



CARLOS ADALBERTO FERREIRA DE ABREU

**O ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL COMO CALEIDOSCÓPIO DA POLÍTICA
CRIMINAL BRASILEIRA**

CANOAS, 2021

CARLOS ADALBERTO FERREIRA DE ABREU

**O ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL COMO CALEIDOSCÓPIO DA POLÍTICA
CRIMINAL BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Mestrado em
Direito e Sociedade da Universidade La Salle –
Unilasalle, como exigência parcial para a
obtenção do título de Mestre em Direito e
Sociedade.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Renata Almeida da Costa

CANOAS, 2021

**Dados Internacionais
de Catalogação na Publicação (CIP)**

A162a Abreu, Carlos Adalberto Ferreira de.

O artigo 121 do Código Penal como caleidoscópio da política criminal brasileira [manuscrito] / Carlos Adalberto Ferreira de Abreu – 2021.

130 f.; 30 cm.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2021.

“Orientação: Prof^a. Dra. Renata Almeida da Costa”.

1. Homicídio. 2. Política criminal. 3. Produção legislativa. I. Costa, Renata Almeida da. II. Título.

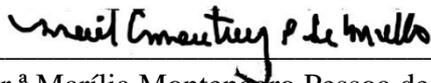
CDU: 343.9

Bibliotecária responsável: Melissa Rodrigues Martins - CRB 10/1380

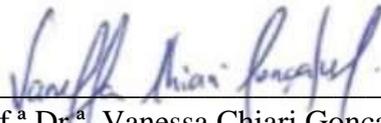
CARLOS ADALBERTO FERREIRA DE ABREU

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle.

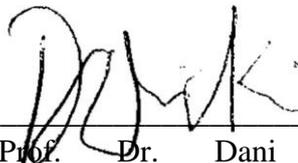
BANCA EXAMINADORA



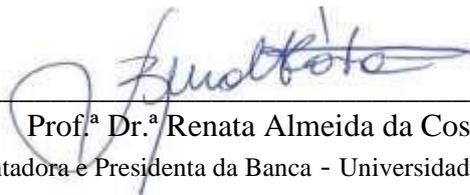
Prof.^a Dr.^a Marília Montenegro Pessoa de Mello
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE



Prof.^a Dr.^a Vanessa Chiari Gonçalves
Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS



Prof. Dr. Dani Rudnicki
Universidade La Salle



Prof.^a Dr.^a Renata Almeida da Costa
Orientadora e Presidenta da Banca - Universidade La Salle

Área de concentração: Direito e Sociedade

Curso: Mestrado Acadêmico em Direito

Canoas, 22 de julho de 2021.

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo a um dos meus Mestres de vida, Werley Rodrigues Alves Filho (*in memoriam*), que quando lhe perguntei, já me aproximando do final da minha trajetória na PCRS, se deveria investir tempo e dinheiro em um curso superior, me respondeu singela e diretamente: o que tu tens a perder?

Ao Ric e ao Cadu por serem a inspiração de tudo, sempre; e À Dani (*in memoriam*) e Adriana por terem me dado estes presentes.

À Giulian pela paciência que teve e pelo apoio e torcida, mesmo de longe.

Aos colegas de mestrado do grupo “Academia da Gurizada” pelas conversas, desabafos, planos de dominação e risadas.

À minha orientadora, Dra. Renata Almeida da Costa, por sempre me atender com um sorriso e ter compreendido, desde o início, minhas rabugices. Isso faz toda a diferença.

Aos demais professores do PPGD da Unilasalle pela convivência e respeito.

À energia, que atende por Deus, por me manter saudável, de corpo e mente, em tempos tão difíceis.

À minha psicóloga, Cristina Martins Costa, por ter contribuído para o trabalho Dele em manter minha mente sã (e desculpe pelo trabalho que te dei).

Ao Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas – GECC onde encontrei apoio, desafio, incentivo e afeto. Lugar onde, diariamente, maturo minha condição de pesquisador e que proporciona entender melhor as diatribes mundanas.

Ao amigo e Mestre Jedi Leandro Ayres França pelos cafés (com debate de ideias e terapia), pela parceria na construção de projetos, pela vizinhança e por ter construído a família GECC.

RESUMO

Esta pesquisa estudou a política criminal brasileira, tendo utilizado como caleidoscópio as disposições legais sobre o homicídio, insertas no Código Penal e em outras leis esparsas neste sentido, se adequa a área de concentração em Direito e Sociedade estando vinculada à linha de pesquisa Sociedade e Fragmentação do Direito. Uma questão norteou toda a investigação: as políticas criminais e as constantes alterações nas leis penais brasileiras, tendo por base os dispositivos que tratam do crime de homicídio, representam o desenvolvimento das necessidades de indivíduos e sociedade e estão harmonizados com os preceitos doutrinários, legais e constitucionais? Para responder ao problema científico, foram formuladas 3 (três) hipóteses iniciais auxiliares: a) as políticas criminais adotadas no Brasil desde a decretação do Código Penal em 1940 se adequam aos interesses políticos, servindo como controlador social, como simbolismo de hipotética ação estatal no combate à práticas delituosas e como substituto de políticas sociais de amplo espectro; b) a produção de leis penais se originam, via de regra, de práticas legislativas equivocadas, o que pode ser demonstrado pela ausência de estudos técnicos e acadêmicos de viabilidade ou de projeção de efetividade, assim como não preveem análise posterior dos resultados da aplicação dos novos dispositivos; c) a realização legislativa atende, estrategicamente, aos interesses de governos e do mercado, que diante da incapacidade de implementarem políticas de governo optam pelo uso de políticas penalizantes como saneadoras das desigualdades sociais. As duas primeiras formulações foram confirmadas na íntegra; a terceira foi parcialmente confirmada. As escolhas metodológicas recaíram sobre o método de abordagem dialético; os métodos de procedimento histórico e monográfico; e a técnica de consulta à documentos secundários. A empiria foi satisfeita pela análise de aproximadamente 7.700 (sete mil e setecentos) documentos legislativos. No primeiro capítulo foram apresentados os aspectos teóricos sobre política criminal (*locus*, conceitos, modelos e movimentos); os Planos Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária de 1999, 2003, 2011, 2015 e 2019; e os operadores (internos) e influenciadores (externos) destas políticas. No segundo capítulo foram perquiridas as alterações propriamente ditas. No terceiro, a análise recaiu sobre os legisladores e seus argumentos justificantes. Restou evidente a necessidade de maior participação de outros segmentos organizados na elaboração e discussão de projetos de lei em matéria penal, o que enriqueceria a produção legislativa e possibilitaria maior adequação.

Palavras-Chave: Homicídio. Política Criminal. Produção Legislativa.

ABSTRACT

This research analyzes the Brazilian criminal policy, drawing on legal provisions related to homicide, from the Criminal Code and other specific Acts in this sense, it fits the area of concentration in Law and Society being linked to the research line Society and Fragmentation of Law. The research problem that oriented this investigation was: do the criminal policies and the constant legal amendments associated with the crime of homicide mirror the development of individuals' and society's needs, and are they attuned with constitutional, legal and scholarly precepts? To answer this, three auxiliary original hypothesis were formulated: a) the criminal policies adopted in Brazil since the promulgation of the Criminal Code, in 1940, suit the political interests, serving as social controller, as symbolism of hypothetical state action in fighting crime, and as substitute of broad-spectrum social policies; b) legislative procedure related to crime and punishment derive, as a rule, of misguided legislative practices, which may be proven by the lack of technical and academic studies of viability or effectivity projection, and to the same extent they do not provide for posterior analysis of the new provisions' enforcement outcomes; c) legislative performance strategically meets government's and market's interests, which opt for using punishing policies as remedy for social inequality inasmuch the incapacity of implementing governing policies. The two first assumptions are fully confirmed; the third is partially confirmed. The methodological choices are: dialectic approach; historical and monographic methods; and consultation to secondary resources. Empiricism was satisfied by the analysis of around 7,700 legislative documents. The first chapter presents the theoretical aspects of criminal policy (*locus*, definitions, models and movements); the National Plan of Criminal and Penitentiary Policies (1999, 2003, 2011, 2015 and 2019); and the (internal) operators and (external) influencers of these policies. In the second chapter, legal amendments are minutely investigated. Third chapter examines lawmakers and their justifying rationale. It remains evident the need of more participation of other organized social segments in the elaboration and discussion of bills related to criminalization, what would improve legislative procedure and its adequacy.

Keywords: Criminal policy. Homicide. Legislative output.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A – Anomia

Art. – Artigo

CTB – Código Brasileiro de Trânsito

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

CD – Câmara dos Deputados

CDH – Comissão de Direitos Humanos

CN – Congresso Nacional

CP – Código Penal

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DOU – Diário Oficial da União

D-Re – Desvio com resposta estatal

D-Rs – Desvio com resposta da sociedade

E₁ – Estado Autoritário

E₂ – Estado Totalitário

EM – Exposição de Motivos

ES₁ – Estado-Social Liberal

ES₂ – Estado-Social Médico-Social

FUCMT – Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso

IAPAS – Instituto de Apoio Operacional e Assistencial

I-Re – Infração com resposta estatal

I-Rs – Infração com resposta da sociedade

LCP – Lei de Contravenções Penais

LEP – Lei de Execução Penal

MJ – Ministério da Justiça

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

MP – Medida Provisória

MPRJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

MS – Mato Grosso do Sul

PDS – Partido Democrático Social

PFL – Partido da Frente Liberal
PGJ RJ – Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
PL – Projeto de Lei
PLN – Projeto de Lei do Congresso Nacional
PLS – Projeto de Lei do Senado
PLV – Projeto de Lei de Conversão
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNPCP – Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária
PNSPDS – Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
PRONA - Partido de Reedificação da Ordem Nacional
PSC – Partido Social Cristão
PT – Partido dos Trabalhadores
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
RDD – Regime Disciplinar Diferenciado
RO – Rondônia
S₁ – Sociedade Autogestora
S₂ – Sociedade Libertária
SF – Senado Federal
SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STM – Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 POLÍTICA CRIMINAL	13
2.1 Aspectos Teóricos e Modelos de Política Criminal.....	16
2.3 Política Criminal: cenário brasileiro	26
2.4 Política Criminal: atores e influenciadores	38
3 A METAMORFOSE DE UM TIPO PENAL	45
3.1 O perdão para quem mata e a prisão antes da prisão.....	49
3.2 Matar pode ser hediondo, depois da tortura sempre será	52
3.3 O CTB e o Estatuto do Idoso também punem por matar alguém	57
3.4 Qualificado pela condição de “ser” da vítima.....	59
4 POLÍTICA CRIMINAL: POR TRÁS DOS NÚMEROS	64
4.1 Argumentos justificantes	64
4.2 Perfilamento dos legisladores	81
5 CODA	91
REFERÊNCIAS	100
APÊNDICE A – Tabela referente à quantidade de documentos legislativos consultados	112
APÊNDICE B - Tabela de leis e documentos consultados e analisados	113
APÊNDICE C – Perfilamento dos parlamentares mencionados na dissertação	114
ANEXO A – Manchetes jornalísticas do sequestro de Abílio Diniz em SP.....	125
ANEXO B – Manchete jornalística do sequestro de roberto medina no RJ.....	126
ANEXO C – Manchete jornalística da morte da atriz Daniela Perez no RJ	127
ANEXO D – Manchete jornalística do sequestro e morte de Miriam Brandão em MG.....	128
ANEXO E – Fotos jornalísticas da chacina da Candelária e Vigário Geral.....	129
FOTO 2.....	129
ANEXO F – Presidenta Dilma Rousseff em dois momentos	130
ANEXO G – Emenda nº1 ao Projeto de Lei 8.305/2014.....	131

1 INTRODUÇÃO

A governança em países de modelo democrático, como é o caso do Brasil, concretiza-se através da implantação de políticas públicas – nas diversas áreas de atuação do Estado – que colocam em prática o programa de governo escolhido pela maioria dos eleitores dentre as opções disponíveis no pleito. Dentre estas políticas públicas estão as políticas criminais, que informam à sociedade como o governante do momento pretende responder ao fenômeno da criminalidade. Portanto, estudá-las, entendê-las e, se possível, colaborar com seu aprimoramento é de fundamental importância.

Empenho semelhante deve ser destinado ao estudo do processo legislativo de criação de normas legais. Compreender como surgem os projetos de lei, suas motivações para além das justificativas apresentadas, a intensidade e profundidade do debate que acompanha sua tramitação e sua adequação legal e social, pode embasar considerações destinadas a dar maiores e melhores condições aos legisladores no desempenho de sua função.

Esta pesquisa, realizada no decorrer do curso de mestrado em direito e sociedade, atendendo às necessidades acima elencadas, procura-se em analisar as políticas criminais empregadas pelo Brasil e os processos legislativos criadores de normas de matéria penal. No entanto, delimitações se fazem necessárias. Para a construção do caleidoscópio pretendido, o tipo penal que melhor representa o conceito de crime e que independe de condições de tempo e lugar para assim ser considerado é o homicídio, alocado no Código Penal vigente em seu artigo 121 e em outras leis esparsas. Temporalmente, e com base no estudo prévio realizado, firma-se como marcos temporais o ano de 1940 (promulgação do Código Penal) e o ano de 2015 (data das últimas alterações antes do início desta pesquisa).

Portanto, o escopo desta pesquisa, com viés analítico-crítico, é de entender como se dá o processo de criação legislativa em matéria penal, em relação ao crime de homicídio, analisando as motivações, circunstâncias, técnica e discursos justificantes apresentados pelos proponentes dos projetos. Para isso, se fará uma análise qualitativa da produção legislativa, estudando o Código Penal e as Leis n.ºs. 6.416/1977 (perdão judicial), 7.960/1989 (prisão temporária), 8.072/1990 (crimes hediondos), 8.930/1994 (alteração da lei de crimes hediondos), 9.455/1997 (tortura), 9.503/1997 (CTB), 10.741/2003 (idoso), 13.104/2015 (feminicídio) e 13.142/2015 (autoridades) e das interações com os acontecimentos sociais motivadores destas alterações.

Estudos prévios orientaram as escolhas que comporão o arsenal metodológico desta investigação. Como método de abordagem a opção é pelo método dialético, que melhor trabalha

a ideia de objetos de observação em constante movimento e, portanto, sem a pretensão de estarem prontos; assim como não são encontrados isolados, podendo ser independentes, mas fazendo parte de um todo. Os métodos de procedimento eleitos são o histórico e o monográfico, o primeiro por, mesmo sem pretensão historiográfica, ser necessário a este estudo revisitar fatos acontecidos no passado, mesmo que um passado recente; o segundo porque permite que se façam generalizações a partir do estudo de determinado grupo, classe ou categoria. Observa-se que a utilização de mais de um método é permitida em razão da alta complexidade do direito e dos fenômenos jurídicos. Para as técnicas de coleta de dados, opta-se pela análise de documentos secundários consolidados em uma revisão bibliográfica (livros e artigos científicos) e pesquisa documental (leis, projetos de lei, dossiês de tramitação, relatórios, pareceres, atas legislativas, emendas e publicações do Diário Oficial da União). A busca pelo manancial de dados e informações se dará por meio físico (consulta de livros e artigos impressos) e por meio eletrônico (acervos de livros, revistas e artigos científicos e sítios oficiais do Governo Federal).

O aporte teórico que permeará todo o estudo está conformado pela teoria crítica. A escolha por este caminho se deve a esta teoria preconizar a interdisciplinaridade; a confirmação através da práxis; a premissa de não apenas demonstrar como as coisas são, mas também como deveriam ser e como poderiam ser se aproveitadas todas suas potencialidades; e estar apta a fornecer diagnósticos e prognósticos. Em particular, quando forem estudados os modelos de política criminal, utilizar-se-á a elaboração de Mireille Delmas-Marty por: serem os modelos mais reproduzidos pela doutrina e terem sido pensados para o sistema de *civil law*.

A *priori* será preciso fazer algumas definições que conduzirão todo o desenrolar da pesquisa, tais como: demonstrar qual o *locus* da política criminal; a acepção que será utilizada do termo política e política criminal. Para estas definições serão utilizadas obras bibliográficas relevantes e reconhecidas, de diversas áreas de conhecimento, atendendo a interdisciplinaridade exigida pelos estudos críticos.

Prosseguindo, serão apresentados os conceitos de política criminal, buscando reconhecer se ocorreram transformações em sua conformação, e, em caso positivo, apontar quais foram. Também serão vistos os modelos de política criminal pensados por Mireille Delmas-Marty e constantes em sua obra “Os grandes sistemas de política criminal” de 2004. Procurar-se-á identificar quais os modelos existentes, estudar suas características e qual deles mais se aproxima ou representa o modelo brasileiro. As leituras preliminares alertaram para a condição de oscilação destes modelos, sendo que seus deslocamentos são influenciados pelos movimentos de política criminal. Serão estudados os movimentos do abolicionismo, do direito

penal mínimo, do garantismo penal, de defesa social, de lei e ordem, da política atuarial e da esquerda punitiva. Da mesma forma se investigará quais os substratos impulsionam estes movimentos.

Fechando o primeiro capítulo, o apreendido até aqui será cotejado com a realidade brasileira. Em razão da pretensão inserta na Constituição Federal (CRFB/1988) que atribui ao Brasil o *status* de Estado Democrático de Direito se perscrutará se esta condição se congraça com os modelos de política criminal empregados e suas (in) coerências. A pesquisa prévia realizada, através de escrutínio de sítios governamentais e especializados, possibilitou que fossem identificados Planos Nacional de Política Criminal e Penitenciária elaborados nos anos de 1999, 2003, 2011, 2015 e 2019. Estes serão estudados, concentrando a análise nas diretrizes que influenciam a criminalização primária, em atenção ao objeto desta pesquisa. Ao fim, será verificado o comportamento dos atores ligados às políticas criminais, tanto os operadores internos quanto os influenciadores externos.

No segundo capítulo serão perquiridas minuciosamente as alterações ocorridas na legislação, em relação ao crime de homicídio e dentro do espaço temporal delimitado. Serão investigados o Código Penal e as Leis n.ºs. 6.416/1977 (perdão judicial), 7.960/1989 (prisão temporária), 8.072/1990 (crimes hediondos), 8.930/1994 (alteração da lei de crimes hediondos), 9.455/1997 (tortura), 9.503/1997 (CTB), 10.741/2003 (idoso), 13.104/2015 (feminicídio) e 13.142/2015 (autoridades). A intenção deste primeiro exame será a de verificar a adequação constitucional e legal destas alterações, perquirir o momento de suas proposições e se ocorreram eventos (fatos sociais) que as justificaram ou impulsionaram.

O terceiro e último capítulo trará, em dois subcapítulos, uma análise essencialmente do processo legislativo. Os documentos (leis, projetos de lei, dossiês de tramitação, relatórios, pareceres, atas legislativas, emendas e publicações do Diário Oficial da União) serão revisitados, desta feita para que se possa verificar os argumentos justificantes das proposições, observar os debates travados entre os parlamentares e os posicionamentos adotados por estes, para que se possa, ao fim, identificar a adequação ou não às políticas criminais. Para o fechamento da dissertação se fará um perfilamento dos parlamentares envolvidos nas alterações para identificar se a composição do Congresso Nacional é homogênea ou heterogênea e quais implicações esta condição pode suscitar.

Após as leituras prévias, exsurgem 3 (três) hipóteses iniciais a serem confirmadas ou refutadas pela pesquisa: a) as políticas criminais adotadas no Brasil desde a decretação do Código Penal em 1940 se adequam aos interesses políticos, servindo como controlador social, como simbolismo de hipotética ação estatal no combate à práticas delituosas e como substituto

de políticas sociais de amplo espectro; b) a produção de leis penais se originam, via de regra, de práticas legislativas equivocadas, o que pode ser demonstrado pela ausência de estudos técnicos e acadêmicos de viabilidade ou de projeção de efetividade, assim como não preveem análise posterior dos resultados da aplicação dos novos dispositivos; c) a realização legislativa atende, estrategicamente, aos interesses de governos e do mercado, que diante da incapacidade de implementarem políticas de governo optam pelo uso de políticas penalizantes como saneadoras das desigualdades sociais.

Após percorrer todo o caminho projetado e coletado o máximo de dados e informações possíveis, é possível responder ao seguinte problema científico, norteador desta pesquisa: as políticas criminais e as constantes alterações nas leis penais brasileiras, tendo por base os dispositivos que tratam do crime de homicídio, representam o desenvolvimento das necessidades de indivíduos e sociedade e estão harmonizados com os preceitos doutrinários, legais e constitucionais?

Ao fim, produz-se esta dissertação que contribui para melhor compreensão sobre política criminal e sobre processo legislativo, colaborando com o fomento do interesse acadêmico por temas de extrema relevância.

2 POLÍTICA CRIMINAL

O ordenamento jurídico brasileiro se aproxima do número de 1.700 (um mil e setecentos) comportamentos tipificados penalmente, de forma capilarizada em meio a diversos diplomas legais e em ritmo acelerado de expansão. De acordo com dados coletados na ferramenta de busca do site da Câmara dos Deputados¹ tramitam na casa legislativa 167 (cento e sessenta e sete) projetos de lei que propõem alteração ou adição de tipos penais, apresentados somente no primeiro trimestre de 2021.

Estes números podem ser estudados por diversos vieses e com distintos objetivos e entre eles percebe-se a necessidade de estudar o fenômeno de hiperextensão do rol de condutas proibidas por leis penais pelo viés da adequação à(s) política(s) criminal(ais) estabelecida(s) por quem de direito e dever, para que se possa compreender se este movimento atende a iniciativa e interesses individuais, coletivos e, ainda, se são componentes da estratégia de governança.

Sendo assim, a proposta desta dissertação é de identificar a(s) política(s) criminal(ais) que orienta(m) a criminalização primária no Brasil no momento de definir quais são os comportamentos proibidos e como estes devem ser punidos, utilizando para tal o estudo do tipo penal do homicídio e suas modificações legislativas, ocorridas no período de 1940 a 2015, cotejando os argumentos justificantes das propostas de alterações ou adições com as diretrizes da(s) política(s) criminal(ais) de seu tempo.

Com este objetivo, inicia-se o caminho traçado com percuciente estudo acerca de política criminal, defendendo a ideia de que política criminal é espécie do gênero políticas públicas. Estas são adotadas de modo a permitir que os governantes eleitos coloquem em prática seus projetos apresentados durante a campanha e que granjearam apoio da população, resguardando por óbvio, a adequação constitucional e legal das medidas, o que nem sempre acontece.

Deve-se ter em conta que toda política carrega consigo um suporte ideológico e atende aos interesses e ao pensamento daquele (s) que a (s) emprega (m). Estes interesses são determinados, em última instância, por paixões que buscam sua realização através do desempenho do poder em uma sociedade (BAECHLER, 1976 *apud* DELMAS-MARTY, 2004). No Brasil além dos interesses ideológicos, quase sempre, são considerados os interesses e

¹ Ver em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>

vínculos dos partidos políticos e das alianças que conduziram este ou aquele projeto ao poder, por vezes como forma de contrapor o projeto anterior de governança, pressionados pelos segmentos sociais em que estão seus apoiadores e ainda movidos por crenças individuais sobre o que é certo ou errado. Esta rede de comprometimentos, por certo, exercerá forte influência na condução da (s) política (s) do novo governo, inclusive na definição da política criminal, como trabalhado neste capítulo.

Com o intuito de demonstrar o que foi dito sobre o *locus* da política criminal, lê-se Busato (2013, p.21) de que “a Política Criminal como *atividade do Estado* faz parte da política geral do mesmo Estado. Ou seja, trata-se do conjunto de opções políticas dentro da esfera criminal”. Estas, por óbvio, se congraçarão com a ideologia do governo da hora e podem sofrer mudanças sempre que houver troca, o que pode ocasionar rupturas importantes, mas que não são objeto de investigação desta dissertação. (Grifo dado pelo autor).

Convém explicar que nesta dissertação o termo política(s) é utilizado para identificar o conjunto de ações adotados para a consolidação do projeto de governança. Pelo olhar da gestão pública é simples definir o que são políticas públicas, bastando afirmar que “é toda ação tomada por um governo para intervir numa realidade social” (TRONCO, 2018, p. 12). No entanto, este parece ser um conceito incompleto uma vez que foca apenas nas realizações governamentais sem levar em conta a participação da sociedade, não somente como destinatária das ações, mas também como patrocinadora destas.

Não há teoria inequívoca e aceita como inconteste sobre políticas públicas, por isso quem as estuda utiliza um manancial de conceitos que delineiam o seu objeto. Nem mesmo a ideia de que estas são de iniciativa exclusiva do Estado prospera, uma vez que outros agentes podem auxiliar na sua construção e implantação (GIANEZINI et. al., 2017). No entanto, menciona-se conceito cunhado por Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39):

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento de seus resultados.

Para uma definição sociológica lê-se Luiz Eduardo Soares (2019) que considera que as políticas públicas devem propor um modelo indicativo e prospectivo daquilo que foi imaginado e decidido com a finalidade de prescrever o manancial de ações a serem desenvolvidas pelas agências de governo atinentes a área envolvida – seus recursos humanos, materiais e

institucionais – podendo se valer de acordos de cooperação e de parcerias, buscando atingir as metas delineadas previamente.

As diversas espécies de políticas públicas (criminal, tributária, saúde, educação, ...) devem ser permeadas por um mesmo viés identitário para que seja possível interagirem e se integrarem na realização do bem comum. Nesta senda, Brandariz García alerta que as técnicas e procedimentos adotados na *New Public Management – NPM*, que introduzem no trato público princípios funcionais do setor privado, reorganizando o público de acordo com a racionalidade neoliberal, influenciarão as políticas criminais com conceitos como gestão de risco, redução de danos e custos, controle da produção e análise prioritária de custo-benefício meramente econômico sem atenção ao social (BRANDARIZ GARCÍA, 2016).

Percebe-se que as sociedades contemporâneas, multifacetadas, não podem mais ficar à mercê apenas das iniciativas governamentais, este é um peso muito grande para qualquer Estado. As organizações civis podem desempenhar papéis fundamentais no equilíbrio social auxiliando na capilarização das políticas públicas com maior eficiência e praticidade, diminuindo o abandono a que diversos segmentos populacionais estão entregues.

Este introito capitular se destina a afirmar que o *locus* da política criminal está dentro das políticas públicas escolhidas pelo governante da ocasião para conduzir seu mandato e que estas políticas, públicas (*lato sensu*) e criminais (*stricto sensu*), se mostram comprometidas com o plano de governo que logrou êxito junto aos eleitores.

Em um primeiro momento são estudados os aspectos teóricos conformadores da política criminal: o desenvolvimento e aprimoramento dos conceitos que inseriram a sociedade na cadeia decisória; os modelos propostos por Mireille Delmas-Marty; e os movimentos que influenciaram e influenciam as tomadas de decisões conformadoras destas políticas.

Por este prisma é analisada a realidade brasileira na contemporaneidade, estudando a correlação entre política criminal e Estado Democrático, investigando o perfil das leis penais aprovadas no período pós-constituição e apresentando os Planos Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) formulados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

Por fim analisam-se os membros dos poderes Executivo e Legislativo envolvidos na fase primária da criminalização e os integrantes do Poder Executivo e do Poder Judiciário que se ocupam da criminalização secundária. Partindo-se da ideia de que as políticas – públicas e criminais – são influenciadas pelas ideologias, pelos propagadores ideológicos e pela sociedade, têm-se a justificativa para o estudo dos agentes sociais influenciadores.

2.1 Aspectos Teóricos e Modelos de Política Criminal

A política criminal, seja entendida como “atividade do Estado” ou como “atividade científica”² (BUSATO, 2013, p.21), foi pensada por Franz Von Liszt (2006) como uma das ciências penais, juntamente com o direito penal e com o direito processual penal, legitimando o sistema interna e externamente. Nieves Sanz Mulas conceitua o aspecto político como “a medida ou conjunto de medidas (jurídicas, sociais, educativas, econômicas etc.) que adota uma sociedade politicamente organizada para prevenir e reagir diante do delito, para mantê-lo em quotas toleráveis”. O aspecto acadêmico é definido como “uma disciplina encarregada de explorar, buscar e encontrar soluções legais que venham a melhorar a eficácia e a justiça do Ordenamento jurídico-penal em uma sociedade e momentos históricos determinados” (SANZ MULAS, 2019, p.15).

Pablos de Molina insere um novo vértice ao sistema, explicando que a política criminal, baseada e fundamentada nos conhecimentos desenvolvidos pela criminologia, fornece o aporte necessário aos legisladores e às instituições públicas para melhor aplicação do direito penal e do direito processual penal (PABLOS DE MOLINA, 2012).

Sem divergir, mas fazendo importante advertência, Mireille Delmas-Marty (2004, p. 3) afirma que o estudo de política criminal deve-se ser feito em separado das demais disciplinas próximas: direito penal, criminologia e sociologia criminal, por entender que se trata de disciplina autônoma com suas peculiaridades e mesmo ainda tendo forte influência do direito penal não se restringe a ele, seja como inspirador, fundamentador ou aplicador.

Outro aspecto teórico é a diferenciação feita por Baratta de política penal e política criminal. Para este autor a política penal se restringe à resposta dada pelo estado, detentor da primazia da função punitiva, através da aplicação da lei penal e da execução da pena imposta ou da medida de segurança. Já a política criminal possui amplitude maior, podendo servir como propulsora de transformações sociais e institucionais (BARATTA, 2017).

Na seara política, o desenvolvimento de uma política criminal, por certo, respeitará os princípios norteadores da política geral do governo do momento, ou como diz Zuñiga Rodríguez (2001), “a política criminal como parte da Política em geral de um Estado, tem as características básicas de qualquer atuação política: é um conjunto de estratégias para um determinado fim”.

² Aqui pode-se inferir que uma é pautada pelo discurso político permeado pelos interesses de ocasião, enquanto a outra é a do ideário dos acadêmicos, nem sempre – ou quase nunca – ouvidos pelos governantes. Para atender o objeto desta pesquisa o foco será posto sobre a política criminal como atividade de Estado, mais especificamente, sobre a criminalização primária. (N.A.)

Este fim, por certo, é a implantação dos projetos e das estratégias criados para realizarem as pretensões dos governantes.

Em que pesem tais considerações iniciais, necessária a memória de Franz von Liszt (2006) a respeito de Beccaria, que no século XVIII, foi quem deu origem às reflexões que mais tarde conformariam as políticas criminais, ao propor soluções para a criminalidade e uma ampla reforma legislativa. Franz von Liszt (2006, p XXXV-XXXVI), a conceitua como

a ciência chamada a apreciar o direito existente sob o ponto de vista da sua correlação com o fim o direito penal – a repressão do crime, e a indicar, d’entre os meios disponíveis, os mais adequados para a consecução desse fim.

Uma visão mais dogmática do conceito de política criminal é fornecida por Zaffaroni e Pierangeli (2019, p.124) que acrescentam que a implementação de uma política propicia os instrumentos para sua concretização e, ao mesmo tempo, os argumentos que embasam as críticas a sua estrutura. Define que “política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”.

André-Jean Arnaud (1999) define-a como a junção da experiência vivida pelo sistema penal com a necessidade de se formatar diversas formas de controle social, onde o direito penal permanece sendo o núcleo de maior visibilidade e sujeito as maiores tensões, sendo complementado por técnicas de controle não estatais, não repressivas e não penais.

“Conjunto das decisões legislativas que classificam determinadas práticas como criminosas, vedando-as e tornando-as alvo de políticas de segurança ou, mais especificamente, de ações policiais e judiciais, que envolvem sanções e penalizações”, assim Luiz Eduardo Soares (2019, p. 281) explica o conceito de política criminal, e adverte logo em seguida que a política criminal “não pode cingir-se a expressar dogmas, crenças, convicções e valores. Pretende-se ter compromisso com as consequências que deseja produzir, tem de antecipar os efeitos de sua aplicação, quando as normas criadas atravessarem as teias complexas e dinâmicas do social”.

Mireille Delmas-Marty (2004, p.3), por seu turno, apresenta conceito criado por Feuerbach em 1803 em que define como sendo “o conjunto dos procedimentos repressivos pelos quais o Estado reage contra o crime”. Logo em seguida apresenta conceito firmado por Marc Ancel em 1975 que define política criminal como “a reação, organizada e deliberada, da coletividade contra as atividades delituosas, desviantes ou antissociais”. Observa-se nas duas definições, distantes temporalmente em 172 (cento e setenta e dois) anos, a ideia central de reação a ato definido como criminoso, mas na definição de Marc Ancel se vê agregado o papel

indistinto da sociedade o que demonstra a sua transformação nestes quase dois séculos e a sua importância no papel conformador dos Estados.

Mesclando estes dois conceitos e acrescentando a necessidade de se desenvolver um modo de controle social, Mireille Delmas-Marty propõe que se entenda política criminal como “conjunto dos procedimentos pelos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”, não mais deixando ao encargo somente do direito penal, mas inserindo nesta política práticas “não-penais, não-repressivas e não-estatais”. A autora defende o estudo do tema como um “campo não apenas ampliado em relação ao direito penal, mas também aberto e não delimitado, cujo conteúdo não pode ser exposto de forma exaustiva [...]” (DELMAS-MARTY, 2004, p. 3 – 5). Este conceito apresentado pela autora concretiza sua construção em que afirma que “a partir do momento em que uma relação³ se organiza, é uma política criminal que se manifesta, ainda que no estágio rudimentar” (DELMAS-MARTY, 2004, p. 88).

Parece este um entendimento amplo e sólido de política criminal, ou seja, o Estado a utiliza como guia para ações comprometidas com a prevenção da criminalidade, valendo-se de instrumentos extrapenais, inclusivos, admitindo ainda a participação de segmentos não estatais, como por exemplo, organizações da sociedade civil.

Se os autores mencionados acima formularam conceitos diretos do que entendem ser política criminal, Nilo Batista (2017, p.33) opta por explicar como, no seu entendimento, ela é construída. Ensina que

o incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se *política criminal*. (grifo do autor).

Disso, percebe-se que os conceitos cunhados pelos autores demonstram a evolução da presença social no âmbito decisório. Nesse compasso, os modelos de política criminal propostos por Mireille Delmas-Marty servem como referencial teórico desta etapa do estudo⁴.

Assim, modelos de política criminal podem ser definidos como representações daquilo que é observado nas sociedades, guardando distância da realidade, o que lhes garantem a qualidade de modelos, pois, se as representações fossem idênticas ao real, perderiam sua

³ Mireille Delmas-Marty se refere a construção de relações entre Estado e sociedade, que, quando no campo das respostas à práticas de delitos ou infrações, acabam por delinear novas políticas criminais.

⁴ A opção pelos modelos propostos por Mireille Delmas-Marty atende aos seguintes critérios objetivos: a) são os modelos mais reproduzidos na doutrina; b) são modelos pensados para sistemas *civil law*, diferentemente, por exemplo dos modelos propostos por David Garland (2017) (política criminal de moderação e política criminal punitivista) ou a resposta dada por José Luís Díez Ripollés (2007) (política criminal inclusiva socialmente e política criminal de exclusão social).

condição. Estes devem apresentar características intrínsecas que os compõem: devem ser **simplificadores** trabalhando com todo o espectro do objeto, sem no entanto reduzi-lo demasiadamente; **aproximativos** o suficiente para ensejar sua contraposição permitindo o prosseguir da investigação; também devem ser **abstratos** para poder trabalhar com variedade maior de possibilidades; devem ser dotados de **validade interna** (coerência lógica) e de **validade externa** (adequação à realidade). A prática dará origem a diversos modelos que comporão um sistema político-criminal multifacetado. (DELMAS-MARTY, 2004).

Os modelos criados por DELMAS-MARTY apresentam as seguintes relações: Infração com resposta do Estado (**I-Re**), infração com resposta da sociedade (**I-Rs**), desvio com resposta do Estado (**D-Re**) e desvio com resposta da sociedade (**D-Rs**). Os modelos que derivam destas relações básicas são os mais comuns, podendo existir outras relações que darão ensejo a variantes destes modelos principais. Importa salientar que estes modelos são abstratos o que explica as diferentes respostas/reações às infrações ou desvios, uma vez que a resposta do Estado possui um maior grau – que nunca será absoluto – de previsibilidade do que a resposta da sociedade. Ainda há dois pontos importantes a serem destacados previamente: movimentos de transformações muito lentos – exemplo: novos eventos que dependam de respostas novas por parte do Estado – podem ensejar anomalias nas respostas e a rejeição social não deve ser vista como uma resposta da sociedade, mas sim como efeito secundário da aplicação de determinado modelo de política criminal (DELMAS-MARTY, 2004).

O primeiro modelo sugerido é o denominado de **Estado Autoritário** (E_1). Este modelo apresenta uma maior resposta do Estado tanto para as infrações quanto para os desvios e uma menor resposta ou nenhuma resposta por parte da sociedade. Observe-se que este preserva a distinção entre infração e desvio, o que lhe distingue do modelo de Estado Totalitário que será visto mais adiante. A fórmula gráfica para este modelo é:

I-Re⁺	I-Rs⁻	D-Re⁺	D-Rs⁻
-------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------

O modelo de **Sociedade Autogestora** (S_1) fundamenta a resposta predominante da sociedade em um processo semelhante ao estatal, movida pela insuficiência do Estado que demanda a assunção de responsabilidade do corpo social (sociedade paraestatal⁵). É representada assim:

I-Re⁻	I-Rs⁺	D-Re⁻	D-Rs⁺
-------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------

⁵ A tradução feita por Denise Radanovic Vieira utiliza o termo periestatal. Para melhor entendimento opta-se pelo uso do termo paraestatal.

O terceiro modelo proposto por Delmas-Marty (2004, p. 81 – 87) é um misto de modelo estatal e societário, onde o Estado guarda para si a primazia da resposta às infrações e delega à sociedade a resposta aos desvios. Denominado de modelo **Estado-Sociedade Liberal** (ES₁) é representado da seguinte forma:

I-Re⁺	I-Rs⁻	D-Re⁻	D-Rs⁺
-------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------

Outro modelo misto, porém como adverte a autora, meramente ilustrativo é o **Estado-Sociedade Médico-Social** (ES₂). Ilustrativo apenas porque é difícil crer que o Estado, mesmo admitindo a existência e distinção entre infração e desvio, se preocupe apenas em dar uma resposta ao desvio – de menor potencial lesivo – do que às infrações. Este modelo, se fosse crível, seria representado da seguinte forma:

I-Re⁻	I-Rs⁺	D-Re⁺	D-Rs⁻
-------------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------

Até aqui os modelos sugeridos pela autora levam em conta a distinção entre infração e desvio, porém há que se pensar em modelos que atendam às necessidades quando esta distinção não for admitida e todo desvio for considerado uma infração etoda infração for considerada um desvio. Delmas-Marty apresenta um primeiro modelo puramente estatal, o **Estado Totalitário** (E₂) e outro modelo puramente social, a **Sociedade Libertária** (S₂). Estes consideram realidades utópicas onde não mais seria necessária a existência de política (s) criminal (ais). Derivam destes outros modelos a depender do sentido em que for feita a contração de infração e desvio, porém analisados os modelos principais têm-se conhecimento dos demais (DELMAS-MARTY, 2004, p. 87 – 88). São representados assim, respectivamente:

ID – Re⁺	ID-Rs⁻
----------------------------	--------------------------

ID- Re⁻	ID-Rs⁺
---------------------------	--------------------------

No entanto, se nem o Estado e nem a sociedade oferecerem resposta às infrações e aos desvios, estaremos diante do modelo denominado pela autora como **Anomia (A)**. Neste as relações entre Estado e sociedade desaparecem. Os valores se esvaziam (DELMAS-MARTY, 2004, p. 88).

Como o objeto desta pesquisa é a criminalização primária do homicídio interessa entender, a princípio, os modelos estatais de política criminal que serão os determinantes para as proposições legislativas alteradoras de leis penais. A seguir serão trabalhados o Estado-Sociedade Liberal (ES₁), o Estado Autoritário (E₁) e o Estado Totalitário (E₂).

A priori importa dizer que os modelos propostos dependem das relações de poder existentes entre Estado e sociedade. Estas relações implicam na realização das vontades e dos pensamentos dos detentores ou dos influenciadores do poder. Estes utilizam táticas loquazes que agregam outros com os mesmos interesses, propagando-se até encontrarem aceitação e serem capazes de produzir uma política que os agrada, passando a impressão de que somente eles poderiam ter conseguido tal feito (FOUCAULT, 1988, p. 90 – 91).

E o que isso representa na prática? Significa que o Poder Executivo mantém em sigilo o fio condutor de suas estratégias institucionais em assuntos de grande sensibilidade, dentre os quais está a formulação de uma política criminal, ademais interessa também ter liberdade para agir como melhor convier ao momento do governo ou ao governo do momento, sem qualquer predefinição ou planejamento prévio (DELMAS-MARTY, 2004).

No modelo **Estado-Social Liberal** (ES₁) o Estado se limita a intervir em resposta ao cometimento de uma infração, deixando ao encargo da sociedade responder quando ocorrer um desvio (I-Re⁺, I-Rs⁻, D-Re⁻, D-Rs⁺), portanto neste modelo é admitida a distinção entre infração e desvio. Estes dois fatores somados – limitação ao Estado e distinção entre infração e desvio – garantem duplamente o valor de referência deste modelo, a liberdade, de inspiração liberal. Ocorre neste modelo que a resposta social ao desvio será sempre variável, a depender do grau de ascensão social do indivíduo desviante. Normativamente, esta variabilidade das respostas deveria ser mitigada quando ocorrer uma infração, pois a resposta prevista deveria ser a mesma. A liberalidade com limites deste modelo garante aos julgadores e aos acusadores discricionariedade, o que pode ser perigoso se mal utilizado. No caso dos julgadores, esta pode ocasionar o enfraquecimento das leis, mesmo que em decisões fundamentadas. Os acusadores, representados pelo Ministério Público, usam de sua autonomia para pressionar os magistrados a acolherem suas teses desenvolvendo um poder paralelo ao judiciário. Estas relações de poder acabam por fazer claudicar soluções não penais para os conflitos, como por exemplo, as soluções administrativas (DELMAS-MARTY, 2004).

O modelo **Estado Autoritário** (E₁) reconhece a distinção entre infração e desvio, porém não delega à sociedade responder a um ou outro, guardando para si a predominância do sancionamento ao infrator ou desviante. O Estado desenvolve “redes de segurança” que, ao serem confrontadas, se tornam “redes de sanção” aptas a dar a resposta do Poder Executivo ao ato infrator ou desviante. As “redes de segurança”, conforme proposto pela autora, se apresentam na forma de “redes médico-sociais” – que dissimulam a exclusão com a ideia de “inclusão, inserção, a base de assistência e tratamento”, isolando e enclausurando antes de

propiciar o tratamento em liberdade – e de “redes policiais” que trabalham, claramente, com a ideia de controlar, marginalizar, excluir e exterminar (DELMAS-MARTY, 2004, p. 198 – 236).

Quando um governo, independente da ideologia que professa e defende, subjuga as normas preexistentes e passa a ditar novas regras que definem um modo apenas de agir a ser aceito e repetido, transformando o corpo social em um ente homogêneo e despersonalizado, pode-se definir como o modelo de um **Estado Totalitário** (E₂). Neste, o Estado não mais distingue a natureza do ato lesivo praticado, adotando um conceito de infração-desvio. Se no Estado Autoritário existem as “redes de segurança” e as “redes de sanção”, agora se tem as “redes de repressão” e as “redes de normalização”. As “redes de repressão” primam pelo endurecimento da relação Estado/infrator-desviante e pelo espraiamento e expansão do direito penal, podendo se manifestar de três formas distintas: 1) generalizada: quando utiliza o direito penal reprimindo de forma “contínua de qualquer comportamento de afastamento das normas”; 2) reservada: quando faz uso de normas de direito penal autocriadas de forma excepcional, podendo ter viés militar/policial – aproximação clara com o Estado de Exceção; 3) desdobrada: ocorre quando ao largo do endurecimento e da excepcionalidade do emprego das normas penais, o Estado opta por manter uma aparência liberal ou ainda quando a excepcionalidade é direcionada para questões pontuais – “objeto definido” – como o combate ao terrorismo e aos crimes lesa Estado (DELMAS-MARTY, 2004, p. 239 – 241).

Ressalte-se que estes modelos podem ser empregados alternativamente, por um mesmo Estado e por um mesmo governo, a depender do momento e dos interesses em jogo no intrincado tabuleiro da governabilidade. Outro ponto a ser considerado é que os poderes instituídos (Judiciário e Legislativo) e as instituições afins (Ministério Público e polícias) contribuirão para a implantação do modelo escolhido pelo Poder Executivo de ocasião.

Dessa análise, percebe-se que os conceitos que sintetizam o desenvolvimento da doutrina sobre o tema política criminal, conduziram a uma mudança de paradigma: do âmbito restrito e exclusivo dos Estados passaram-se a inserir as sociedades em seus círculos de decisão.

Como já dito anteriormente, apesar de os modelos propostos por Delmas-Marty (2004) exigirem um mínimo de estabilidade, com exceção à Anomia (A) – é comum a utilização de mais de um modelo pelo mesmo governo a depender do momento vivido e das necessidades assim entendidas. O deslocamento de um para outro modelo é chamado de **movimento**. Estes podem ocorrer dentro dos próprios modelos (estratégia de adaptação), podem significar a migração de um modelo para outro (estratégia de ruptura), podem ser variações dentro das redes criadas por cada um deles (estratégia de adaptação de redes), assim como podem significar a sístole e a diástole da política criminal (estratégia de expansão e recuo). Assim afirma a autora:

Todo movimento marca uma permanência. Todo sistema novo se baseia na invariabilidade de determinados elementos do sistema antigo que ainda permanecem. Tanto em política criminal quanto em outras áreas, os movimentos se desenvolvem a partir desta lei, de permanência de invariabilidade, nos termos da qual um sistema só existe se estiver estruturalmente estável.

Estas transições obedecem a determinados estímulos de mobilidade. De acordo com um grupo de pesquisadores ingleses existem variantes que influenciam os movimentos de política criminal – que tratam como política penal, para se referirem as estratégias a ações do Estado em resposta às condutas infratoras, infracionais ou desviantes. Apontam 4 (quatro) condicionantes que levam à adoção de novas táticas responsivas (movimentos) ao evento antijurídico ou antissocial: crime; dinâmica cultural; forças econômicas estruturais; e questão racial (LACEY, SOSKICE, HOPE. 2018).

2.2 Política Criminal: movimentos

A oscilação entre os modelos é impulsionada pelos movimentos de política criminal. O primeiro dos movimentos a mencionar é o **Abolicionismo Penal** que, em apertada síntese, remete à ideia de não mais se utilizar o direito penal para solucionar conflitos ou para promover a justiça em razão de sua ineficiência e desnecessidade. Este ideário é bem sintetizado quando se indaga “Para que serve o sistema penal, se este atinge somente algumas pessoas e não consegue ressocializá-las, mas sim dessocializá-las cada vez mais quando apela para a reconhecidamente falida pena privativa de liberdade?” (ALMEIDA, 2004, p.13).

Os dois fundamentos basilares deste movimento discutem a existência do crime como algo espontâneo ou como criação social – normalmente de parcela da sociedade – rotuladora dos comportamentos humanos; e a inutilidade da pena privativa de liberdade que não responde ao fato, não ressocializa, ao contrário, brutaliza ainda mais o agente que cometeu o ato definido como crime. Hulsman defende que não é a extinção das previsões legais que versam sobre fatos sociais considerados crime, mas sim pensar em outras formas de solução deste conflitos incluindo a desestigmatização das pessoas (HULSMAN, 2018).

O **Direito Penal Mínimo** pode ser visto como uma proposta de participação mínima do Estado na resposta punitiva aos conflitos sociais em razão da, quase sempre presente, ingerência do Direito Penal (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2019). Os abolicionistas moderados propugnam os princípios a serem respeitados quando do enfrentamentos dos conflitos sociais: “princípio da reserva legal, da legitimidade, da humanidade, lesividade, da culpabilidade, dentre outros”, visando alcançar à mínima intervenção através da “descriminalização, a descarcerização e a despenalização” (PIRES, SILVA, 2016, p. 6).

Luigi Ferrajoli difundiu internacionalmente e influenciou a cultura juspenalista de diversos países, principalmente dos ibéricos e sul-americanos, com o **Garantismo Penal**. Este se oferece como instrumento de preservação dos direitos fundamentais com o intuito de minorar a violência social dos crimes, das pessoas, das instituições e do sistema de repressão estatal (IPPOLITO, 2011).

Ferrajoli desenvolve um modelo de direito penal que prima por uma menor intervenção punitiva do Estado inspirada na racionalidade e na legitimidade. O autor propõe três acepções para o garantismo penal: o da legalidade pelo conformidade do sistema proposto para com a Carta Magna; o da validade, onde diferencia validade de efetividade das normas e propõe a deslegitimação das normas que estiverem sem validade; e, por fim, com inspiração iluminista, propugna por distinguir-se direito, moral, validade e justiça. Toda a construção teórica se baseia em 10 (dez) axiomas: *Nulla poena sine crimine* (princípio da retributividade ou da consequentialidade da pena em relação ao delito); *Nullun Crimen sine lege* (princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito); *Nulla Lex (poenalis) sine necessitate* (princípio da necessidade ou da economia do direito penal); *Nulla necessitas sine injuria* (princípio da lesividade ou da ofensividade do evento); *Nulla necessitas sine injuria actione* (princípio da materialidade ou da exteriorização da ação); *Nulla action sine culpa* (princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal); *Nulla culpa sine iudicio* (princípio da jurisdicionalidade, também no sentido lato ou no sentido estrito); *Nullum iudicium sine accusatione* (princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação); *Nulla acusatio sine probatione* (princípio do ônus da prova ou da verificação); *Nulla probatio sine defensione* (princípio do contraditório ou da defesa ou da falseabilidade) (FERRAJOLI, 2002, 74 – 75).

Sobre o garantismo e os garantistas lembra-se de passagem de Zaffaroni que afirma que falar em garantismo penal nos Estados Democráticos de Direito é “*redundância grosseira*, porque nele não pode haver outro direito penal senão o de *garantias*, de modo que se supõe que todo penalista, nesse marco, é *partidário das garantias*, isto é, *garantista*” (ZAFFARONI, 2017, p. 173) (Destaques do autor).

O **Movimento de Defesa Social** (MDS), posteriormente rebatizado como Nova Defesa Social (NDS), tinha como escopo padronizar, após reforma, as instituições e legislação penal. Através do sistema integrado de ciências criminais, fundado em unidade metodológica, congraçaria as contribuições da criminologia, do direito penal material e processual e da política

criminal⁶. Este tripé teria como objetivo a proteção da sociedade contra o indivíduo considerado criminoso prevenindo delitos e tratando do agente criminoso (CARVALHO, 2016).

O **Movimento de Lei e Ordem (Eficientismo)** que surgiu nos Estados Unidos em meados da década de 1960 como “resistência à contracultura e de salvaguarda dos princípios éticos, morais e cristãos da sociedade ocidental”. Identificados com a ideologia mais à direita do espectro político, utiliza os meios de comunicação para levar ao cidadão comum duas sensações incapacitantes: o medo e o perigo iminente. Como solução apresenta os instrumentos do Estado personificados no sistema penal (CARVALHO, 2016, p. 85 – 86).

As principais metas destes movimentos, de acordo com João Marcello de Araújo Jr., são: “a) justificar a pena como castigo e retribuição; b) instaurar regime de penalidades capitais e perpétuas ou impor severidade no regime de execução da pena; c) ampliar as possibilidades de prisões provisórias; e (d) diminuir o poder judicial de individualização da sanção” (*apud* CARVALHO, 2016, p. 86).

O Eficientismo opera dentro da própria política criminal (estratégia de adaptação) buscando um maior controle social através do uso do sistema penal para a prevenção de sanção dos comportamentos condenados legal ou socialmente. Este movimento pode ser percebido no cerne da política criminal estadunidense. (ZACKSESKI, DUARTE, 2012).

Como será visto no terceiro capítulo, no Brasil este movimento exerceu influência decisiva na elaboração e aprovação da Lei nº 8.072/1990 – Lei de Crimes Hediondos, assim como o legislador constituinte quando inseriu o inciso XLIII⁷ na Carta Magna de 1988 (ALMEIDA, 2004; FRANCO, 2000).

O pragmatismo estatístico de quem analisa as taxas de criminalidade faz com que sejam propostas adaptações institucionais e estratégicas com base no “gerencialismo penal”⁸. Este é “guiado pela racionalidade econômica” e desempenha a função de calcular o caminho a ser trilhado para uma maior eficiência de todo o sistema penal (CIFALI, SANTOS, 2015, p. 270). Observe-se que não se trata da criação de um novo modelo diferente do proposto por Delmas-Marty, mas sim a adoção de novas técnicas de identificação e destinação de recursos. Maurício

⁶ “Assim, apostaria na criminologia com laboratório de investigação da ação criminoso como fenômeno individual e social; nos direito penal e processual penal como mecanismos de fixação das regras de interpretação e aplicação das sanções; e na política criminal como ciência ou arte capaz de organizar e dar diretrizes ao legislador, ao juiz e à administração penitenciária sobre os meios de reação à criminalidade” (CARVALHO, 2016, p. 79).

⁷ “XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;” (BRASIL, 1988).

⁸ Sobre o tema, ler: DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Prefácio de Nilo Batista. Posfácio de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2013. ISBN 978-85-7106-481-2.

Dieter (2013, p. 22) denomina este movimento como **Política Criminal Atuarial**, seguida do epíteto “criminologia do fim da história”.

Este opera na criminalização secundária, fornecendo fundamentação teórica e prática, na busca de maior controle daqueles segmentos sociais classificados como sendo de alto risco ou perigosos. As técnicas utilizadas visam a incapacitação destes. Ou seja, não se quer combater o crime, mas sim controlar determinados grupos identificando-os, classificando-os e os administrando (FEELEY, SIMON, 1994).

No campo político-ideológico costuma-se situar os movimentos que pregam o recrudescimento do aparato persecutório penal mais à direita do espectro e a observação levava a essa conclusão. No entanto, em determinado momento a esquerda passou a entender necessária a adoção de medidas penais e processuais penais mais duras contra a “criminalidade dourada” com uma forma de punir implacavelmente aqueles membros das classes dominantes que praticassem condutas apontadas como criminosas. Este movimento foi identificado por Maria Lúcia Karam como **Esquerda Punitiva**. Porém, se no início desta epifania esta parcela da esquerda – que ascendia socialmente, portanto tendo agora cargos e patrimônios a serem defendidos, tal qual seus adversários políticos que davam as cartas até então – se preocupava com a criminalidade das altas classes, logo passou a se interessar também pela criminalidade de massa, seja comum ou organizada (KARAM, 1996, p. 79).

Este fenômeno de aproximação das pautas entre ideologistas de direita e de esquerda se repete em diversos outros campos, no entanto, em virtude da proximidade dos temas, cabe mencionar que no campo dos Direitos Humanos se viu países com orientação mais à esquerda destinarem reclamações contra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a atuação dos órgãos que o integram (CAMBIAGHI, VANNUCHI, 2013).

O estudo destes movimentos, que permitiram a abordagem dos aspectos teóricos relacionados às políticas criminais, possibilita que se prossiga com a investigação acerca da existência ou não de políticas criminais no Brasil e, em caso positivo, quais suas características.

2.3 Política Criminal: cenário brasileiro

Oscilante e multifacetada, assim pode se definir a política criminal do Brasil – perceptível através da análise da produção legislativa (criminalização primária) das últimas décadas (no terceiro capítulo será feita uma análise mais profunda das alterações/acréscimos referentes ao homicídio) – ou, conforme Campos e Azevedo, pode-se dizer que a política criminal brasileira “é marcada por uma característica distintiva: uma ambiguidade que combina

fundamentalmente punição e prevenção; autoritarismo e cidadania; leis mais repressivas e leis ampliadoras de direitos e garantias” (CAMPOS, AZEVEDO, 2020, p.1/19).

As mudanças de rota e as ambiguidades repetidas pelo legislador brasileiro atendem à lógica de adaptar o sistema penal – braço armado e repressivo do Estado – a uma ideia de controle do corpo social cada vez mais impositiva. Focado, *a priori*, no crime e no criminoso, este controle tem se expandido para toda a sociedade influenciando as “rotinas de socialização, estabelecimento de normas, monitoramento e sanção informal da sociedade civil” como uma forma de superar a incapacidade estatal em prevenir o comportamento considerado criminoso (FRANÇA, 2021 e GARLAND, 2001).

No entanto, todas as transformações, oscilações e ambiguidades devem respeitar os limites existentes, pois não se deve olvidar o preceituado no preâmbulo e no artigo 1º da Carta Magna. Neles está expressa a pretensa condição (pode-se discutir se há – ou houve em algum momento a sua concretização) do Brasil ser um “Estado Democrático de Direito” que busca assegurar aos seus “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]” (BRASIL, 1988).

Conforme dito por Zaffaroni, os Estados de Direito surgiram em contraposição aos Estados absolutistas, porém mantiveram “encapsulados” em seu interior o braço responsável pela opressão, perseguição e punição o qual chama de “Estado de Polícia” (ZAFFARONI, 2017, p. 169 – 170). Os Estados passaram a limitar sua intervenção na solução de conflitos, adequando-se às novas realidades e aos novos ordenamentos jurídicos, em especial às constituições (LUIZI, 2003). Disto se depreende que quando o Estado de Polícia passa a receber mais atenção e liberdade – através da produção de novas normas mais punitivas ou permissivas à atividade repressora do Estado – há um deslocamento do Estado de Direito para o Estado Absoluto e, por isso, há que se estar sempre atento, em especial no atual contexto brasileiro, pois “existe uma dialética contínua no Estado de Direito real, concreto ou histórico, entre este e o Estado de Polícia. O Estado de Polícia que o Estado de Direito carrega em seu interior nunca cessa de pulsar, procurando furar e romper os muros que o Estado de direito lhe coloca” (ZAFFARONI, 2017, p. 169 – 170).

A adequação de todas as políticas propostas e desenvolvidas pelos Estados de Direito necessitam estar alinhadas com os preceitos, garantias e direitos expressos nas constituições. Não pode ser diferente. Streck e Moraes (2000) sustentam que desde seu surgimento o Estado está submetido a um regime de direito e, portanto, regulado pelos mecanismos legalmente

estabelecidos, assim como os cidadãos podem encontrar um instrumental que lhes proteja de qualquer ação exacerbada deste Estado.

Campo semântico por excelência, construído a partir de uma linguagem hermética e específica, é nele que se elaboram os novos enunciados normativos resultantes das relações de força que determinam sua estrutura e traduzem as lutas concorrenciais entre o direito e o poder. Esses novos enunciados normativos são produzidos, em geral, através de dessignificações e ressignificações da linguagem jurídica, modificada segundo as exigências das condições políticas e sociais; elas não somente transfiguram o mundo social e alteram as formas de sociabilidade, mas também definem os perímetros do campo penal (CAPELLER, 2019, p. 179).

Sanz Mulas afirma que a política criminal nos Estados Democráticos não deve ter como objetivo a eliminação total do indivíduo considerado criminoso, pagando o preço que tiver que ser pago para este extermínio – característica dos Estado Totalitários/Absolutistas, mas sim a de “manter as taxas de criminalidade em fins toleráveis”, o que ensejaria a adoção de medias de amplo espectro – políticas sociais – em lugar de aumentar a intervenção estatal e diminuir o espaço livre do cidadão (SANZ MULAS, 2019, p. 17). A mesma linha de pensamento abriga Alberto Silva Franco que afirma:

O *ius puniendi* do Estado Democrático (e Social) de Direito não é, nem poderia ser, um direito estatal, de caráter arbitrário, sem freios, nem limites. Ao contrário, tanto a própria estrutura do modelo jurídico optado pelo Poder Constituinte como o fundamento funcional do Direito Penal, entendido como a indispensável e *amarga necessidade* da pena para a proteção de bens jurídicos de extrema valia, contêm limitações, algumas vezes, formalmente explicitadas, outras, sem consagração expressa, mas decorrentes, nos termos do §2º do art. 5º da Constituição Federal, do regime e dos princípios adotados pela Constituição (FRANCO, 2000, p. 50 – 51).

No Brasil, apesar de a CRFB/1988 ter aludido o país como um Estado Democrático de Direito, o certo é que as normas penais surgidas posteriormente, por vezes, contrariam o ideário democrático e humanista. Ao tratar sobre qual matriz político-criminal fundamenta a produção legislativa é imperioso lembrar que não se tem reserva ou centralidade do Código Penal e, portanto, as leis de matéria penal não codificadas obedecem a variadas matrizes e expressam apenas o pensamento – do momento – do congressista. O que se percebe a partir de 1988 é que os legisladores se inclinaram ora por produzir normas que validem a utilização do sistema penal como “emergência”, ora pela “hipertrofia ou inflação de normas penais”, intervindo em ambientes que não demandavam por esta inserção, ou seja, “o remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais”. (AZEVEDO, AZEVEDO, 2008, p. 52 – 53)⁹.

A maior brutalização observada na legislação penal contemporânea no Brasil traduz a ideologia e as táticas utilizadas nos “processos de dominação impostos pelas classes

⁹ Apesar deste artigo ter sido escrito em 2008, sua atualidade é incontestável. As tendências seguem as mesmas. O expansionismo penal e as normas emergenciais ainda traduzem o pensamento do legislador brasileiro (N.A.)

hegemônicas”, com o fim precípua de “gestão da miséria e da exclusão social e de reprodução das relações de poder dominantes forjadas a partir da ‘naturalização da desigualdade’”. Thiago Fabres de Carvalho afirma que estas características conformam um fim oculto do sistema penal brasileiro – e, portanto das políticas criminais – qual seja: “mediante a punição implacável ou a escancarada e desinibida eliminação da população negra e/ou pobre dos grandes centros urbanos, escandalosamente assumidas como estratégias de manutenção da ‘ordem social’” (*apud* CARVALHO, 2020, p. 200). Naturalizou-se o entendimento de que a desigualdade e o espólio escravocrata são os conformadores da ordem social, jurídica e econômica brasileira (CAMPOS, AZEVEDO, 2020).

Nesta senda é bom lembrar que Wacquant, em nota aos leitores brasileiros de sua obra **As prisões da miséria**, apresenta paradoxo sobre se ter menos ou mais Estado para a ideologia neoliberal:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a *própria causa* da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do primeiro como do segundo mundo (WACQUANT, 2011, p. 9) (Grifado pelo autor).

Preocupa que a constatação de que a diminuição da criminalidade independe da quantidade de Estado penal, mas sim da quantidade e do alcance do Estado social, não consiga passar do ambiente acadêmico (teoria) para o mundo real da governança (práxis). Não há relação direta entre mais punição e extermínio com diminuição da criminalidade.

De fato, não se vislumbra por parte do estado brasileiro preocupação significativa com a origem estrutural (desigualdade social e abandono do poder público) dos vários tipos de violência que atemorizam a sociedade atual. Ao contrário, os recentes governos têm optado em responder tais conflitos sociais com justificativas meramente retóricas que, apoiadas por uma opinião pública viciada, apontam para a perversa demonização de um inimigo interno personificado na figura do criminoso, elemento este selecionado entre os membros mais miseráveis das classes populares (PASTANA, 2013).

A opção por punir mais e assistir menos é incontestemente e amplamente nociva para os interesses do país, por mais que a sociedade – inebriada e influenciada pelos discursos midiáticos – pense que o caminho é este, a experiência demonstra o contrário. Esta postura aprofunda ainda mais os males de um passado escravocrata e colonizado, impedindo a construções de pontes que suplantem o abismo da desigualdade social. Esta política destrutiva importa na

deslegitimação das instituições legais e judiciárias, a escalada da criminalidade violenta e dos abusos policiais, a criminalização dos pobres, o crescimento significativo da defesa das práticas ilegais de repressão, a obstrução generalizada ao princípio da legalidade e a distribuição desigual e não equitativa dos direitos dos cidadãos (CALDEIRA, JONSTON, 1999).

Quando as instituições públicas – políticas e administrativas – que integram o sistema penal são desacreditadas não há como evitar que a sociedade seja influenciada pela sensação de

insegurança e acabe por desenvolver uma união pelo medo de que todos são vítimas em potencial. Esta sociedade se torna mais suscetível aos discursos que prometem diminuir estes riscos e tolerante com as práticas repressivas, mesmo que violentas. Medidas devem ser tomadas e para isso é necessário (sic) a construção de um arcabouço legal punitivista, muito próximo de ordenamentos totalitários (CIFALI, SANTOS, 2015).

As críticas feitas à produção legislativa em matéria penal com viés totalitário encontram na opinião pública (fomentada por alguns atores que serão trazidos no próximo subcapítulo) seu antagonista. Este clamor por segurança pública se relaciona diretamente com a sensação de insegurança que as crises capitalistas da contemporaneidade, cada vez mais frequentes, causam. Esta demanda faz proliferar – independentemente da posição ideológica (seja esquerda, seja direita, seja centro) – projetos de lei que espriam o direito penal para outras áreas que não deveriam ser alcançadas (BATISTA, 2020).

A produção legislativa que impõe mais punição apresenta algumas características que podem ser bem sintetizadas no pensamento de Díez Ripollés:

a) uma considerável ampliação dos âmbitos sociais passíveis de intervenção penal, a qual passa a abarcar tanto as novas realidades sociais problemáticas quanto as realidades preexistentes cuja vulnerabilidade é potencializada; b) uma significativa transformação dos objetivos e do campo de atuação da política criminal, que passa a se preocupar majoritariamente com a criminalidade dos poderosos, únicos capazes de desenvolver as novas formas delitivas e que até então dificilmente entravam em contato com o sistema punitivo; c) a proeminência que é dada à intervenção punitiva em detrimento de outros instrumentos de controle social; d) a necessidade de “adequar” os conteúdos do Direito Penal e Processual Penal às dificuldades ínsitas à persecução às novas formas assumidas pela criminalidade, o que perpassa por um processo de “atualização” dos instrumentos punitivos no sentido de torná-los mais eficazes (DIEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 72).

No mesmo sentido, percebe-se que o Estado brasileiro quando propõe respostas aos eventos criminosos, em grande parte, o faz através de penas severas, hiperencarceramento e cerceamento ou mitigação de garantias constitucionais. Em certa medida os sucessivos governos vêm entendendo que haverá maior facilidade de manter a agenda de políticas liberais se insistirem no viés autoritário das políticas criminais – aumentando o rol de condutas consideradas criminosas, medrando o *quantum* das penas em abstrato e exacerbando a rigidez da execução penal – como forma de amenizar a sensação de medo das classes hegemônicas (que, ao final, são as que decidem e financiam o *status quo*). Os atores do sistema penal se empenham ao máximo para garantir a eficiência desta política autoritária, inclusive entendendo qualquer alusão aos direitos e garantias dos acusados como limitação indevida de sua atividade (PASTANA, 2009).

“A manifestação mais evidente ocorre por meio de um terrorismo de Estado, que aparelha o sistema de justiça criminal para controlar, por meio da força e da lei, as massas

marginalizadas do mercado de consumo e vulnerabilizadas pela profunda estratificação social” afirma Vanessa Chiari Gonçalves (2015, p. 236), da mesma forma, acrescenta que o sistema criminal brasileiro age na criminalização (primária, secundária e terciária) de forma condizente com o ideário capitalista.

As considerações teóricas feitas até aqui são comprovadas na práxis quando se analisa a extensa pesquisa estatística-descritiva realizada por Campos e Azevedo acerca da legislação em matéria penal aprovada no Brasil entre os anos de 1989 e 2016. O estudo publicado no ano de 2020 na Revista de Sociologia e Política identificou 130 (cento e trinta) projetos que se transformaram em leis, dos quais 117 (cento e dezessete) foram de iniciativa do legislativo e do executivo, enquanto os outros 13 (treze) foram propostos por Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI’s. Abaixo alguns dos principais resultados e que versam sobre os enfoques vistos até este ponto:

- a) os pesquisadores confirmaram hipótese inicial que haviam formulado de que a maioria das sanções de leis penais se dá nos primeiros anos de cada mandato;
- b) ao cotejar o número de leis e os mandatos observaram que no governo Sarney foram aprovadas 4 (quatro) leis, no governo Fernando Collor foram 5 (cinco), 8 (oito) sancionadas por Itamar Franco, 49 (quarenta e nove) nos governos Fernando Henrique Cardoso, 37 (trinta e sete) nos de Lula, 23 (vinte e três) nos governos Dilma e 4 (quatro) no de Michel Temer;
- c) quanto ao espectro político-ideológico-partidário dos proponentes dos projetos que se tornaram leis, observaram que 34 (trinta e quatro) se originaram de políticos de esquerda, 56 (cinquenta e seis) por membros do centro e 22 (vinte e dois) daqueles mais à direita;
- d) concluíram que os projetos prevendo medidas recrudescedoras tramitam com mais celeridade do que aqueles (universalistas) que ampliam direitos. Enquanto os primeiros tiveram tempo médio de tramitação entre 6 a 12 meses, os demais levaram entre 1 e 5 anos para serem aprovados;
- e) das 130 propostas transformadas em leis 36 (trinta e seis) ou 27,7% foram de leis mais punitivas, 34 (trinta e quatro) ou 26,2% ampliadoras de direitos, 27 (vinte e sete) ou 20,8% neocriminalizantes, 12 (doze) ou 9,2% de arranjos organizacionais, 8 (oito) ou 6,2% de arranjos reativos, 10 (dez) ou 7,6% de leis mistas e 3 (três) ou 2,3% instauradoras de privilégios¹⁰ (CAMPOS, AZEVEDO, 2020, p. 8/19 – 16/19).

¹⁰ Os pesquisadores/autores utilizaram a seguinte classificação das leis:”1) Leis mais punitivas: leis que aumentaram a punição em relação à lei anterior; 2) Políticas penais alternativas: leis que reduziram punições ou

Como tinha sido adiantado, a pesquisa de Campos e Azevedo demonstrou que a política criminal brasileira não possui unicidade, possui caráter ambíguo (ora garantindo direitos, ora recrudescendo direitos e garantias), expande o direito penal para áreas em que sua intervenção não é necessária e sua brutalidade não possui perfil político-ideológico, ou em outras palavras:

A nossa pesquisa, portanto, começa a desvendar como na política criminal decorre um “englobamento do contrário”, ou seja, como há uma ambiguidade das respostas da elite jurídico-política para a política de segurança brasileira pós-redemocratização. Tal variedade se constitui, muitas vezes, na reivindicação do recurso simbólico do penal, que se mostra como parte importante e integrante das políticas criminais brasileiras na legislação mais punitiva e na criminalização de novas condutas. Nesse sentido, políticos de diferentes espectros político-partidários, bem como, até parte dos movimentos sociais acreditam e recorrem a punição, novas penas e prisão como forma de mudança de comportamentos, caso de muitas das leis neocriminalizadoras sancionadas. Entretanto, com aproximadamente 800 mil presos o resultado prático dessa coexistência na legislação são mais prisões e detenções operando cotidianamente como uma engrenagem central na reprodução da desigualdade econômica, social e jurídica em nosso país (CAMPOS, AZEVEDO, 2020, p. 17/19).

Cotejando os modelos apresentados por Delmas-Marty com os resultados da pesquisa realizada por Campos e Azevedo, depreende-se que o Brasil adota o modelo de política criminal denominado de Estado Autoritário (E₁), pois concentra em si a exclusividade das respostas ao cometimento de infrações e desvios, porém, oportunisticamente, manifestam-se interesses por uma aproximação ao modelo de Estado Totalitário.

Além da análise sobre a produção legislativa em matéria penal (de modo mais geral, uma vez que a análise percutiente acerca do objeto desta dissertação será feita no terceiro capítulo) importa analisar por quem e quais são as diretrizes das políticas criminais, ao menos aquelas admitidas e levadas ao conhecimento do público. Em respeito ao objeto desta pesquisa, serão analisadas apenas as diretrizes e medidas que influírem na criminalização primária.

A Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP) em seus artigos 62 a 64 dispõe sobre a criação, provimento e incumbências do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP¹¹, ressalte-se o inciso I do artigo 64 “propor diretrizes da política

ampliaram garantias e direitos dos acusados; 3) Arranjos reativos: as organizações de repressão penal e de segurança pública receberam novas atribuições e formas organizacionais voltadas a tornar mais visível sua presença nos espaços públicos, ampliar seus domínios de atuação e aumentar a eficiência de sua atuação; 4) Arranjos organizacionais alternativos, preventivos, cotidianos: intervindo nos fatores situacionais e sociais propiciadores do crime priorizando, por exemplo, eficiência e técnica nas formas organizacionais de segurança pública; 5) Criminalização de novas condutas: criminalização de condutas antes não criminalizáveis; 6) leis que instauram privilégios: leis que visaram direitos apenas a um determinado grupo da população, como, a prisão especial; 7) Leis Mistas: leis que aumentam as penas em conjunto com políticas penais alternativas ou ampliam as garantias e direitos dos acusados.” (CAMPOS, AZEVEDO, 2020, p. 14/19).

¹¹ “**Art. 62.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça. **Art. 63.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. **Parágrafo único.** O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano. **Art. 64.** Ao Conselho Nacional de

criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança” e no inciso II “contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária” (BRASIL, 1984b).

O regimento interno do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) vigente foi editado em 2008, com portaria exarada pelo Ministro da Justiça em exercício. Este reproduz as atribuições determinadas pela Lei de Execução Penal e acrescenta outras 5 (cinco)¹², além de ditar a organização e a procedimentalização dos trabalhos do Conselho.

Neste ponto cabe repetir esclarecimento posto na introdução desta em relação à pesquisa sobre os planos/diretrizes de política criminal disponíveis para consulta. Ao pesquisar no sítio do CNPCP (<http://bit.ly/3cXVGNf>) é possível acessar apenas os planos de 2015 (para vigência entre 2016 – 2019) e de 2019 (para vigência entre 2020 – 2023). Nas buscas realizadas em outras plataformas (todas referenciadas) localizou-se os planos de 1999 (para vigência entre 2000 – 2003), o plano de 2003 (para vigência entre 2004 – 2007) e o plano de 2011 (para vigência entre 2012 – 2015). Até o momento em que é escrita esta etapa não foi possível localizar o plano de 2007 (para vigência entre 2008 – 2011), mas a procura continua¹³. Feito o esclarecimento metodológico, segue a análise das diretrizes e planos de política criminal oficiais.

Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe: **I** - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; **II** - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; **III** - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; **IV** - estimular e promover a pesquisa criminológica; **V** - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; **VI** - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; **VII** - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; **VIII** - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento; **IX** - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; **X** - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal” (BRASIL, 1984b).

¹² “**Art. 1º.** [...] **XI** – opinar sobre matéria penal, processual penal e execução penal submetida à sua apreciação; **XII** – responder a consultas sobre matéria de sua atribuição, não conhecendo, a juízo prévio do Plenário, aquelas referentes a fato concreto; **XIII** – estabelecer os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN; **XIV** – realizar audiências públicas para a discussão de temas pertinentes às atividades do Conselho; e **XV**- exercer outras atribuições, desde que compatíveis com sua finalidade” (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008).

¹³ Conforme anunciado no Portal de notícias do governo federal (www.gov.br) entre ao dias 20 e 24 de julho de 2020 o portal oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública migrou para o portal do governo em atenção a unicidade exigida pelo Decreto nº 9.756/2019. As páginas e o conteúdo que foram desativados deveriam estar disponíveis no sítio www.legado.jutica.gov.br, no entanto não foi localizada nenhuma informação acerca dos planos de política criminal (BRASIL, MJSP, 2020).

O primeiro documento localizado é a Resolução nº 05, de 19 de julho de 1999 do CNPCP que propõe, na seara da criminalização primária: apoiar iniciativas de despenalização e descriminalização na esteira do pretendido pelo princípio da mínima intervenção do direito penal (artigo 5º); informar sobre a imprestabilidade da hiperextensão de tipos penais, do incremento no *quantum* de pena e no endurecimento das normas de execução penal (artigo 7º); trabalhar contra qualquer proposta de pena capital, perpétua ou diminuição da maioria penal (artigo 13); e apoiar iniciativas legais de amparo às vítimas (artigo 14). Se observa claramente a presença do ideário proposto pelo movimento do Direito Penal Mínimo e inclinação pela adoção do modelo de política criminal do Estado-Social Liberal (ES₁). Esta resolução foi revogada em 2003, como será visto a seguir (BRASIL, CNPCP, 1999).

A Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2003 traz em seu artigo 3º as “diretrizes referentes à elaboração legislativa” que podem ser resumidas em: intervenção mínima do direito penal incentivando descriminalização e despenalização; maior utilização das penas alternativas (privação de liberdade como *ultima ratio*); conservação da progressão de regime de cumprimento de penas; desincentivo à hipertrofia punitiva; apoiar o desarmamento; e proteger às vítimas e testemunhas. Na mesma senda que o plano anterior, este também se inclinava fortemente para o Estado-Social Liberal (ES₁) e o Direito Penal Mínimo (BRASIL, CNPCP, 2003, p.2).

Mais bem elaborado e complexo é o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) de 2011 que vigeu entre 2012 – 2015. Ele é composto de 14 medidas, cada uma sendo dividida em: detalhamento, pedidos, evidências e impactos. Para esta pesquisa interessa a medida de nº 13 (p. 13 – 14) intitulada “Gestão legislativa”. O texto referente ao detalhamento está na íntegra abaixo por ser pouco provável que possa ser mais bem explicado de outro modo:

A legislação criminal e penitenciária tem sido construída com base na criminologia midiática e no populismo penal. É possível observar isso com os exemplos das leis dos crimes hediondos, originada pelo sequestro de um empresário, e posteriormente pelo assassinato de uma atriz, e pela lei que instituiu o RDD, motivada por rebeliões sucessivas. Projetos absurdos, incoerentes e pouco fundamentados são comuns, sendo combatidos com dificuldades por mandatos mais sérios e conhecedores da temática, uma vez que a pressão midiática de mentalidade vingativa cala parlamentares de todas as denominações (BRASIL, CNPCP, 2011, p. 14).

Para transpor e transformar a realidade apontada acima, foi proposto/requerido pelos conselheiros do CNPCP no PNPCP de 2011 para vigência entre 2012 - 2015: a) o acompanhamento interventivo e propositivo da atividade legislativa em matéria penal; b) ação para barrar o avanço de propostas de recrudescimento; c) apoio e aceleração das alterações necessárias na legislação penal codificada; d) proposição de lei que proíba a divulgação de perfis psicológicos de pessoas inseridas no sistema penal; e) nulidade de procedimentos

administrativos sem atuação defensiva; f) assim como ocorre na progressão de regime, proibição da regressão *per saltum*; g) reforma do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), com medidas mitigadoras do sofrimento; h) obrigar a manifestação de órgãos afins antes de qualquer aprovação de alteração ou inovação das leis penais; i) garantir direitos. Estas propostas/pedidos exsurtem baseadas nas seguintes evidências elencadas pelo Conselho: “a) Legislação dita do ‘pânico’; b) Discussão pouco qualificada nas casas legislativas; c) Dificuldades no planejamento e na gestão do sistema criminal e penitenciário”. Os conselheiros ao traçarem este plano, no ano de 2011, expressaram inspiração nos preceitos do garantismo penal, restando inconcluso se pensavam em um modelo de política criminal ligado ao Estado Autoritário ou ao Estado-Social Liberal (BRASIL, CNPCP, 2011, p. 15).

Da mesma forma que o anterior, o PNPCP de 2015 (vigente entre 2016 – 2019) demonstra uma maior preocupação com a sua elaboração e apresentação. O documento traz 20 (vinte) medidas, separas em dois grupos de 10 (dez), a primeira em relação a “porta de entrada” e a segunda sobre o “sistema”, que cobrem todo o contexto político-criminal. A seguir são analisadas aquelas que influenciam na criminalização primária.

A primeira medida da primeira parte foi intitulada “Governança da política criminal e penitenciária” e, seguindo na mesma senda do alerta feito no plano de 2011, o conselheiros afirmaram que:

Nos tempos atuais, a agenda legislativa aumenta paulatinamente as penas de crimes, seguindo pautas casuísticas, cujas urgências não guardam relação com parâmetros de eficácia ou efetividade exigidos por uma política pública. O resultado tem sido o crescimento progressivo da população carcerária, sem qualquer impacto na melhoria dos indicadores de segurança pública (BRASIL, CNPCP, 2015, p. 6).

E seguem apontando as evidências que conduziram a estas conclusões:

Entre os anos de 1990 e 2014 a população prisional aumentou 6,7 vezes, passando de 90 mil pessoas presas para 607 mil. O custo da construção para cada vaga no sistema prisional varia entre 20 e 70 mil reais. Apesar desse enorme crescimento da população prisional e seus impactos econômicos, entre 1990 e 2013, os homicídios quase dobraram, passando de 31.989 para 50.806. Observa-se também: a) elaboração de normas legais que ampliam o controle penal e aumentam o tempo de pena, com fundamento em teses de senso comum e fatos casuísticos; b) altos índices de reincidência de egressos do sistema prisional; c) aumento paulatino das penas e dos níveis de encarceramento sem impacto na redução da violência; d) ampliação gradual do investimento na política sem resultar na melhoria dos indicadores de segurança pública (BRASIL, CNPCP, 2015, p. 6 – 7).

Para este enfrentamento, o Conselho apresentou as seguintes demandas: a) instituir formalmente, como norma inserta no ordenamento jurídico, a política criminal e penitenciária, a fim de regular os envolvidos e dispor sobre: competências, objetivos, papéis, recursos, responsabilidades e obrigações, assim como definir como será feito o acompanhamento, revisão e ajustes; b) necessidade dos gestores elaborarem planos, fundamentados em evidências e de

longo prazo; c) promover a participação da sociedade civil; d) melhorar a capacidade de organização das instituições; e) sistematizar a coleta de dados que permitem a *accountability* da política implantada (BRASIL. CNPCP, 2015).

“Alternativas penais, com justiça restaurativa e mediação penal priorizadas” é a segunda medida elencada e em seu bojo traz a seguinte diretriz: “f) Um especial cuidado para evitar que a ampliação das alternativas penais se transforme em aumento do poder punitivo e de criminalização de novas condutas” (p. 9). Na sétima medida, “A vulnerabilidade dos mais pobres ao poder punitivo”, pode se apontar uma das demandas propostas: “b) estimular a produção de pesquisas científicas sobre os mecanismos de seleção dos processos de criminalização” (p. 16). Na medida de número 8 “Novo tratamento jurídico para os Crimes Contra o Patrimônio” os conselheiros propuseram: “c) Reforçar propostas legislativas que reduzem penas dos crimes patrimoniais sem violência, modificação na ação penal destes crimes, cisão do núcleo do tipo penal e extinção de punibilidade em caso de ressarcimento do prejuízo”. Percebe-se que neste PLPCP os conselheiros mantiveram a inclinação pelo garantismo penal e manifestaram-se tacitamente por um modelo mais próximo ao do Estado-Social Liberal (BRASIL, CNPCP, 2015, p. 17).

Por fim, no ano de 2019 foi produzido o PNPCCP que estará em vigência até 2023. É mister lembrar que este foi elaborado por um Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária vinculado ao Ministério da Justiça e sob forte influência de Sérgio Moro que nomeou 10 (dez) dos 13 (treze) conselheiros titulares do órgão¹⁴. Em sentido oposto aos planos até agora estudados, este prega por mais punição com aumento de penas, criação de novos tipos penais e endurecimento das normas de execução. Senão vejamos o próprio texto introdutório:

¹⁴ Foram nomeados por Sérgio Moro os seguintes conselheiros titulares: Cesar Mecchi Morales (presidente), Márcio Schiefer Fontes, Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior, Danilo Pereira Júnior, Walter Nunes da Silva Júnior, Gustavo Emelau Marchiori, Rodrigo Sánchez Rios, Elaine Cristina Bachi, Paulo Eduardo de Almeida Sorci e Pedro Eurico Barros e Silva.

Prevenção: diretrizes e medidas anteriores ao crime. O presente capítulo aponta para a multifuncionalidade dos direitos fundamentais inscritos na Constituição da República, que não se reduzem à perspectiva subjetiva (garantias que limitam o Estado na persecução criminal), mas alcançam também a dimensão objetiva (dever do Estado de proteção dos cidadãos). Nesse contexto, ressalta-se a prioridade no direcionamento de ações para o cumprimento do referido dever de proteção com mais eficiência, pois o que mais tem angustiado o cidadão brasileiro é a sensação de insegurança. Como justificativa para as várias medidas que são propostas no âmbito da prevenção, encontram-se o compromisso com a diminuição do sentimento e da percepção de impunidade perante a sociedade, além da atenção para o sofisticado nível alcançado pelos agentes criminosos quanto à ocultação do produto financeiro de seus crimes. Enfim, propõe-se que a diretriz geral da política criminal tenha como foco a criminalidade violenta, o tráfico ilícito de entorpecentes, o crime organizado e a corrupção, mediante a adoção de diretrizes, estratégias e ações com a finalidade de reduzir os índices de violência, ampliar a sensação de segurança, diminuir a impunidade e difundir a cultura da paz (BRASIL, CNPCP, 2015, p. 19).

Em um documento de 125 (cento e vinte e cinco) páginas são apresentados argumentos que pretendem fundamentar o retrocesso na elaboração e aplicação das leis penais. Apontam os conselheiros como diretriz geral direcionar o foco para:

i) a criminalidade violenta; ii) o tráfico ilícito de entorpecentes; iii) o crime organizado; iv) a corrupção – não necessariamente nessa ordem -, mediante a adoção de estratégias e ações com suporte em dados e evidências, tendo como escopo: a) Reduzir os índices de violência; b) Ampliar a sensação de segurança; c) Diminuir a impunidade; d) Difundir a cultura da paz (BRASIL, CNPCP, 2015, p. 27).

No entanto, a única medida (abstrata) que é proposta em relação à criminalização primária é encontrada na página 39: “Aprimorar a legislação criminal tendo como norte as diretrizes deste PNPCP e do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS. A escolha dos integrantes do CNPCP foi pelo retrocesso, inspirados pelo movimento de Lei e Ordem, conforme expresso no texto.

Finda este subcapítulo em que foi estudado como se comporta a política criminal na contemporaneidade brasileira. Esta análise focou nas ações e diretrizes influenciadoras da criminalização primária, trabalhando definições, fazendo o cotejo com o Estado Democrático de Direito, compulsando os dados apresentados por Marcelo da Silveira Campos e Rodrigo Giringhelli de Azevedo e esquadrinhando os Planos Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 1999 a 2019 (com exceção do de 2007 conforme já explicado).

Comparando estes planos com os modelos e movimentos de política criminal estudados, percebe-se que as diretrizes sugeridas pelo CNPCP – nos planos de 1999, 2003, 2011 e 2015 – oscilaram entre o modelo de Estado Autoritário e Estado-Social Liberal e, no que diz respeito aos movimentos influenciadores, ora se inclinaram pelo Direito Penal Mínimo ora pelo garantismo penal. No entanto, com o PNPCP de 2019 a opção restou muito clara pelo recrudescimento e retrocesso ao ser influenciado abertamente pelo movimento de Lei e Ordem.

2.4 Política Criminal: atores e influenciadores

Para fins desta pesquisa, consideram-se atores da política criminal os envolvidos na definição e implantação da política criminal, incluindo aqueles que influenciam decisivamente a tomada de decisões. Em atenção ao objeto desta dissertação, serão estudados os atores que agem ou influenciam a criminalização primária no Brasil contemporâneo.

Observa-se que a pretensão de maior controle social, através de ações e interações mais punitivas, permeia os três poderes da república. O Executivo, o Legislativo e o Judiciário fazem coro à postura mais rígida e intransigente. Esta postura contraria o que deveria ser um Estado de Direito e impõe desgaste ao ambiente de democrático (PASTANA, 2013).

Este posicionamento, no entanto, não é exclusivo do Estado e de suas instituições. A sociedade contribui para a formação de uma opinião massiva de que a solução para as questões atinentes à criminalidade (e para algumas agruras sociais também) é o recrudescimento do direito penal, processual penal e de execução penal, utilizando de fórmulas já ultrapassadas e ineficazes como: aumento de pena, hiperextensão de tipos penais, supressão de garantias processuais e endurecimento das regras de cumprimento de pena. Como advertem Campos e Azevedo (2020, p. 3):

a política de segurança pública e justiça criminal no brasil, em sua dimensão legislativa não reproduz unilateralmente um “Estado Penal”, porque existem meios de comunicação de massa, partidos políticos, movimentos sociais, presidentes, ministros, ONGs, lobbys e outros atores que influenciam por meio de práticas e representações sociais (diretas ou indiretas) esse processo.

O discurso duro de enfrentamento à criminalidade, com todas as armas e instrumentos possíveis, granjeia admiradores em diversos países do mundo, e não seria diferente no Brasil. A técnica popularesca¹⁵ de tratar assuntos relevantes obscureceu o pensamento de boa parcela da sociedade, ao mesmo tempo que permitiu que ela pudesse dar vazão à sua brutalidade e instintos primitivos ao apoiar a adoção de medidas cada vez mais degradantes aos que ousam descumprir as normas sociais ou legais.

Dentro desta perspectiva, Delmas-Marty afirma que fenômeno recente, impelido pelo “desmoronamento das classes sociais e dos partidos políticos”, permitiu o crescimento do pensamento totalitário no seio das sociedades de massa (e não mais de classes), com a finalidade de uma total dominação. Este fenômeno se apresenta de duas formas distintas: se a pretensão é de dominar a nação e uma raça se trata de fascismo, se domina a nação e a religião se chama de

¹⁵ Termo utilizado por Zaffaroni para a tradução de *völkisch* que vem a ser “um discurso que subestima o povo e trata de obter sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas também brutalmente grosseiro, mediante a reafirmação, o aprofundamento e o estímulo primitivo dos seus piores preconceitos.” (ZAFFARONI, 2017, p.15).

integrismo. Independentemente de ser fascismo¹⁶ ou integrismo, o certo é que as políticas criminais exurgentes destes cenários se caracterizam pelo aumento do controle estatal sobre os cidadãos, alicerçado no maior aparato policial e no expansionismo das leis penais, o que alarga os limites da intervenção do Estado na vida das pessoas (DELMAS-MARTY, 2004, p. 56 – 59).

O político (seja do Legislativo ou do Executivo) se tornou refém desta aura punitivista adotada pela sociedade. Poucos ousam contrapor este pensamento. E quando o fazem são acusados de defensores de bandido e acabam lateralizados e desacreditados, inclusive pelos seus pares mais próximos. Não há espaço neste ambiente, de intensa competição, para alguém que queira fazer o melhor, pois o que mais chama a atenção é fazer o melhor para conseguir mais eleitores. Ou o político adere ao autoritarismo cool, ou se coloca à margem e se verá sem apoio (ZAFFARONI, 2017).

Nilo Batista cunhou o epíteto “criminalização provedora” que “como uma deusa alada onipresente” tem o condão de solucionar todos os problemas, “que influencia a alma dos seres humanos para que eles pratiquem certas ações e se abstenham de outras [...] que supera crises cambiais, insucessos esportivos e é mesmo capaz de semear lavouras [...]”. Este é o meio encontrado pelo Estado de solucionar as lides a que ele mesmo deu azo. A política criminal é o único instrumento de controle de mercado nas mãos dos governos neoliberais (BATISTA, 2002, p.4).

Estas circunstâncias fazem com que o crime seja visto, pelos atores da cena política, com outros olhos. Não mais como um fato social¹⁷ negativo a ser combatido de forma

¹⁶ Diante da cenário nacional brasileiro, convém mencionar o que Delmas-Marty considera como características de um governo fascista: “[...]ele repousa em uma vontade de dominação da nação à qual é sacrificada a liberdade de seus membros: ele recusa a ideia de uma submissão do Estado ao direito. [...] exaltação e frequente sacralização do valor nacional, considerado como o valor supremo da ordem política; vontade de instaurar um Estado forte, fazendo prevalecer sua autoridade sobre os direitos e as liberdades das pessoas; [...] estrutura fortemente centralizada e hierarquizada, frequentemente militar, na qual a autoridade emana de um chefe único.” (DELMAS-MARTY, 2004, p. 56 – 57).

¹⁷ A consideração de crime como fato social é durkheimiana: “Mas, na realidade, há em toda sociedade um grupo determinado de fenômenos que se distinguem por caracteres distintos daqueles que as outras ciências da natureza estudam. [...] Quando cumpro meu dever de irmão, de marido ou de cidadão, quando respeito os compromissos que assumi, cumpro deveres que estão definidos, fora de mim e de meus atos, no direito e nos costumes. [...] Eis então as maneiras de agir, de pensar e de sentir que apresentam essa notável propriedade de existirem fora das consciências individuais. [...] Não apenas esses tipos de conduta ou de pensamento são exteriores ao indivíduo, como também são dotados de uma força imperativa e coercitiva em virtude da qual se impõem a ele, quer ele queira ou não. [...] Se tento violar as regras do direito, elas reagem contra mim [...] Se não me submeto às convenções do mundo [...] o distanciamento em que me mantêm produzem, ainda que de uma maneira mais atenuada, os mesmos efeitos de uma pena, propriamente dita. [...] Eis, portanto, uma ordem de fatos que apresentam caracteres muito específicos: eles consistem em maneiras de agir, de pensar e de sentir, exteriores ao indivíduo, e que são dotadas de um poder de coerção em virtude do qual se impõem a ele. [...] Constituem, portanto, uma espécie nova, e é a eles que deve ser dada e reservada a qualificação de sociais.” (DURKHEIM, 2019, p. 37 – 39).

inexorável, mas como possibilidade real de exercício de poder e de baluarte de uma forma de fazer política.

A política baseada e alimentada pelo combate ao crime foi estudada por Jonathan Simon diante da realidade estadunidense, porém sua adequação ao que se passa em outras partes do mundo, inclusive no Brasil é bastante crível. Percebe-se que será tarefa difícil estabelecer uma agenda de governo que não privilegie o combate à criminalidade, pois esta já está enraizada no ideário da sociedade. Simon estabeleceu os seguintes corolários de quem governa através do crime: 1) o crime se tornou assunto estratégico para os governos. É uma forma eficaz de desviar a atenção de outros temas que carecem de maior atenção e que poderiam enfraquecer a relação entre governantes e governados. É importante manter a sociedade temerosa ao crime para que não perceba outros problemas de até maior gravidade; 2) o crime é importante para permitir que o Estado exerça o controle social de forma menos visível. É o que Simon aponta como “recorrer ao delito para dotar de legitimidade intervenções motivadas por outras razões”; 3) o crime, ou o pretense combate a ele, possui grande visibilidade e penetração na sociedade fazendo com que sejam excelentes cabos eleitorais. É o crime como *outdoor* de políticos em busca de chegar ao poder (SIMON, 2011, p. 15).

Exemplo recente do exposto logo acima foi a eleição do atual governo brasileiro no ano de 2018. Um político do *underground* que se apresentou como *outsider*¹⁸, por um partido sem estrutura e com discurso virulento de combate ao crime e à corrupção, assumindo claramente seu posicionamento à extrema direita do espectro político (ABRANCHES, 2019). Esta postura de um homem comum, com discurso bronco, mas compreensível para boa parcela do eleitorado seduziu e fez, inclusive, as pessoas esquecerem que o próprio é acusado de envolvimento com as milícias do Rio de Janeiro (PAES MANSO, 2020).

Assim instaurou-se no Brasil, não mais de forma velada, uma era de belicismo onde a política criminal incorporou o discurso do Chefe de Estado resultando no retrógrado PNPCP de 2019 (vigente entre 2020 – 2023), estudado anteriormente.

Essa cultura bolsonarista segue a lógica da guerra – e a cultura da morte que a acompanha. É uma política de morte que considera conversa-fiada a ideia de que a disputa política se faz sobre um terreno comum compartilhado e compartilhável. Quando a política se torna guerra, só o que existe é uma luta de vida ou morte, em que apenas um lado pode sobreviver. A política da guerra inviabiliza a convivência democrática, em suma (NOBRE, 2020).

¹⁸ O pesquisador transcreve o termo *outsider* que vem sendo bastante utilizado para definir Donald Trum e o atual presidente brasileiro. Em relação ao primeiro há concordância com esta adjetivação. No entanto, em relação ao brasileiro, pensa-se diferente. O eleito frequenta Brasília e seus meandros desde o ano de 1991. Não é alguém que veio de fora do ambiente político, bem ao contrário. (N.A.)

Se no âmbito político (Poder Executivo e Legislativo) o cenário conformado é de intensificação punitiva como forma de controle social, inclusive na substituição de outras políticas públicas inexistentes ou insuficientes, no Poder Judiciário a situação não difere.

A resposta da justiça penal para o crime e o criminoso é rigorosa, nem sempre com o respeito devido às garantias constitucionais e legais e, geralmente, com a privação de liberdade mesmo que outros meios de punição pudessem ser mais eficientes. Aquele que deveria ser instado em *ultima ratio*, o direito penal é utilizado em *prima ratio* e para solucionar qualquer conflito que lhe chegue. É assim que a justiça pensa tranquilizar a sociedade e a opinião pública fazendo-a crer que mais condenações, mais penas e mais encarceramento significam que o trabalho judicial está sendo bem-feito e que todos estão em segurança (PASTANA, 2013).

As mesmas circunstâncias influenciadoras que atuam na esfera política aparecem no momento processual. Os procedimentos judiciais são esquadrihados minuciosamente causando enorme tensão entre os atores.

[...] o delito-notícia, que reclama imperativamente a pena-notícia, diante do devido processo legal (apresentado como um estorvo), da plenitude da defesa (o *locus* da malícia e da indiferença), da presunção de inocência (imagine-se num flagrante gravado pela câmara!) e outras garantias do Estado democrático de direito, que só liberarão as mãos do verdugo quando o delito-processo alcançar o nível do delito-sentença (= pena notícia) (BATISTA, 2002, p. 4).

A magistratura aparenta viver momento de intensa subordinação – ora aos discursos midiáticos, ora à atuação do Ministério Público¹⁹ que, pretensamente, dizem representar os anseios da sociedade. Um juiz que não se coadune com o discurso punitivista e segregador pode ser visto como uma afronta ao sistema e, de acordo com as circunstâncias e o alcance, ser estigmatizado, inclusive sendo alijado de seu cargo. Os juízes se veem imensamente vulnerabilizados diante desta realidade, mesmo que suas decisões sejam adequadas constitucional, legal e convencionalmente. Todas as decisões passam por profundo escrutínio pelos meios de comunicação, as instâncias superiores (colegiado), pelo corpo político e de seus próprios colegas. Mesmo assim, conforme lembra Zaffaroni (2017, p. 80 -81):

[...] não obstante alguns desvios e excessos lamentáveis, os juízes constituem a principal frente de resistência diante do avanço do autoritarismo cool, não só na América Latina, como mostram as sentenças da Corte Suprema norte-americana e da Câmara dos Lordes britânica.

Corroborando este entendimento, toma-se as preocupações da Associação Juízes para a Democracia (AJD), manifestadas em diversos momentos, dos quais se colacionam exemplos:

¹⁹ “[...] membros do Ministério Público veem-se enaltecidos na razão direta do desprezo que tenham pela privacidade e outros direitos civis dos acusados; magistrados que levem a sério a tarefa de velar pelas garantias constitucionais e de conter o punitivismo ilegal ou irracional são fracos e tolerantes (a virtude já não é uma virtude, como supunha LOCKE).” (BATISTA, 2002, p. 5).

o artigo 2º, inciso III do estatuto da entidade defende que o Poder Judiciário tenha garantida independência em relação a quaisquer influências externas ou internas²⁰; em julho de 2014 o magistrado André Augusto Salvador Bezerra, então Presidente do Conselho Executivo da Associação Juizes para a Democracia, assinou Nota Pública onde afirmou que o judiciário não pode ser “instrumentalizado” para suprimir direitos sociais e individuais, devendo ter independência diante dos demais poderes. Esta nota foi publicada após prisões temporárias de manifestantes e advogados²¹; em novembro de 2020 o juiz Germano Siqueira publicou no sítio da AJD artigo em que preconiza a urgente e necessária independência do Poder Judiciário em relação ao *parquet*, que quando não vê suas interpretações da lei confirmadas em juízo, judicializa reclamação disciplinar em relação ao magistrado que ousou contrariar a vontade ministerial²².

A pressão sentida pelos membros dos poderes da República é difundida e amplificada pela mídia²³ que exerce papel multifacetado nas sociedades contemporâneas: investiga, informa, desinforma, processa, julga, executa e instiga, ora uns, ora outros, mas muitas vezes apresenta-as juntas. Sem que tenha qualquer fundamentação científica para tal e não dando espaço para visões que contrariem a construção de sua narrativa, “O novo *credo* criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: inicialmente creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos.” (BATISTA, 2002, p. 3). Prossegue o autor:

Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventivismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé (BATISTA, 2002, p.4).

Os meios de comunicação não refletem apenas a realidade, como seria desejável, mas sim as escolhas que foram feitas internamente sobre quais os fatos podem ser de interesse do corpo social e em qual medida. Agem e trabalham como os principais controladores sociais da contemporaneidade, determinando, unilateralmente, quais as pautas devem ser levadas ao público e quais devem ser esquecidas, influenciando decisivamente na resposta exigida do Estado

²⁰ “A defesa da independência do Poder Judiciário não só perante os demais poderes como também perante grupos de qualquer natureza, internos ou externos à Magistratura.” (AJD, 1991).

²¹ Ver: NOTA PÚBLICA: Repúdio à militarização da política e à policização da justiça, disponível em: <https://bit.ly/2QG6VIV>.

²² “Essa ânsia punitiva do Ministério Público diz respeito, evidentemente, à interpretação da lei, sendo escandalosamente incabível ser transportada qualquer discussão nessa seara para a vertente disciplinar com o evidente objetivo de intimidar não só o juiz punido, mas todos os outros que verão em seu exemplo o que pode lhes acontecer de prejudicial, caso sigam o mesmo caminho.” (SIQUEIRA, 2020).

²³ Ao usar mídia e meios de comunicação a intenção é de se referir aos meios de comunicação de massa da imprensa profissionalizada (rádios, tvs, jornais, portais, ...), bem como as redes sociais que servem como proliferadores de alto alcance e impacto.

através de suas políticas públicas, onde está inserida a política criminal²⁴. Incutem na sociedade uma realidade forjada através da manipulação de números ou de excessivo acompanhamento de comportamentos excepcionais, até que estes se tornem, aos olhos do público, uma regra a ser combatida. (SANZ MULAS, 2019).

Outra técnica utilizada é de falsear a informação, não no sentido de falsificar, mas sim de mostrar através de um outro ângulo que leve ao entendimento pretendido:

Desejaria dirigir-me para coisas ligeiramente menos visíveis mostrando como a televisão pode, paradoxalmente, ocultar mostrando uma coisa diferente do que seria preciso mostrar caso se fizesse o que supostamente se faz, isto é, informar; ou ainda mostrando o que é preciso mostrar, mas de tal maneira que não é mostrado ou se torna insignificante, ou construindo-o de tal maneira que adquire um sentido que não corresponde absolutamente à realidade (BOURDIEU, 1997, p.24).

No mundo medido pela performance (número de exemplares vendidos, telespectadores, ouvintes, cliques, *views*, curtidas, compartilhamentos, ...) quando o assunto é o crime, a mídia se arvora como a ferramenta adequada para analisar os “conflitos sociais” e as “instituições públicas, baseando-se em uma ética simplista (a ‘ética da paz’) e em uma história ficcional (um passado urbano cordial; saudades do que nunca existiu [...]).”. Desta forma se apresenta como o único ditame correto e que deve ser seguido (BATISTA, 2002, p. 7).

A facilidade com que este discurso é comprado pelo corpo social e influenciam as decisões dos poderes da República (e do Ministério Público), se dá pela imediatez e emotividade de sua repercussão somada a “escassa disposição dos espectadores a todo e qualquer esforço pensante”. E por qual motivo os meios de comunicação adotam este discurso? Ele é rentável. Controla os excluídos e agrada a classe média (maior consumidora) que age como verdadeira classe de “anômicos patéticos” (ZAFFARONI, 2017, p. 72 – 73).

Não se trata do estado autoritário que controla e censura os meios de comunicação, mas sim que a comunicação, convertida em publicidade em busca de *rating*, tornou-se autista e impõe um discurso que nem mesmo o Estado está autorizado a contradizer, porque seu único inimigo fixo é quem desprestigia a repressão, que é seu produto. *Como toda publicidade, não reconhece outro inimigo senão aquele que nega as qualidades do produto que promove* (ZAFFARONI, 2017, p. 78).

Nos séculos XIX e XX, a imprensa exerceu o papel de legitimador de um sistema de opressão penal, baseado no punitivismo idealizado para a defesa social burguesa, que apesar de preconizar inspiração iluminista flertava fortemente com o positivismo biológico; a mesma

²⁴ O Estado é chamado a responder um clamor social que nem sempre advém das experiências vividas pelos cidadãos, mas sim pelas informações que estes receberam sobre o tema e que conformaram a sua opinião (SANZ MULAS, 2019); ou ainda: “Não há discurso (análise científica, manifestação política etc.) nem ação (manifestação, greve etc.) que, para ter acesso ao debate público, não deva submeter-se a essa prova de seleção jornalística, isto é, a essa formidável *cesura* que os jornalistas exercem, sem sequer saber disso, ao reter apenas o que é capaz de lhes *interessar*, de ‘prender sua atenção’, isto é, de entrar em suas categorias, em sua grade, e ao relegar à insignificância ou à indiferença expressões simbólicas que mereceriam atingir o conjunto dos cidadãos”. (BOURDIEU, 1997, p.67).

imprensa legitimou o uso do direito penal contra a pretensa indisciplina das classes operárias, das comunidades pobres e segregadas. Hoje, estes conglomerados de mídia, de ideologia neoliberal, não só legitimam, mas exercem papel fundamental na conformação da opinião pública e do Estado quando o tema é o fenômeno crime e suas respostas (BATISTA, 2002).

Percebe-se que a informação se transmutou em mercadoria de altíssimo valor comercial, utilizando métodos de produção capitalista desde sua coleta na fonte até a assimilação final por parte dos consumidores. Daí a necessidade de os detentores do poder econômico adequarem ou influenciarem a adequação dos receptores (atores e sociedade) para a realidade que melhor lhes convier.

A partir do que foi estudado até aqui é possível afirmar que a política criminal é espécie do gênero políticas públicas, portanto, passível de oscilações causadas pelas influências ideológicas e pela imponderabilidade da atividade política. Possível também dizer que dos modelos teóricos de política criminal criados por Mireille Delmas-Marty, o de Estado Autoritário – onde o Estado diferencia infração de delito, mas se mantém como único responsável por responder a ambos – é o adotado no Brasil, aderindo a movimentos diferentes com predominância do movimento de lei e ordem, no entanto há que se observar que tanto o modelo quanto o movimento não estão adequados ao que é esperado em um Estado Democrático de Direito. Por fim, pode-se ver que o imaginário punitivista que orienta a maior parte da produção legislativa em matéria penal também pode ser encontrado no comportamento e atuação dos atores vinculados à política criminal, restrito à criminalização primária, tanto aqueles legalmente responsáveis (Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário) como os influenciadores (meios de comunicação e Ministério Público).

3 A METAMORFOSE DE UM TIPO PENAL

Esta dissertação se propõe a fazer um cotejo entre política criminal e as alterações legais em matéria penal que tratam do crime de homicídio, em um recorte temporal fixado entre 1940 e 2015. Desta forma iniciou pela apresentação do que é política criminal e seus aspectos teóricos; analisou mais amplamente (sem ainda focar no homicídio) qual (ais) política (s) criminal (ais) norteiam a produção legislativa na contemporaneidade brasileira; e evidenciou quais os atores ligados à política criminal, tanto os institucionais quanto os atores sociais influenciadores.

Neste segundo capítulo são apresentadas as alterações ocorridas e analisado o contexto em que estas ocorreram. No período compreendido pelo recorte epistemológico desta pesquisa, de 1940 até 2015, foram editadas oito leis cujo objeto é o crime de homicídio. Destas, três alteraram o próprio artigo 121 do Código Penal – adição de: §5º referente ao perdão, inciso VI ao §2º sobre o feminicídio e inciso VII ao mesmo parágrafo sobre a condição de ser da vítima, enquanto as demais pertencem ao manancial de leis esparsas de matéria penal: lei sobre a prisão temporária, lei dos crimes hediondos, lei da tortura, o Código Brasileiro de Trânsito e o Estatuto do Idoso.

Mas por qual razão o homicídio? A escolha do crime de homicídio para a montagem do caleidoscópio, objeto desta pesquisa, se deve a perenidade desta conduta humana ser considerada criminoso; por ser possível entendê-lo como o tipo central dos crimes contra a vida; por ser exemplo de excelência do que é crime. E, ainda, por ser a forma mais aterradora de violação, na concepção média em uma sociedade minimamente civilizada (HUNGRIA, FRAGOSO, 1981).

Ivaír Nogueira Itabiga ao conceituar o homicídio disse que: “O homicídio é a morte de uma pessoa causada por outra direta ou indiretamente, por ação ou omissão, dolosa ou culposamente”. Ele construiu este conceito de forma a sintetizar o que havia encontrado em seus estudos sobre o tema quando leu doutrinadores, como por exemplo Francesco Carrara que o definia como “a morte de um homem injustamente cometida por outro homem” (em demonstração clara com a falta de justiça necessária ao ato); ou Impallomeni que conceituou como “o homicídio é a morte de um homem por outro homem” (suprimindo a necessidade de definir se há justiça ou não na prática); ou ainda Garraud que afirmou ser o homicídio “a destruição voluntária e injusta de uma vida humana praticada por outro homem” (acrescentando o aspecto volitivo) (ITAGIBA, 1945, p. 48 – 50).

O ato de matar uma pessoa, ao largo de ser considerado um crime, também é considerado um atentado contra a disposição divina acerca da negatividade deste comportamento, conforme está no Antigo Testamento, mais precisamente em Êxodo (ver 20:13) e Deuteronômio (ver 5:17), com a mesma expressão: “Não matarás”. Na mesma senda, porém em momento anterior, a Lei Cornélia, datada de 81 a.c. e proposta por Lúcio Cornélio Sula ao Senado Romano definia o homicídio como crime e para o qual eram previstas penas gravíssimas que iam desde o exílio até a morte por “animais ferozes” (BARROS, 1997, p. 9).

Portanto, punir quem tira a vida de um ser humano, de forma injusta, “desperta na lei, nem sempre com exatidão sistemática, o rigor da punição com que se pretende reprimir esse resultado e, portanto, dilatar até o máximo de eficiência a proteção penal” (BRUNO, 1966, p. 60).

No Brasil, até a criação do Código Criminal em 1830, vigiam as “Ordenações do Reino”, mais precisamente, em matéria penal, o livro 5º das ‘Ordenações Filipinas’ de 1603. Esta codificação previa penas extremamente cruéis administrando o controle aos homens pelo terror e pelo sangue. E, desde então, as penas eram distribuídas atendendo critérios diferenciados, com os privilegiados, quando muito, punidos pecuniariamente (LYRA, 1971).

Importa observar que o projeto de colonização do Brasil foi totalizante, objetivando a ocupação territorial, a exploração das riquezas naturais e dos povos nativos, fazendo uso da força se e quando necessário. Sendo assim, a construção da realidade jurídica atendia aos preceitos da Coroa portuguesa. Não houve a preocupação em criar uma cultura jurídica nacional ou que atendesse as especificidades de quem aqui vivia (WOLKMER, 2006).

Como forma de começar a remediar a situação e adequar as leis penais à vida no Brasil, em 16 de dezembro de 1830, o imperador Dom Pedro I ‘manda executar’ o Código Criminal, que ficou conhecido como Código Criminal do Império. Esta primeira codificação genuína, em seus artigos 192 a 196, trata como crime o ato de “matar alguém”²⁵. Este diploma, o primeiro da América, modelou outras codificações nas Américas do Sul e Central, além de inspirar Rússia e Espanha (LYRA, 1971).

Perceba-se que – utilizando de mero cálculo aritmético, mesmo que este não seja o forte de um pesquisador das ciências sociais – o Brasil esteve por 330 (trezentos e trinta) anos submetido às leis e costumes importados de realidade muito diversa, ou seja, por quase 2/3 (dois terços) de sua existência. Esta é uma tendência que ainda deve ser mais bem observada, pois

²⁵ “Título II – Dos crimes contra a segurança individual, Capítulo I – Dos crimes contra a segurança da pessoa, e da vida e Secção I – Homicídio: Art. 192. Matar alguém [...]”. (BRAZIL, 1830).

vez ou outra, surgem projetos de lei que pretendem uma importação acrítica e não adaptada de regramentos vindas de outros países, outras sociedades e outras realidades.

Em 1889, ocorre a Proclamação da República e surge a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico para com esta nova condição. O governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil promulga então o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 com o texto do primeiro Código Penal da República, que em seu artigo 294 dispõe sobre o crime de homicídio²⁶. O código republicano não avançou no campo das conquistas de direitos fundamentais, uma vez que a ala conservadora da República constrangeu e limitou as alas reformista e revolucionária (LYRA, 1971). Não se olvide que, além da Proclamação da República, outra mudança estrutural e social de alta relevância e repercussão recém havia ocorrido e impunha a necessidade de alterações legais: a proibição da escravidão e libertação dos escravizados.

Observe-se que as disposições sobre este crime atentatório contra a vida aparecerem nos textos após a descrição de toda uma série de condutas entendidas como criminosas, diferente do código penal vigente que elenca este como o primeiro dos crimes na parte especial. Percebe-se uma mudança substancial na percepção da importância dada ao bem jurídico 'vida', pois até então a maior preocupação recaía sobre os crimes contra o Estado e contra o patrimônio.

No interregno entre o código de 1890 e o código de 1940 muitas leis de matéria penal foram criadas, assim como aconteceram muitas alterações nos tipos penais codificados em 1890, o que suscitou a necessidade de estas serem reunidas em apenas um documento. O jurista e desembargador Vicente Piragibe elaborou a Consolidação das Leis Penais (Decreto nº 22.213/1932). Por ser apenas uma compilação de leis não houve nenhuma alteração em seu espectro elitista, burguês e, de forma introspectiva, escravocrata (AZEVEDO, AZEVEDO, 2008).

Em um cenário de extrema centralização política (Estado Novo), em que vigorava a Constituição de 1937 – com forte inspiração dos regimes totalitários que grassavam pela Europa, em especial o fascismo italiano de Benito Mussolini – uma comissão de notórios juristas brasileiros elabora o projeto que se tornaria o Código Penal de 1940. Com a presença de nomes como Nelson Hungria, Roberto Lyra, Alcântara Machado, Narcélio de Queiroz, Antônio José da Costa e Silva, entre outros, o texto sugere o rompimento com um direito penal-medicina, adota um maior tecnicismo (inspirado no Código Rocco) e apresenta um viés intervencionista (AZEVEDO, AZEVEDO, 2008).

²⁶ “Título X – Dos crimes contra a segurança de pessoa e vida; Capítulo I – Do homicídio; Art. 294. Matar alguém”. (BRAZIL, 1890)

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940²⁷, que vige até os dias atuais, desloca o homicídio para uma posição de destaque dentre as condutas consideradas criminosas. No novo documento legal passa a ser o primeiro artigo da parte especial do código penal, representando uma virada na visão do Estado sobre os bens jurídicos a serem protegidos. São encontrados neste código fortes traços nacionalistas, o que bem representa a época em que foi criado ou, como ensina Roberto Lyra ao lembrar as palavras de Francisco Campos, que liderou a equipe de trabalho que redigiu o projeto do código, ao afirmar que os codificadores “fizeram obra exclusivamente brasileira, pois as lições de outros povos só serviram quanto ao aspecto de técnica jurídica” (LYRA, 1971, p. 133).

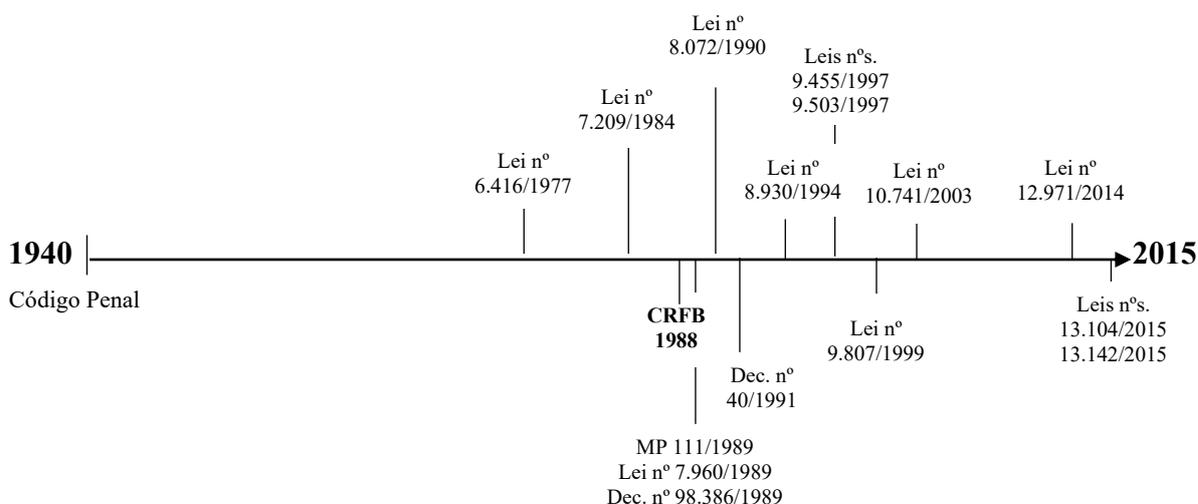
Ter a vida como bem jurídico tutelado, como o faz o código penal, se congrua com a previsão da Carta Magna de 1988, que traz no *caput* do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

A exposição dos motivos da parte especial do código penal, redigida pelo então Ministro da Justiça Francisco Campos, não trabalha a conceituação e a necessidade da previsão do artigo 121 de punir este fato, tampouco faz menção a realocação do capítulo dos crimes contra a vida, restringindo-se a explicações técnicas sobre a divisão do que viria a ser o Título I – Dos crimes contra a pessoa e sobre as peculiaridades inerentes ao tipo (BRASIL, 1940c).

Se a exposição de motivos calou, a doutrina colabora e elucida que abrir a parte especial do Código Penal protegendo o bem jurídico vida é de perfeita adequabilidade, pois, a vida é “origem e suporte de todos os demais” bens jurídicos que serão tutelados a seguir. Se extinguir a vida, extingue-se o humano e todas as possibilidades de direito inerentes à condição humana. A proteção do bem jurídico tutelado vida é do interesse do indivíduo/cidadão e do Estado, que só existe pela organização de diversos indivíduos (BRUNO, 1966, p. 54 – 59). Deixando de existir o indivíduo, pressupõe-se o desaparecimento do Estado.

Feita esta contextualização, sem qualquer pretensão historiográfica, a seguir são estudadas as alterações objeto desta dissertação. Opta-se por uma divisão em 4 (quatro) subcapítulos para melhor entendimento.

²⁷ “Parte Especial; Título I – Dos crimes contra a pessoa; Capítulo I – Dos crimes contra a vida; Homicídio Simples: Art. 121. Matar alguém”. (BRASIL, 1940b).



No entanto, uma observação relevante deve ser feita. São vistas, em outros momentos deste texto, críticas ao expansionismo penal e às políticas criminais que impõem esta expansão, e um dado demonstra claramente a contemporaneidade deste movimento de intervenção e punição exacerbados: a primeira alteração de matéria penal relacionada ao homicídio ocorreu após 37 (trinta e sete anos) em vigor do Código Penal de 1940 e, nos 38 (trinta e oito) anos seguintes foram mais 7 (sete) alterações.

3.1 O perdão para quem mata e a prisão antes da prisão

A primeira alteração do artigo 121 do Código Penal ocorre com a sanção da Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977 (BRASIL, 1977) que promoveu alterações e acréscimos em outros dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e na Lei de Contravenções Penais. A publicação ocorreu no Diário Oficial da União (DOU) do dia 25 de maio de 1977 sem, no entanto, ter sido publicada a justificativa para a nova lei (BRASIL, DOU, 1977).

Importa observar que no texto original do Código Penal já se encontrava previsto o perdão como causa extintiva de punibilidade, porém, somente para os crimes cuja ação penal se procedesse mediante queixa (BRASIL, 1940a). A reforma da parte geral do Código, em 1984, manteve a disposição de 1977 (BRASIL, 1984a). Uma última modificação acerca do instituto do perdão judicial foi a expansão das possibilidades de sua concessão através dos dispositivos da Lei nº 9.807 de 1999 (BRASIL, 1940b).

A Lei 6.416/1977 acrescentou o §5º ao texto do artigo 121, dispondo que “Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”

(BRASIL, 1940b). O magistrado ao se deparar com um processo, que tenha como objeto um homicídio culposo, em que o acusado tenha sofrido consequências tão graves que a imposição de uma pena possa ser desconsiderada, pode conceder-lhe o perdão judicial. No entanto, importa observar que o texto da lei, ao utilizar a conjugação verbal poderá, delega ao magistrado e à sua vontade a concessão do perdão, a extinção da punibilidade e o afastamento de todas as suas consequências, ou seja, o acusado dependerá do arbítrio e humores de um juiz, que como ser humano, carrega consigo simpatias e antipatias. O perdão pode ser concedido, por exemplo, aos indivíduos que infortunadamente forem agentes causadores de um homicídio culposo e que tenham sofrido consequências graves, como nos casos em que o causador de um acidente de automóvel perde parte de sua família. No entanto, deve-se lembrar que a partir da promulgação da CRFB/1988 que afirma ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, seria mais adequado diminuir as possibilidades de arbitramento discricionário por parte dos magistrados, deixando-lhes claro a necessidade de submeterem suas decisões às garantias e direitos estabelecidos legalmente (BRASIL, 1940b).

A segunda criação legislativa com reflexo no homicídio ocorreu através da conversão da Medida Provisória (MP) nº 111/1989 (BRASIL, 1989c) que originou o Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 39/1989, que por sua vez foi aprovado definitivamente em 21 de dezembro de 1989 gerando a Lei nº 7.960 (BRASIL, CD, 1989).

A MP convertida em lei possibilita, em seu artigo 1º, inciso III, alínea ‘a’, a concessão de mandado de prisão temporária para agentes ativos do crime de homicídio doloso (artigo 121, *caput* e seu §2º). A publicação da medida ocorreu no Diário Oficial do dia 27 de novembro de 1989 sem, no entanto, ter dado publicidade a justificação apresentada no projeto (BRASIL, DOU, 1989).

Sem manifestação do Poder Executivo para a edição da MP, resta buscar na doutrina as possíveis justificativas para sua existência. Surgida pouco mais de um ano após a promulgação da Carta Magna de 1988, a prisão temporária dava resposta à enorme pressão exercida pelas polícias judiciárias, que entendiam que seu poder fora substancialmente debilitado com a proibição das prisões para averiguações e para identificação. Conforme ensina Aury Lopes, a polícia emergia de uma cultura marcada pela atuação sem necessidade de autorização judicial e onde o investigado era o maior meio de produção e obtenção de prova, sendo necessário para isso que estivesse ao dispor da instituição (LOPES JR., 2013).

Esta possibilidade de um acusado de crime ficar à disposição da polícia – mesmo que seja exigido o retorno ao estabelecimento prisional no final do dia – é criticada fortemente, pois permitir que a polícia utilize a disponibilidade do corpo e da mente do investigado é o mesmo

que dizer que, se não forem deixados vestígios ou marcas, tudo pode ser feito para o esclarecimento de um fato delituoso (CIRILO DE VARGAS, 2002).

Mesmo que o juiz que concede a prisão temporária determine que, diariamente, seja realizado exame de lesão no conduzido nada garantiria sua integridade, pois as práticas de persuasão (tortura) mudaram, passando a serem muito mais psicológicas do que físicas, sem que isso signifique menor crueldade e eficiência. Ao contrário, estando o acusado à disposição da autoridade policial e de seus agentes durante o dia e recolhido ao estabelecimento prisional à noite, dá uma aparência exterior de legalidade e licitude (LOPES JR., 2013, p. 167).

A edição de uma medida provisória para atender pressões desta ou daquela instituição não é adequada ao Estado Democrático de Direito nem, tampouco, a sua conversão em lei por processo legislativo formalmente legítimo. E isso só é possível no Brasil por não existir nenhuma exigência de as propostas em matéria penal e correlatas serem precedidas da análise de sua adequação e viabilidade ou ainda de escrutínio posterior de sua adesão e de seus resultados (CARVALHO, 2008).

Conforme visto até aqui, nos primeiros 49 (quarenta e nove) anos de vigência do Código Penal, o crime de homicídio foi objeto de deliberação legislativa em duas oportunidades, uma de incidência direta e outra indireta. No primeiro caso, por iniciativa legislativa, foi acrescentado o §5º ao artigo 121, no segundo caso, por conta da edição de uma medida provisória, foi criada a prisão temporária aplicável, entre outros casos previstos em lei, aos acusados de homicídio. Depreende-se desta observação que a velocidade nas transformações sociais, que necessitaram de repercussão nas leis penais, era muito menor do que a vivenciada atualmente.

Entende-se adequada a não punição de um agente que já tenha sofrido consequências, que podem tanto ser físicas ou psicológicas, de grau de severidade extremo que permitam ao magistrado, após comprovado a extensão destas consequências, extinguir a punibilidade. Em sentido contrário, a prisão temporária perpetua práticas inquisitoriais que o constituinte buscava abolir. Este tipo de prisão não se coaduna com os Estados Democráticos de Direito uma vez que colocam a saúde física e mental dos indivíduos em risco, assim como sua segurança dentro do sistema prisional.

Importa dizer que a impossibilidade de se obter acesso aos projetos de lei das duas produções legislativas estudadas é compreensível por ainda não existirem, na época, meios adequados de armazenamento e publicização de documentos semelhantes ao que se dispõe atualmente.

Nos 25 (vinte e cinco) anos seguintes, ou seja, entre 1990 e 2015, ocorreram outras seis alterações, o que demonstra que a produção legislativa em matéria penal, especificamente em

relação ao objeto desta dissertação, acelerou, assim como as transformações sociais e interacionais da pós-modernidade²⁸.

3.2 Matar pode ser hediondo, depois da tortura sempre será

A CRFB/1988 abordou o tema de crimes a serem considerados hediondos, exigindo que norma infraconstitucional fosse editada para sua regulamentação. No artigo 5º, inciso XLIII o texto cita expressamente “crimes hediondos” e conforme diz Antonio Lopes Monteiro, o tema suscitou intensa discussão entre os constituintes, tendo sido encerrada por um acordo de lideranças e com a “barganha” pelo apoio em outros pontos sensíveis (MONTEIRO, 2015, p. 23).

Sem óbice de a Constituição de 1988 ser vista como promotora dos direitos fundamentais e garantias individuais, não se pode olvidar que ela também apresenta, por vezes, viés criminalizador. A disposição do inciso XLIII do artigo 5º é claro exemplo deste viés contrastante o que justifica as intensas discussões que cercaram sua aparição no texto (SANTOS, RAMOS, 2015).

Não há como definir o que é considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro um crime hediondo, a não ser pela singeleza da afirmação de que foi assim que o legislador quis. O termo crime hediondo aparece pela primeira vez, conforme visto, na Carta Magna de 1988, mas sem qualquer definição do que seria, somente a que se assemelharia. Na falta de uma definição o legislador optou por arrolar quais as condutas criminosas devem ser consideradas hediondas, de forma taxativa e exaustiva (SANTOS, RAMOS, 2015, p. 38). Pode-se dizer que a Lei nº 8.072/90 atendeu à oportunidade e à necessidade.

O Diário Oficial do dia 26 de julho de 1990 (BRASIL, DOU, 1990) publicou a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), comumente conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Esta lei, originalmente não elencava o homicídio como hediondo. Logo em seguida, no ano de 1994, foi publicada a Lei nº 8.930 que modificou a redação do artigo 1º da lei de crimes hediondos adicionando incisos e parágrafo único, e para o interesse desta dissertação o inciso I ficou com a seguinte redação: “homicídio (art. 121), quando praticado em atividade

²⁸ Pode-se dizer que a modernidade tinha como características a solidez, o estriamento, a centralização, a hierarquização, as regras, as barreiras, as fronteiras, entre outras; enquanto a pós-modernidade é fluída, lisa, descentralizada, organizada em redes, sem barreiras ou fronteiras (DELEUZE e GUATARRI, 1997; BAUMAN, 2001; EAGLETON, 1996). Ao constatar-se essas transformações significativas surge interessante paradoxo a ser estudado, em outro momento: o direito penal, conformado na modernidade, sofreu as mesmas transformações em seus princípios, ditames e instrumental que o permita ser efetivo na pós-modernidade?.

típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, II, III, IV e V)” (BRASIL, 1994a).

O inciso I do artigo 1º da lei de crimes hediondos sofreu outras alterações até chegar na sua redação atual:

- a) a Lei nº 13.104/2015 acrescentou ao artigo 121, §2º do Código Penal e por consequência à lei de crimes hediondos o inciso VI relativo ao feminicídio (BRASIL, 2015a);
- b) a Lei nº 13.142/2015 acrescentou ao artigo 121, §2º do Código Penal e por consequência à lei de crimes hediondos o inciso VII relativo à atividade profissional da vítima e seus familiares (BRASIL, 2015b).

Demonstrado como se chegou ao atual texto do inciso I do artigo 1º da Lei 8.072/1990, necessário entender o que motivou a pretensa necessidade desta lei. O Projeto de Lei nº 50 de 1990 apresentado pelo Senador Odacir Soares (PDS/RO) – que na Câmara dos Deputados recebeu o nº 5.405 de 1990 – trouxe em sua justificção a necessidade de combater, segundo apontou, o crescente número de casos de sequestros notificados. O senador mencionou que outros países – dentre eles Argentina, Itália e Peru – tiveram problemas com o que denominou de “indústria do sequestro”, que atenta primeiramente contra a liberdade individual e, em segundo plano, ao patrimônio quando há pedido de resgate. O autor do projeto afirma o rigor das medidas que propõe e que estas atingem aqueles acusados de sequestro por motivos políticos. Ainda segundo a justificção, o maior rigor do processamento, apenamento e execução atendem não só aos interesses do Estado, mas também da sociedade, pois os “eventuais criminosos” se sentirão dissuadidos. Ao final, o senador comete equívoco acerca do limite trintenário para cumprimento de pena privativa de liberdade quando diz “O limite de trinta anos estabelecido pelo Código Penal acaba por funcionar como estímulo aos criminosos, pois atingido o limite de 30 anos, será indiferente o cometimento ou não de outros crimes.”, quando se sabe que alguns dos direitos possíveis dentro da execução penal – como progressão de regime, livramento condicional e saídas temporárias – são calculados com base no *quantum* total da pena aplicada e não sobre a fração de trinta anos (BRASIL, 1990b).

A retórica do senador na justificativa apresentada não foi fundamentada em estudo prévio empírico ou doutrinário, não sobre a necessidade da lei uma vez que esta era uma obrigação do Congresso Nacional estabelecida pela CRFB/1988, mas sim sobre a adequação das rigorosas medidas propostas; assim como omitiu o clamor de parte da sociedade – por óbvio a parte mais privilegiada e potencial vítima de um sequestro – e da imprensa que cobriu, atentamente, episódios anteriores ao projeto e que ganharam notoriedade pela celebridade de suas vítimas e que sublimaram a “experiência pessoal de duas vítimas” transformando-as,

através da retórica legislativa, na “experiência pessoal de todos os brasileiros” (SANTOS, RAMOS, 2015, p. 293).

Em 11 de dezembro de 1989, o empresário Abílio Diniz, presidente do Grupo Pão de Açúcar, foi sequestrado (anexo A) e permaneceu em cativeiro por seis dias, tendo sido libertado pela polícia na véspera da votação do segundo turno das primeiras eleições presidenciais diretas pós-redemocratização, no qual se enfrentaram o candidato da direita Fernando Collor (PRN) – que saiu vencedor – e o candidato da esquerda Luiz Inácio Lula da Silva. Os nove sequestradores, dos quais apenas um brasileiro, segundo fortemente noticiado à época, seriam membros de grupos revolucionários chilenos e salvadorenhos. Quando do “estouro” do cativeiro os policiais supostamente encontraram material de campanha do candidato do PT e, por este motivo, fizeram ilação entre os sequestradores e o Partido dos Trabalhadores, fato que nunca foi confirmado, mas que influenciou decisivamente na decisão do eleitorado (O GLOBO, 2015).

No ano seguinte, no dia 6 de junho o empresário e publicitário Roberto Medina, irmão do deputado federal pelo Rio de Janeiro Rubens Medina e do criador do *Rock in Rio* Ricardo Medina, foi sequestrado (anexo B). O crime se encerrou no dia 21 de junho de 1990 após negociação que culminou com um encontro, a céu aberto, em rua movimentada, onde Maurinho Branco entregou Roberto para uma comitiva formada por dois advogados e dois jornalistas, conforme havia exigido e acordado. Sem sombra de dúvidas este foi um dos casos mais rumorosos da crônica policial carioca (TARTAGLIA, 1990).

A Constituição vigia há dois anos e até então o Congresso Nacional não havia se mobilizado para editar a lei sobre os crimes hediondos. À necessidade colocada pela Constituição se uniu a oportunidade gerada pelo clima emocional que havia sido criado pela exposição dos dois casos na mídia. O medo e a insegurança fizeram com que a sociedade exigisse uma solução e ela veio através da publicação da Lei dos Crimes Hediondos (MONTEIRO, 2015).

Em crítica à Lei de Crimes Hediondos, Alberto Silva Franco escreveu que um dos problemas está na falta de uma conceituação de hediondez, que dá maior grau de rigidez na aplicação do tipo penal predeterminado e inserto no rol da Lei nº 8.072/1990. Ainda, destaca que mesmo não tendo havido nenhuma mudança no preceito descritivo dos tipos penais, houve aumento considerável do *quantum* da pena através das alterações no preceito sancionador dos mesmos tipos penais, configurando importante alargamento punitivo (FRANCO, 2000).

No entanto, como dito acima, o crime de homicídio não foi inserto no rol taxativo de crimes hediondos na versão original da Lei nº 8.072/1990. Sua inclusão ocorreu através da Lei

nº 8.930/1994, também após a ocorrência de crime no qual a vítima era uma pessoa famosa e filha de outra pessoa famosa. A diferença deste para os casos mencionados anteriormente, é que o perpetrador também era uma celebridade (BRASIL, 1994a).

Em 28 de dezembro de 1992, próximo às 21h 30min, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, a atriz Daniela Perez, filha da novelista Glória Perez, foi assassinada a tesouradas por Guilherme de Pádua Thomaz e Paula Nogueira de Almeida Thomaz (C). Guilherme era colega de Daniela na novela *'De corpo e Alma'* e Paula era sua esposa (RIO DE JANEIRO, 1993). A crueldade do crime cometido contra uma figura pública despertou o interesse e o clamor popular por “justiça”. A cobertura da mídia ajudou, mas a gota d'água foi a concessão de liberdade aos acusados dois dias após sua prisão (GEARINI, 2020).

Apoiada pela disposição do parágrafo 2º do artigo 61 da Constituição Federal, a mãe da vítima organizou um abaixo-assinado que em pouquíssimo tempo arrecadou mais de um milhão de assinaturas em todo o país. Este documento foi encaminhado à Câmara dos Deputados dando origem ao Projeto de Lei nº 4.146/1993 (BRASIL, CD, 1993).

Na mesma época, com diferença de dias, na capital mineira foi sequestrada e morta a menina Miriam Brandão, com 5 anos de idade (anexo D). O crime repercutiu nacionalmente, chamando a atenção a crueldade com que a menina foi silenciada: estrangulada, esquartejada e queimada. Mesmo após sua morte, confirmada pelos exames, que ocorreu apenas um dia pós o sequestro, a negociação seguiu até que os criminosos fossem presos em 07 de janeiro de 1993. Este crime é considerado o mais chocante da história policial de Minas Gerais (LARA, 2011).

A justificativa juntada ao projeto é clara quanto a sua motivação e não esconde a intenção de aplacar o clamor social: “Essa verdade cruel [...] incentivou a formação de um movimento popular, de âmbito nacional, com o objetivo de propor [...] **projeto de lei para, pelo menos sujeitar os criminosos ao cumprimento das penas que lhe foram impostas**” (LARA, 2011). (Grifo do autor).

A mesma Lei nº 8.930/1994 inseriu junto com o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos, também o homicídio “praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por só um agente”. Conforme define Monteiro de Barros, “extermínio é chacina, a destruição com mortandade. É matança generalizada, isto é, que atinge a vítima em caráter impessoal, simplesmente por ser membro de um grupo ou ostentar determinada condição social” (BARROS, 1997, p. 18).

O Rio de Janeiro, de forma específica, e o Brasil em consequência assistiram por dois massacres ocorridos no ano de 1993, com pouco mais de um mês de intervalo entre eles. No dia 23 de julho oito jovens – seis deles com menos de dezoito anos – que dormiam nas

escadarias da Igreja da Candelária foram assassinados (anexo E, foto 1) por policiais militares que restaram condenados pelo crime (AIB, 2013a). Em 29 de agosto, na favela de Vigário Geral, vinte e uma pessoas foram mortas, algumas dentro de suas próprias residências (anexo E, foto 2). Cinquenta e dois policiais militares foram acusados pelo crime, no entanto, apenas sete foram condenados. A anistia Internacional, que acompanha o caso desde então, aponta a morosidade do sistema judicial brasileiro como responsável pela impunidade pelo ocorrido (AIB, 2013b).

Sobre o resultado da adição do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos através da Lei nº 8.930/1994, Alberto Silva Franco afirmou:

A Lei 8.930, de 6 de setembro de 1994, foi o produto final da pressão dirigida ao Congresso Nacional pelos meios de comunicação social, mas a inclusão do homicídio na lista dos crimes hediondos não serviu para nada: nem para alterar o desequilíbrio punitivo provocado pela Lei de Crimes Hediondos, já que não houve, em sua relação, nenhuma mudança na cominação penal, nem para reduzir as ações criminosas contra as quais o diploma legal foi preparado (FRANCO, 2000, p. 102).

A Lei nº 9.455/1997 (BRASIL, 1997a) – Lei da Tortura – inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação de um modo especial de homicídio: o que ocorre em consequência da prática de tortura. O então Ministro da Justiça Alexandre de Paula Dupeyrat Martins enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.716, de 1994 (BRASIL, 1994b) no qual propunha a tipificação do crime de tortura, pedia urgência na tramitação, afirmando tratar-se de um avanço no ordenamento penal e como uma reafirmação dos compromissos assumidos pelo governo como signatário da Convenção de Cartagena (BRASIL, 1989b) e da Convenção das Nações Unidas contra a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes (BRASIL, 1991).

O Brasil expandiu o rol de indivíduos que podem ser agentes ativos do crime de tortura. As convenções previam que somente funcionários públicos ou pessoas que sejam instigadas por aquele com a precípua intenção de “obter da vítima ou de terceira pessoa informações ou confissões, podem ser responsabilizadas pela prática de tortura”. No entanto, estas características subjetiva e objetiva foram desconsideradas pelas leis brasileiras e outras condutas, motivações e agentes também podem ser criminalizados como torturadores, que se por um lado aumenta a proteção às vítimas, por outro abre espaço para interpretações equivocadas (MONTEIRO, 2015, p. 157).

Rudnicki e Matusiak (2016) concluíram que a tipificação feita no Brasil, que considera a tortura como crime impróprio, banaliza o conceito deste crime. Em pesquisa que realizaram junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entre 2009 e 2013 perceberam que o maior número de casos envolviam agentes particulares e não públicos, como pretendido pelas

convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, e que as condenações foram, proporcionalmente, superiores.

Não obstante as críticas pelas motivações que levaram às alterações legislativas estudadas neste tópico, por não terem sido frutos de estudos prévios elaborados e de discussões junto ao meio acadêmico do direito – exceção se faça à Lei de Tortura que pretendeu adequar nossa legislação a tratados internacionais e não se olvide que a Constituição Federal de 1988 já mencionava o crime de tortura, assim como os hediondos, dando-lhes tratamento diferenciado – é possível afirmar que a inclusão do homicídio qualificado e do homicídio em decorrência de atividade e grupo de extermínio corrigem omissões do legislador que não havia contemplado estes como crimes hediondos originalmente, porém não é possível afirmar se a omissão se deu por mero equívoco legislativo ou por opção política.

3.3 O CTB e o Estatuto do Idoso também punem por matar alguém

Em 20 de maio de 1993, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a mensagem MSC 205/1993 que apresentou o Projeto de Lei nº 3.710/1993 que dispunha sobre a instituição do Código Brasileiro de Trânsito (BRASIL, 1993). A tramitação deste nas casas legislativas durou mais de três anos, até que no dia 23 de setembro de 1997 foi promulgada a Lei nº 9.503 – Código Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997b).

O projeto inicial sofreu diversas alterações durante os três anos de tramitação, inclusive em alguns dos vinte e um artigos que compõem o Capítulo XIX - Dos Crimes de Trânsito. Como já é comum na produção legislativa brasileira, o Código apresenta “imperfeições técnicas e normas conflitantes” causadas pela insistência de o legislador na inobservância de “regras científicas e ordem sistemática” (LIMA, 2015, p.5).

O legislador ao tratar do homicídio no artigo 302, o fez pelo seu *nomen juris* ao invés de citar a conduta como no Código Penal – no tipo principal, pois em seus parágrafos refere-se também ao *nomen juris*, portanto escreveu: “Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor” (BRASIL, 1997b). Outro dispositivo, o artigo 308, parágrafo 2º, trata do homicídio culposo que acontece em decorrência da racha²⁹.

²⁹ Utilizo a expressão de uso popular para designar o que o Código apresenta como “corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor em via pública”.

Busato (2017, p. 59) conceitua o homicídio culposo como “aquele realizado sem que o seu autor efetivamente pretenda produzir um resultado morte, ou seja, onde não medeia o compromisso de realização de tal resultado”.

Este tipo no Código de Trânsito sofreu inúmeras alterações, em grave instabilidade. Bitencourt (2019, p. 152) critica fortemente as idas e vindas legislativas que causam mudança na interpretação e aplicação do dispositivo dizendo que “Parece que o mesmo virou objeto de distração do legislador que, na falta de preocupação mais relevante, alterava a sua estrutura típica [...]”.

Em comparação com a previsão do Código Penal para o homicídio culposo, as previsões do Código de Trânsito apresentam penas em abstrato mais rigorosas e isto atende uma tendência mundial e antiga (LIMA, 2015).

Outra codificação que provocou alteração nas disposições acerca do homicídio foi a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso - que modificou a redação do parágrafo 4º do artigo 121 do Código Penal e traz duas situações em que o agente será responsabilizado com uma pena maior se de sua conduta resultar a morte de um idoso (BRASIL, 2003).

O aumento na expectativa de vida nas últimas décadas provocou crescimento significativo da população idosa³⁰. O tema passou a ser tratado com mais intensidade, inclusive tendo a Organização das Nações Unidas realizado assembleias sobre envelhecimento. A primeira em 1982 gerou o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, a segunda em 1991 adotou o Princípio das Nações Unidas em favor das Pessoas Idosas, a terceira no ano seguinte, 1992, onde houve a Proclamação do Envelhecimento e, por fim, em 2002 a assembleia produziu a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o envelhecimento de Madrid (ALCÂNTARA, 2016).

Paulo Paim, à época deputado federal pelo PT/RS, em agosto de 1997 apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.561/1997 que dispunha sobre o Estatuto do Idoso e dava outras providências. A tramitação nas casas legislativas levou mais e sete anos culminando com a promulgação do diploma legal que visa dar proteção aos idosos e garantir-lhes dignidade (BRASIL, CD, 1997).

O parágrafo 4º do artigo 121 aponta como causa de aumento de pena de 1/3 quando a vítima tiver mais de sessenta anos de idade. Esta é uma tendência do legislador em dar maior

³⁰ Segundo dados do IBGE, em 1940, uma pessoa que completasse 50 anos tinha uma expectativa de viver por mais 19,1 anos, enquanto em 2019 esta expectativa atinge 30,8 anos; há seis décadas o percentual de pessoas com 65 anos ou mais no Brasil era de 2,4%, já em 2019 este percentual atingiu 9,5%; outro número apontado que sugere o aumento do tempo de vida entre os brasileiros é que em 1980 de cada mil pessoas que atingiam 60 anos, 344 também chegavam aos 80 anos, em 2019 este número chegou a 604 indivíduos (CAMPOS, 2020).

proteção aos idosos, que pode ser encontrada em diversas disposições do Código Penal, tanto para o idoso na condição de vítima como na condição de acusado por algum ato delituoso (BRASIL, 1940b).

O Estatuto do Idoso traz outras disposições que acarretam maior punição a ações consideradas criminosas quando a vítima for considerada idosa. No parágrafo único do artigo 97 – “deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o corro de autoridade pública” – está previsto que se o resultado for morte a pena será triplicada. Ainda, no parágrafo 2º do artigo 99 – “expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado” – se esta ação resultar em morte a pena em abstrato é substancialmente aumentada em relação ao *caput* do artigo (BRASIL, 2003).

Sem desqualificar as críticas legítimas à técnica legislativa, que de certa forma permeia toda a produção de leis no Brasil, é certo que os dispositivos estudados neste bloco atenderam às necessidades da sociedade brasileira pós-moderna, em virtude do uso, por vezes abusivos, do uso do automóvel e pelo aumento gradativo na expectativa de vida dos seres humanos.

3.4 Qualificado pela condição de “ser” da vítima

Na última parte deste capítulo são estudados os dois últimos acréscimos promovidos ao artigo 121 do Código Penal que estão dentro do recorte epistemológico temporal definido para esta pesquisa: o feminicídio e o homicídio qualificado pela condição pessoal da vítima.

De pronto apresenta-se crítica quanto a definição e utilização ao *nomen juris* feminicídio. Por consistir em uma agressão individualizada, semanticamente, o mais correto seria utilizar o termo *femicídio* criado pela escritora sul-africana Diana Russel na década de 1970. O termo feminicídio corresponde a variante do termo genocídio e foi usado para definir uma onda massiva de ataques às mulheres na cidade de *Juarez* no México nos anos de 1990 (DINIZ, COSTA e GUMERI, 2015).

O Requerimento (CN) nº 4, de 2011 de autoria da Senadora Ana Rita (PT/ES) pedia à mesa diretora da casa a instalação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI com a finalidade de “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (BRASIL, SF, 2011).

A reunião de instalação da Comissão ocorreu no dia 08 de fevereiro de 2012 e no ano seguinte produziu relatório de mais de mil páginas com minuciosa descrição do panorama da violência contra as mulheres no território brasileiro. Dentre as proposições finais da Comissão estava a inserção do feminicídio com qualificadora do crime de homicídio, com a seguinte redação original: “Denomina-se feminicídio à forma extrema de **violência de gênero** que resulta na morte da mulher [...]” (BRASIL, SF, 2013b). (Grifado por mim).

A Comissão protocolou o Projeto de Lei nº 292, de 2013 (na Câmara dos Deputados recebeu o nº 8305/2014 [BRASIL, 2013a]) que trouxe extensa e bem-produzida ‘justificação’. Inicialmente foram apresentados dados relativos à pesquisas realizadas pela Organização das Nações Unidas entre os anos de 2004 e 2009, bem como pesquisas nacionais que compreenderam o período de 2000 a 2010. Os números apresentados são elevadíssimos e demonstram uma realidade de descaso para com a vidas das mulheres (BRASIL, 2013b).

Importa observar com atenção a definição dada na justificação que suscitou discussões nas casas legislativas e, por fim, a alteração substancial e discriminatória do texto originalmente proposto pelas legisladoras:

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “femicídio” – sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” – e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. [...] Tais assassinatos não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o ato último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência (BRASIL, 2013a).

A justificação ainda menciona a importância da Lei Maria da Penha, de 2006, não somente como um grande avanço no combate à impunidade, mas como a adesão do Brasil com compromissos internacionais de enfrentamento da discriminação criminosa de gênero.

Outro fator importante de pressão para que o Brasil tipificasse o femicídio foi estudo realizado pelo Ministério da Justiça que apontou a necessidade de seguir as recomendações de tratados internacionais, como por exemplo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 (MACHADO, 2015).

Após a tramitação nas duas casas legislativas e alterações ao texto original, foi promulgada a Lei 13.104/2015 adicionando ao artigo 121 do Código Penal o parágrafo VI com a seguinte redação: “contra a mulher **por razões da condição de sexo feminino**” (BRASIL, 2015a e 1940b). (Grifado por mim).

A alteração, que pode parecer sutil a olhos incautos e não treinados, na verdade promove uma distinção discriminatória entre mulheres cis³¹ e mulheres trans³² atendendo ao perfil conservador da sociedade brasileira quando o assunto é a sexualidade. Tratar o feminicídio pelo viés de sexo e não de gênero contradiz todos os escritos acadêmicos sobre o tema que apresentam o feminicídio como violência de gênero³³. Isadora Machado e Maria Lígia Elias afirmam, sobre esta supressão:

A lastimável supressão da categoria gênero do texto normativo recém-aprovado, com sua conseguinte substituição pelo “sexo feminino”, também tem fundamento no contexto político. [...] Ademais, utilizar o sexo como critério definitorial do feminicídio é, para além de uma clara tentativa de esvaziamento do seu conteúdo político, também uma transgressão de todo o conteúdo sociológico do conceito que se constituiu muito antes de ele se firmar como categoria jurídico-legal. (MACHADO, ELIAS, 2018, p. 288).

A lei foi assinada em cerimônia revestida de simbolismo: no dia 9 de março de 2015, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher e pela primeira Presidenta do Brasil Dilma Rousseff (MONTEIRO, 2015). Não se pode olvidar que Dilma Rousseff foi presa, torturada e estuprada no ano de 1970 (anexo F), o que robustece ainda mais a mensagem subliminar por trás da sanção: não será mais tolerada a violência contra a mulher no Brasil.

Dogmaticamente, são apontadas críticas que fazem desta qualificadora “um monumental equívoco”, na opinião de Paulo Busato (2017, p. 44 – 49). Refere ele que o uso do termo feminicídio fragiliza a incriminação, pois necessita da comprovação da sistematização da agressão, o que possibilita o manejo do Direito Penal contra a vítima. Outra crítica é quanto a construção textual, que segundo aponta, resta incompreensível e possibilita inúmeras interpretações (por exemplo: os requisitos são cumulativos ou não; violência doméstica e familiar como sinônimos?). Percebe-se que a crítica feita, de ordem dogmática, se refere à má técnica legislativa que concebeu texto que permite interpretações dissonantes, no entanto, afirmar que a adição do inciso VI ao parágrafo 2º do artigo 121 do CP é um “monumental equívoco” ignora todo o contexto conformador da lei, inclusive o extenso e prestigioso trabalho desenvolvido pela CPMI que estudou a violência contra as mulheres no Brasil.

³¹ O termo “cis” foi introduzido nas reflexões acadêmicas pela bióloga Dana Leland Defosse, como mero recurso semântico, na intenção de referir-se as pessoas “não-trans”, inspirada na “bioquímica onde uma isometria cis designa ligações de átomos iguais dos dois lados em relação aos carbonos da dupla, trans designa ligações de átomos em posições diferentes” (BONASSI, 2017, p. 23).

³² Segundo afirma Clara Masiero (2014, p. 27), o termo transgênero, ou simplesmente trans, refere-se “a todas as pessoas com identidade sexuais que não seguem o protocolo estabelecido para a consecução da identidade esperada, a saber, que não seguem a norma de gênero”.

³³ Por exemplo: “Contemporaneamente, tem-se aumentado a preocupação com o fenômeno da morte de mulheres vítimas da violência de gênero, aperfeiçoando a sua especialização por via da legislação, que consiste na criminalização da violência contra as mulheres, não só pelas normas ou leis, mas, também, através da consolidação de aparelhos mobilizadores que protejam as vítimas e punam seus agressores.” (FONSECA et al., 2018, p. 50);

Izabel Solyszko Gomes (2018, p.3) realça a importância do reconhecimento do feminicídio, utilizando argumentos mais amplos que os dogmáticos:

Reconhecer a existência dos feminicídios e identificá-los dentre as mortes de mulheres é tarefa fundamental, no marco de um processo em defesa dos direitos humanos, porque apropriar-se do vocabulário “femicídio” implica em apreender um conjunto de concepções teórico-políticas que localizam a violência de gênero, suas características e seu contexto de produção.

Da perspectiva da criminologia feminista, anota-se a forte crítica feita por Maria Lúcia Karam em texto escrito e publicado no sítio da Editora Boitempo em 2015:

O desejo punitivo acaba por cegar seus adeptos e adeptas. Ativistas e movimentos feministas que aplaudem e reivindicam o rigor penal contra os que apontam como responsáveis por violências contra mulheres, acabam por paradoxalmente reafirmar a ideologia patriarcal.

O papel de ativistas e movimentos feministas, como de quaisquer outros ativistas e movimentos de direitos humanos, há de ser o de repelir a violência e os demais danos causados pelo exercício do poder do estado de punir; conter sua expansão; defender os direitos humanos fundamentais de todos os indivíduos em quaisquer circunstâncias; reafirmar os valores de liberdade, solidariedade, tolerância e compaixão; lutar pela efetiva primazia dos princípios garantidores assentados nas declarações de direitos e constituições democráticas, de modo a proteger cada indivíduo ameaçado pelo exercício do poder punitivo.

Dar nome técnico ao assassinato de mulheres possui relevante simbolismo, porém a mesma lei que avança neste sentido, recua ao substituir gênero por sexo, o que já foi há muito superado pelos estudos feministas e de gênero. Contradição importante para a criminologia feminista é trabalhar com a dualidade: visibilidade e aumento punitivo (CAMPOS, 2015).

Ainda no ano de 2015, termo final do recorte temporal proposto, foi publicada a Lei nº 13.142 que adicionou o inciso VII ao parágrafo II do artigo 121 do Código Penal, qualificando o homicídio por especial condição pessoal da vítima (BRASIL, 2015b).

O Projeto de Lei nº 846/2015 foi proposto pelos Deputados Leonardo Picciani e Carlos Sampaio, com a justificativa fundamentada na necessidade de dar maior proteção aos agentes do Estado que “atuam no *front* no combate à criminalidade”. Os parlamentares citam a “escalada” de crimes perpetrados por quadrilhas que roubam bancos, empresas e terminais de carga utilizando armamento pesado e explosivos, em ações marcadas pela intensa resistência às forças policiais através do uso do armamento que carregam (muitas vezes mais poderoso que das forças do Estado) e por emboscadas (BRASIL, CD, 2015).

Observe-se a celeridade com que tramitou a proposição nas casas legislativas, apenas quatro meses, tempo insuficiente para apreciação e discussão da proposta, demonstrando, mais uma vez, a parca técnica legislativa. Por óbvio, o texto merece críticas, tanto de forma quanto de conteúdo.

Quanto aos indivíduos que podem ser agentes passivos desta qualificadora, deve-se ressaltar a omissão parlamentar dos guardas municipais e os agentes públicos incumbidos de aplicação de medidas socioeducativas. Também merece crítica a expressão “parentes consanguíneos”, que se observada a definição de parentesco do Código Civil, depreender-se-á que, por exemplo, os filhos adotivos ou enteados não estão protegidos (MONTEIRO, 2015). Volta-se a afirmar que não foi possível, através do estudo das proposições e manobras legislativas, determinar se a omissão ocorre em função de mero esquecimento redacional ou se atende à imponderabilidade característica da atividade política.

Afeita as duas produções legislativas estudadas neste tópico, critica-se a má técnica destas produções, a ausência de debate dentro das comissões e casas legislativas e o atropelo com a qual foram gestadas. Da mesma forma, pode-se dizer que não é transformando uma conduta em hedionda, aumentando a punição e os rigores desta que a criminalidade recuará. O legislador brasileiro insiste em incidir no mesmo erro – novamente sem que se possa precisar se este ocorre por ignorância ou estratégia política – quando pretende combater a criminalidade: criando leis, aumentando penas, recrudescendo o sistema de execução, fundamentados em pretensas expectativas e anseios de uma sociedade que raramente é chamada a opinar.

Mudar o cenário da mortandade não natural no país depende muito pouco de leis penais inovadoras ou alteradoras e sim de políticas sociais de amplo espectro que mudem a realidade educacional, social e diminua as desigualdades e as discriminações.

Diante do estudado neste capítulo é possível apresentar críticas à técnica legislativa³⁴ que, em muitas oportunidades, prescinde da discussão dos projetos por parte dos parlamentares o que permite que alguns temas sejam votados sem ao menos serem analisados pelo plenário, somente passando pelo escrutínio das comissões. Não se percebe a realização de estudos prévios de adequabilidade que apontem para a real eficácia caso a proposta se transforme em lei e, do mesmo modo, não há preocupação em inserir um no texto legal dispositivo que obrigue, após decorrido prazo determinado, a verificação de se foram atingidos ou não os objetivos iniciais do legislador proponente. E talvez seja esta a intenção. Utilizar o Direito Penal de forma simbólica e de controle social em substituição de políticas públicas de amplo espectro que diminuam os fatores de criminalidade, mantendo assim como problema em latência permanente o que, de acordo com Jonathan Simon, é característica dos que governam através do crime.

³⁴ É perceptível que a produção legislativa vem decaindo de qualidade com o passar dos anos, fato para o qual, de forma absolutamente superficial, pode-se formular a hipótese de que isso se deve a mudança no perfil dos parlamentares. Faz-se este comentário para pontuar a necessidade ou a propriedade de um estudo que analise estes perfis ao largo das legislaturas para a confirmação da hipótese.

4 POLÍTICA CRIMINAL: POR TRÁS DOS NÚMEROS

O caminho imaginado e proposto para esta dissertação com o objetivo de analisar a produção legislativa em matéria penal, mais objetivamente, as alterações das disposições sobre o homicídio, e de confrontar estas alterações com as políticas criminais definidas pelo Poder Executivo a fim de verificar a adequabilidade e pertinências dessas alterações, entra em sua fase final.

Iniciou-se pela apresentação do que são políticas públicas (gênero) e política criminal (espécie), esmiuçando seus aspectos teóricos (conceitos, modelos e movimentos); trabalhando com o que se entende por política criminal no Brasil contemporâneo (mergulhando em estudos acadêmicos sobre a produção legislativa penal pós-constituição e nos Planos Nacional de Política Criminal e Penitenciária) e sua adequação ao *status* pretendido constitucionalmente de Estado Democrático de Direito; e realizou análise dos atores ligados à política criminal – usando linguagem afeita às redes sociais – tanto influenciadores como influenciados.

O segundo capítulo foi reservado para apresentar as alterações – explorando o momento e o ambiente de cada uma delas – que ocorreram entre 1940 e 2015 nas disposições legais com relação ao homicídio. Foram analisados o perdão previsto no artigo 121, §5º do Código Penal (Lei nº 6.416/1977), a possibilidade da prisão temporária (Lei nº 7.960/1989), o surgimento da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e sua alteração através da Lei nº 8.930/1994, a Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997), as disposições constantes no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1977), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e as alterações ocorridas no ano de 2015 em que houve a qualificação do homicídio pela condição de ser a vítima quem é: feminicídio (Lei nº 13.104) e autoridades ou agentes de segurança pública (Lei nº 13.142).

De início, faz-se uma análise dos argumentos utilizados para justificar os projetos de lei, as emendas e aqueles expostos nos debates parlamentares. No segundo subcapítulo é examinada a capacidade do Poder Legislativo de bem corresponder o que dele se espera, momento em que se verificará a qualificação subjetiva dos proponentes das alterações estudadas, se há heterogeneidade ou homogeneidade na composição das casas legislativas e o quanto sua composição pode influir na criação de leis.

4.1 Argumentos justificantes

Nos capítulos anteriores estudou-se a política criminal e as alterações nas disposições legais sobre o crime de homicídio. Investigou-se os aspectos teóricos e o *locus* da política

criminal, assim como analisou-se as alterações entre 1940 e 2015 focando na análise do momento e ambiente em que ocorreram. Agora chega-se à etapa em que estas informações se cruzarão na análise dos argumentos justificantes para se poder auferir se havia política criminal estabelecida e publicizada e, quando houver, se a alteração ou acréscimo proposto se congrua com esta política.

Como visto no primeiro capítulo, o primeiro PNPC analisado data do ano de 1999, com vigência entre 2000 – 2003, o que impossibilita a aferição da adequabilidade às políticas criminais das alterações anteriores. Encontra-se na Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983 acerca da reforma da parte geral do Código Penal, apontamentos do que comporia uma futura política criminal:

- a) no artigo 8 cita, mas sem qualquer embasamento ou referência mais específica, que a presente reforma “antecipa a adoção de nova política criminal”;
- b) no artigo 15 menciona que prever pena menor para a tentativa e o arrependimento posterior não visa beneficiar o agente ativo, mas sim a vítima, pois seria um convite ao ressarcimento do prejuízo quando o ato for cometido sem violência ou grave ameaça;
- c) ao explicitar o motivo (artigo 23) para a manutenção da imputabilidade penal de menores de 18 (dezoito) anos, ampara esta em “critérios de Política criminal”, sem, no entanto, referir a fonte;
- d) a restrição na aplicação da pena privativa de liberdade e a adoção de outras formas de sanções é mencionada no artigo 26 e apontada como uma necessidade em uma política criminal a ser desenvolvida;
- e) a política criminal que permeia a reforma da Parte Geral do Código Penal, segundo seus autores, se baseia no binômio “reprovação e prevenção” do crime (artigo 50);
- f) no artigo 59 está contextualizada a exceção à política criminal idealizada, qual seria de “evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade” (BRASIL, 1983).

Frise-se que não há um documento que pautar a política criminal imaginada pelos autores da reforma estudada. Observa-se que os fatos acontecerem de forma inversa à lógica, ou seja, estabeleceu-se a reforma de modo a pautar uma futura política criminal quando deveria ser o contrário.

Nesta etapa são examinados aproximadamente 7.700 (sete mil e setecentos) documentos entre: textos de lei, medidas provisórias, projetos de lei, projetos de conversão, fichas de tramitação, dossiês de projetos, despachos, atas de sessões, pareceres de comissões e publicações no Diário Oficial da União. Obviamente que quanto mais recente é a lei examinada,

maior é a quantidade de documentos disponível para pesquisa em virtude do desenvolvimento tecnológico que hoje propicia a preservação digital de documentos.

A primeira das alterações ao artigo 121 do Código Penal se deu através da sanção da Lei nº 6.416 de 24 de março de 1977 que alterou diversos dispositivos do diploma de 1940, importando para este estudo o acréscimo do §5º com a seguinte redação: “Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária” (BRASIL, 1977).

Desafortunadamente não está disponível para a pesquisa, tanto no sítio da Câmara dos Deputados como no do Senado Federal, o texto do Projeto de Lei (PLN) 2/1977, origem da lei alteradora. O que pode ser encontrado é a anotação de que a tramitação foi registrada no Senado Federal, mas não há acesso a estes documentos. A publicação da lei se deu no Diário Oficial da União de 25 de maio de 1977, nas folhas 6341 a 6344, sem, no entanto, fazer qualquer menção à justificativa para a mesma o que poderia esclarecer, ou ao menos fornecer indícios, sobre a intenção do legislador. Sobre a autoria da proposição se sabe que ela é do Poder Executivo e foi enviada ao Congresso Nacional, porém não foi possível localizar quaisquer dados mais percucientes sobre sua tramitação.

Busato (2017, p. 70) afirma que este instituto foi criado “visando as situações de trânsito em que o condutor provoca um acidente em que toda ou parte de sua família acaba atingida afligindo-lhe de modo bastante grave.”. O que se pode depreender apenas do texto aprovado é que possui conteúdo humanista ao entender que se já foi infligido grande sofrimento ao agente ativo, o direito penal pode se abster de causar ainda mais dor. No entanto, não se pode olvidar que nos Estados Democráticos de Direito a função judicante deve preservar as garantias processuais e assim o julgador não pode dispor de total discricionariedade no momento de utilizar este dispositivo.

Em 21 de dezembro de 1989 o presidente José Sarney sancionou a Lei de nº 7.960 que dispôs sobre a prisão temporária. Em seu artigo 1º, inciso III, alínea “a”, o legislador previu a possibilidade de decretação desta medida excepcional quando necessária às investigações que versem sobre a prática de homicídio doloso (BRASIL, 1989a). A presente lei foi antecedida pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 39 apresentado em 12/12/1989 em razão da adoção da Medida Provisória nº 111, de 24 de novembro de 1989 que foi publicada no Diário Oficial da União de 27/11/1989, página 21.629 (BRASIL, DOU, 1989).

Compulsando a ficha de tramitação do Senado Federal se percebe veloz trâmite, adequado à análise para conversão de uma medida provisória em lei, e que contou com o Parecer

nº 182 de 1989 exarado pelo Senador Meira Filho e aprovado na sessão do dia 15/12/1989, no entanto este documento não está disponível para pesquisa. Pode-se observar, cotejando o texto da MP com o texto da lei que foram feitos alguns pequenos ajustes semânticos, sem qualquer alteração substancial.

Percebe-se que ao criar outra modalidade de privação de liberdade, o legislador não sopesou a adequação desta proposta para com a política criminal que se pretendia desenvolver no Brasil após a reforma da parte geral do CP. Pode ajudar a compreensão do surgimento deste instituto, lembrar que aconteceu no ano seguinte à promulgação da CRFB/1988, quando foram impostos limites ao exercício de poder pelas polícias judiciárias que até então desenvolviam diversas atividades sem autorização judicial, produzindo o obtendo provas a partir do escrutínio do suspeito que se via acossado ao estar à disposição das instituições (LOPES JR., 2013).

Esta disponibilidade de mente e corpo do acusado, mesmo que apenas por algumas horas do dia, durante determinado período (dias), consiste em uma afronta ao Estado de Direito e passa recado inequívoco às autoridades e seus agentes: sem vestígios ou marcas tudo é permitido (CIRILO DE VARGAS, 2002).

Aqui se pode perceber o que foi dito por Campos e Azevedo (2020) sobre os movimentos de sístole e diástole da legislação penal brasileira, ora recrudescendo, ora humanizando ou mitigando as mazelas infligidas àqueles considerados criminosos.

Em 17 de maio de 1990 o Senador Odacir Soares (PDS/RO) apresentou projeto ao Senado Federal – que receberia o nº 50/1990³⁵ – em que “Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro, e dá outras providências”. A justificação apresentada é a de “coibir uma das atividades mais nefastas [...] seja considerado sempre um crime grave contra a liberdade individual e, secundariamente, contra o patrimônio [...] destina-se, como é óbvio, desestimular os eventuais criminosos.”. Após célere tramitação nesta casa legislativa, o projeto foi aprovado – com emendas³⁶ – pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em 27/06/1990 (BRASIL, SF, 1990).

Na câmara baixa o projeto recebeu o nº 5.405/1990 e lhe foi designado como relator o deputado Roberto Jefferson (PTB/RJ). Este, baseado em outros projetos de lei que tramitavam sobre o mesmo tema³⁷, apresentou um substitutivo ao PLS 50/1990, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal,

³⁵ Foram apensados os projetos nºs. 2.105/89, 4.252/89, 5.270/90, 5.281/90 e 5.355/90 (BRASIL, SF, 1990).

³⁶ As emendas constam de parecer da CCJ que não foi possível estudar em virtude de a digitalização ser de péssima qualidade e a impressão original, ao que parece, ter sido feita com pouca tinta.

³⁷ Projetos de Lei nºs. 1.507-A/1989, 2.105/1989, 2.154/1989, 2.529/1989, 2.334/1989, 3.734/1989, 3.875/1989, 4.252/1989, 5.270/1989, 5.281/1989 e 5.355/1989 (BRASIL, CN, 1990).

e determina outras providências”. Neste substitutivo – posteriormente recebido e aprovado na câmara alta – estavam elencados como condutas hediondas (tentadas e consumadas): latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal qualificada pela morte e genocídio. Como justificção, Roberto Jefferson apresentou argumentos genéricos muito próximos ao senso comum, como: “[...] tema que a sociedade brasileira, de unísono, verbera e espera deste Poder Legislativo as medidas legais que se de todo não impedirem esse tipo de crime, poderão **dissuadir** ou **desestimular** sua proliferação” (grifado por mim). Mais adiante afirmou que “[...] pela natureza dos crimes que vêm abalando e causando indignação e repulsa da sociedade [...]” em uma clara alusão aos sequestros de pessoas ilustres que foram retratados nesta dissertação no segundo capítulo. A aprovação deste na Câmara dos Deputados ocorreu no dia 28/06/1990, no dia seguinte ao seu recebimento o que demonstra a falta de qualquer debate parlamentar. Menos de um mês depois, no dia 26/07/1990 a Lei de Crimes Hediondos foi publicada no DOU (BRASIL, DOU, 1990).

Percebe-se que em nenhuma oportunidade, seja na justificativa do projeto originalmente apresentado no SN, seja no substitutivo apresentado na CCJ da Câmara, houve qualquer menção sobre a adequação do projeto à esta ou aquela política criminal, o que permite pensar que ou não havia uma política criminal estabelecida e anunciada ou que o legislador agiu à revelia dela. Sendo o primeiro cenário, há clara omissão por parte do Poder Executivo; sendo o segundo, há falta de conhecimento ou de comprometimento do Poder Legislativo.

Chama a atenção a celeridade na tramitação destas propostas nas duas casas legislativas e a sanção presidencial, que desde sua origem até a publicação levou apenas 70 (setenta dias), corroborando a pesquisa de Campos e Azevedo (2020) que demonstrou que as propostas incriminadoras ou de aumento de pena têm trâmite veloz. Outro ponto a ser destacado é que – na ausência de uma política criminal definida – no cotejo com o ideal exposto pelos autores da reforma no CP, não se percebe nenhum ponto de aproximação além daquele em que se propugnava maior dificuldade de libertação de acusados por crimes graves. Por fim, há que se apontar um esquecimento importante do legislador quando propôs a Lei de Crimes Hediondos: a não inserção do homicídio qualificado no rol taxativo de condutas (MONTEIRO, 2015).

Este esquecimento, começou a ser mitigado a partir de 1993. Em 8 de setembro de 1993 o presidente Itamar Franco enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 571 – acompanhada da exposição de motivos subscrita pelo Ministro da Justiça Maurício Correa – com a seguinte ementa: “Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre

os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.” (BRASIL, CN, 1994, p. 6 – 8).

A proposta inicial do Poder Executivo dava a seguinte redação ao artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos de 1990: “I – homicídio (art. 121), consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;”. Esta era amparada pelos motivos expostos na EM nº 397/1993 de autoria do Ministro da Justiça Maurício Correa, que por sua vez usou como inspiração a Indicação Legislativa nº 1 do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro. A manifestação³⁸ do Conselho lembra que o legislador se descuidou ao não incluir os crimes contra a vida praticados por grupos de extermínio (BRASIL, CN, 1994, p. 6 – 8).

Na câmara baixa a proposição recebeu o número 4.146/1993 e foi designado o deputado José Luiz Clerot (PMDB/PB) como relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). A esta CCJR foi enviada pelo Deputado Inocêncio Oliveira (PFL/PE), então presidente da Câmara, minuta de projeto de lei de iniciativa popular que também pretendia a alteração do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990. Este foi subscrito com aproximadamente 1.300.000 (um milhão e trezentas mil) assinaturas. A redação proposta era: “I – homicídio qualificado (art. 121, parágrafo 2);”. Os argumentos justificantes³⁹ deste projeto popular traziam afirmações genéricas e de pretensão senso comum, sem aprofundamento da discussão e da real necessidade da alteração sugerida (BRASIL, CN, 1994).

Percuciente a análise feita pelo deputado relator das propostas recebidas e apresentadas em relatório à CCJR. Neste relatório ele vota contrário a pretensão do Poder Executivo, mesmo considerando válidos os fundamentos e motivações (massacres da Candelária e Vigário Geral como foi estudado no segundo capítulo), em razão de não especificar qual conduta exata viria a ser tipificada. O deputado entendeu de melhor técnica a proposta feita na minuta popular e assim encaminhou seu voto para aprovação da seguinte redação: “I – homicídio qualificado (art. 121, §2º), consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de

³⁸ “[...] Todavia, descuro-se, data vênica, o mesmo legislador de incluir no elenco de delitos hediondos determinados crimes contra a vida humana, não só especialmente repulsivos, mas suscetíveis de trazer singular abalo à paz pública e a ordem social. Trata-se da sinistra atividade dos esquadrões da morte ou grupos de extermínio [...] As chacinas perpetradas por estes delinquentes têm, como se sabe, escolhido como alvo predileto crianças e adolescentes em todo o país, geralmente sob o intolerável pretexto de eliminação de autores de ilícitos patrimoniais [...]” (BRASIL, CN, 1994, p. 7 – 8).

³⁹ “A sociedade brasileira clama, há muito tempo, pela reforma da legislação penal [...] condenações meramente simbólicas, legitimando a impunidade e estimulando a prática de novos delitos [...] A certeza dos favores dessa inquietante legislação, que mais parece posta contra as vítimas e a favor dos criminosos [...] Essa verdade cruel – que envergonha e constringe nossos foros de povo civilizado [...]” (BRASIL, CN, 1994, p. 12 – 14).

extermínio, ainda que cometido por um só agente”. Mas, o trecho do relatório que chama a atenção dos olhares criminológicos e críticos é este:

É, então, tecnicamente boa a sugestão. esta saber de sua validade em termos de política criminal, ou seja, voltar a velha discussão sobre se o aumento da pena ou a diminuição de direitos do condenado seriam instrumentos eficazes de combate à criminalidade. **Temos sinceras dúvidas a este respeito. [...] Não possuímos admiração especial pela lei dos “crimes hediondos” e a várias de suas soluções**, notadamente a que prevê o cumprimento da pena inteira em regime fechado, em sendo tal medida claramente contrária a qualquer possibilidade de ressocialização do indivíduo. O que deveria ocorrer seria um aperfeiçoamento do regime de cumprimento de penas, em uma reforma penal abrangente [...] (BRASIL, CN, 1994, p. 22 – 23). (grifado por mim).

Após discussão na CCJR o relator reformulou seu parecer apresentando uma nova proposta de redação para o artigo 1º, desta feita: “I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, II, III, IV e V). Esta modificação atendeu a alerta feito pelo deputado Luiz Máximo sobre a possibilidade de, mantida a redação como queria originalmente o relator, um homicídio simples “em atividade típica de grupo de extermínio” não poder ser tipificado pela Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, CN, 1994, p. 25 – 26).

Foram apresentadas outras duas emendas ao projeto quando submetido ao plenário da casa legislativa, uma de supressão pelo deputado Nelson Trad (PTB/MS), outra de acréscimo pela deputada Regina Gordilho (PRONA/RJ). A emenda proposta pela deputada não prosperou pela sua generalidade. Sua pretensão era de que passassem a ser consideradas hediondas as condutas de perda e guarda de alimentos e medicamentos, desvio de verbas, a omissão quanto a rombos nas repartições, permissão espancamentos e assassinatos na remoção de favelas e a contribuição para o extermínio de indígenas, se praticadas por ministros, governadores, senadores, deputados, prefeitos e vereadores (BRASIL, CN, 1994). No entanto, para análise criminológica que também é pretensão desta dissertação, importa ressaltar a emenda supressiva apresentada pelo deputado Nelson Trad, que foi rejeitada por pretender suprimir do texto um trecho que ainda não havia sido aprovado para a inserção, ou seja, pretendia retirar trecho de lei que não tinha sido aprovada até então. Não obstante este equívoco técnico, os lúcidos e provocativos argumentos serão vistos e estudados no subcapítulo seguinte quando o foco recairá sobre os legisladores.

Aprovado em turno único na câmara baixa no dia 21/06/1994, o projeto foi encaminhado ao SF (onde recebeu o nº 113/1994) e aprovado sem qualquer alteração no mês de agosto daquele ano e, seguindo os trâmites de praxe, encaminhado para a sanção presidencial que se deu em 6 de setembro de 1994 com publicação no DOU do dia seguinte.

O interregno entre o aporte da proposição no CN e a sanção presidencial foi de 1 (ano), prazo razoável para o processo legislativo, no entanto se percebe que a discussão de tema de grande importância – como deveria ser entendido e pensado toda alteração de lei penal que permitirá ao Estado intervir na vida dos seus cidadãos – ficou restrito a um pequeno número de sessões e de debates. Percebe-se que na ausência da definição por parte do Poder Executivo de uma política criminal a ser seguida, o legislador se preocupou em aplacar a pretensa ânsia popular com mais pena e menos garantias, nos moldes dos movimentos efficientistas. Reporta-se, mais uma vez, ao preconizado pelos juristas que redigiram a reforma da parte geral do CP em 1984 acerca de uma política criminal vindoura: não há qualquer aproximação com os ideários manifestados a não ser no item de dificultar a liberdade de acusados de crimes graves.

Por intermédio da Mensagem nº 664/94 de 22 de agosto de 1994 (p.3) o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 4.716/1994 com a ementa: “Define os crimes de tortura e dá outras providências”. A Exposição de Motivos (EM) nº 382/1994 (p. 4 – 5), assinada pelo Ministro da Justiça Alexandre de Paula Dupeyrat Martins apresentou 3 (três) fatores justificantes para o projeto: a) reafirmação de compromissos internacionais assumidos⁴⁰; b) a previsão constitucional do artigo 5º, inciso XLIII; c) “fatos sociais relevantes” (sem no entanto mencionar quais seriam estes fatos) (BRASIL, CN, 1997a).

O PL foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados onde designou-se o deputado Pedro Wilson (PT/GO) como relator. Em maio de 1995 o relator apresentou parecer à Comissão justificando a necessidade de tipificar a tortura por ser repulsiva e cruel, além de condenada por convenções internacionais. Ainda menciona que esta prática remonta aos tempos da inquisição e, mesmo tendo transcorrido séculos, ainda há resquícios, principalmente nas fases de investigação levando, inclusive, a erros judiciais com condenações indevidas.

Por ser intrinsecamente degradante, não se admite a tortura mesmo como pena para os regularmente condenados. Seu uso na investigação criminal representa uma injustiça ainda maior, pois incide igualmente sobre culpados e inocentes. A distorção resultante é brutal, pois a capacidade física e psicológica de cidadãos honestos tende a ser muito mais frágil que a de delinquentes experientes. Diante dos terríveis sofrimentos a que ficam sujeitos, os “suspeitos” confessam quaisquer crimes que se lhes exija. A agravar esta situação está o fato de que se desenvolveram uma série de técnicas de tortura que não deixam vestígio no corpo da vítima, o que dificulta tanto a punição dos responsáveis, como a desconstituição da suposta confissão. O número de condenações de inocentes baseadas em “confissões” obtidas mediante tortura é inestimável, comprometendo a respeitabilidade de todo o sistema penal do país (BRASIL, CN, 1997a, p. 9 – 12).

40 Convenção de Cartagena de 9 de dezembro de 1985 e Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes, ambas insertas no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 98.386/1989 e Decreto nº 40/1991, respectivamente (BRASIL, CN, 1997a, p. 4 – 5).

Advertindo que a ausência de uma tipificação específica levava ao enquadramento pelo resultado (lesão corporal, maus-tratos, ...) o relator concluiu pela apresentação de um substitutivo ao PL. Com foco no objeto desta, analisa-se somente o que ora importa, qual seja, na redação original estava prevista pena de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos se a tortura resultar em morte; o substitutivo elevava este *quantum* para um mínimo de 25 (vinte e cinco) e o máximo de 30 (trinta) anos de pena privativa de liberdade (BRASIL, CN, 1997a).

Após o trâmite na CDH, o PL foi encaminhado para a CCJR onde foi designado como relator o deputado Régis de Oliveira (PSC/SP) que em 25/06/1996 apresentou à Comissão seu relatório e seu voto, acompanhado de substitutivo, para apreciação de seus pares. O relator preocupou-se em deixar claro o prejuízo decorrente da impossibilidade de debates mais amplos a respeito do tema. Fez apanhado histórico sobre a tortura, no qual dois trechos chamam bastante a atenção, o primeiro em relação ao período da ditadura militar brasileira entre 1964 – 1985 e o segundo em relação ao pensamento do legislador constituinte:

A memória não pode ser curta. Após vinte e um anos de regime militar entremeadado por suspiros e angústias, com brisa de esperança, dependendo do comportamento do Presidente indicado, o Brasil passou a viver em plena democracia, onde os direitos devem ser preservados e respeitados.

Enfim, o legislador constituinte erigiu a pessoa humana em elemento de preservação contra qualquer excesso da autoridade pública, restringindo seu comportamento aos limites legais. (BRASIL, CN, 1997a, p. 47 – 56).

O substitutivo trouxe uma proposta intermediária para o *quantum* de pena em abstrato do tipo penal. Se a proposta original previa pena entre 8 (oito) e 16 (dezesesseis) e o substitutivo apresentado pela CDH aumentou para 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos, o substitutivo apresentado pelo deputado relator previa pena entre 10 (dez) a 20 (vinte) anos de reclusão (BRASIL, CN, 1997a).

No dia seguinte, 26/06/1996, após analisar diversas emendas que foram apresentadas, o relator apresentou parecer reformulado com novo substitutivo. Desta feita, a substitutivo previa pena entre 20 (vinte) e 30 (trinta) anos. Não há, neste íterim o aporte de alguma emenda que propusesse esta modificação, do que se depreende que ou houve um erro de digitação (menos provável) ou uma alteração sem qualquer motivação que não a subjetividade do relator (BRASIL, CN, 1997a, p. 103 – 108). Antes que a discussão se encerrasse na CD foi anexada ao projeto manifestação do Ministro da Justiça sobre a necessidade de aprovação da forma original do projeto. O pedido foi aceito e levou à aprovação na câmara baixa a pena de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos caso a tortura resulte em morte. Aprovado em revisão no Senado Federal, o projeto foi encaminhado ao Poder Executivo tendo sido sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP) em 7 de abril de 1997 (BRASIL, CN, 1997a).

Viu-se discussão sobre a quantidade de pena em abstrato para a tortura que resultar em morte ser menor que a pena do homicídio qualificado. Esta discussão foi suscitada pelo deputado Aldo Arantes (PCdoB/GO) ao que o deputado Vicente Cascione (PTB/SP) interveio para esclarecer que a tipificação da conduta se dará após a análise do elemento volitivo, ou seja, dependerá da vontade do agente quando da ação. Na mesma sendo o relator do projeto na CCJR, deputado Régis de Oliveira (PFL/SP) ensinou que:

[...] quando se sevicia, quando se tortura, não se pretende matar. A morte é mera decorrência da tortura. Portanto, esse tipo de crime é menos apenado do que aquele que mata depois de torturar, querendo a morte. Tecnicamente, há uma distinção fundamental entre o crime doloso e o chamado **praeter dolo**, no qual alguém comete um crime sem querer a consequência efetiva de sua ação (BRASIL, CN, 1997a). (grifo do autor).

Ainda, por ser magistrado, o deputado fez questão de expor aos seus pares um pouco de sua experiência dizendo que:

A minha prática como magistrado me leva a crer que, se a pena for muito elevada e a prova não for absolutamente consistente, o juiz encontrará um fundamento para a não-punição. Como estamos querendo punir e como o grande problema que o País atravessa é exatamente o da impunidade, queremos penas que efetivamente sejam aplicadas aos respectivos réus e pelos mesmos sejam cumpridas.

Sem discutir o mérito de o ordenamento jurídico ser robustecido por um tipo penal específico para o crime de tortura, observa-se que os argumentos apresentados originalmente pelo Ministro da Justiça Alexandre de Paula Dupeyrat Martins estavam adequados a preceitos internacionais e constitucionais de proteção do indivíduo frente ao Estado. No entanto, não se pode fechar os olhos para o argumento apresentado pelo deputado Régis Oliveira (PFL/SP) que por 2 (duas) vezes apresentou substitutivos com penas maiores do que as originalmente sugeridas, onde acabou vencido, e cunhou o trecho acima onde clama por mais punição e, entrelinhas, propugna pela impossibilidade de progressão e livramento condicional para os condenados por este crime.

Ao analisar a proposta original percebe-se importante preocupação humanista em limitar os poderes do Estado e de seus agentes (maiores perpetradores deste tipo de violência) e impedir que os acontecimentos do período ditatorial militar se repitam amiúde. Aqui, uma crítica que pode ser feita à Lei de Tortura, especialmente nos tempos difíceis que atravessamos no Brasil, é de que nos casos de crimes nefastos contra a humanidade não basta tipificá-los e prever sanção para sua prática, principalmente quando estes são cometidos por agentes estatais. Para estes crimes é necessária previsão de punição para quem os defende, elogia e idolatra seus perpetradores. Muitos azares⁴¹ podem (e poderiam) ser evitados.

⁴¹ “Um país não elege Jair Bolsonaro sem azar. Crise econômica, crise moral, erros dos adversários, fraudes, manipulações, loucura coletiva e burrice, com tudo isso somado você elege, no máximo, um Jânio Quadros.

A próxima produção legislativa a ser analisada é a criação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/1997, que tramitou na CD como PL nº 3.710/1993. Enviado ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 205 de 22 abril de 1993 do Poder Executivo, a proposta inicial continha 291 (duzentos e noventa e um) artigos – divididos em 13 (treze) capítulos e 1 (um) anexo – sem, no entanto, trazer disposições acerca de crimes de trânsito, restringindo-se apenas às infrações sujeitas às penalidades administrativas. (BRASIL, CN, 1997b, p. 75, v. I).

Em setembro de 1993, o deputado Beto Mansur (PDT/SP), relator do PL na Comissão Especial do Código de Trânsito (CECT), emitiu parecer pela adoção do substitutivo que apresentava. No seu voto menciona a inserção de capítulo específico sobre dispositivos penais, conforme assim motivou:

Última alteração a que gostaríamos de nos referir diretamente, a previsão de dispositivos penais em capítulo próprio, “Dos Crimes”, é das iniciativas que suscitaram maior polêmica desde os estudos iniciais para a elaboração do novo código de trânsito. Julgamos conveniente acolhê-la, nos termos do Substitutivo, para que penas de delitos culposos ocorridos em circunstâncias nas quais consideramos haver maior reprovabilidade da conduta, como a embriaguez ao volante, sejam agravadas e, não menos importante, para que condutas não previstas na legislação penal, a entrega de direção do veículo à pessoa não habilitada, por exemplo, sejam tipificadas (BRASIL, CN, 1997b, p. 363, v. I).

O substitutivo apresentado, no que concerne ao objeto desta pesquisa, propunha em seu artigo 304 o acréscimo do parágrafo 6º ao texto do artigo 121 do Código Penal⁴². Compulsando os documentos digitalizados no dossiê encontra-se algumas emendas concernentes ao objeto deste estudo, como por exemplo: **Emenda nº 120** do deputado Nilson Gibson (PMDB/PE) que propunha a seguinte redação para o artigo 285: “Matar alguém, culposamente, em acidente com veículos. Pena – detenção de 2 a 4 anos, multa de, no mínimo, 90 dias-multa: restrição de direito.” (p. 188, v. II); **Emenda nº 196-S** do deputado Lézio Sathler (PSDB/ES) pedia a adição dos seguintes incisos ao artigo 304 do projeto, com repercussão no Código Penal (art. 121): “IV – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima de acidente de trânsito a que deu causa e V – quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte coletivo de passageiros.” (p. 830, v. II); do mesmo deputado a **Emenda Supressiva nº 200-S** pretendia a retirada do capítulo referente aos crimes do projeto do novo

Bolsonaro é outra história. Para eleger Bolsonaro, você precisa dar azar, e não pode ser só uma vez” (BARROS, 2019, p. 71).

⁴² “Art. 304 – O art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º: §6º No homicídio culposo, ocorrido em acidente de trânsito, dobram-se as penas se o agente: I – se encontrava em estado de embriaguez ou sob efeitos de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica; II – não possuía habilitação; III – em caso de atropelamento, praticou o ato em faixa de pedestres, na calçada ou em local destinado exclusivamente a pedestres (BRASIL, CN, 1997b, p. 435 – 436).

código, oferecendo como justificativas a introdução de “instituto jurídico sempre abominável, que é o da interdição preventiva e temporária do direito de dirigir veículo, sem estabelecer os parâmetros, os limites e os fundamentos da decisão que a aplicar.”; a falta de definição dos valores das multas; e a tipificação de condutas já previstas no CP e na lei de Contravenções Penais (LCP). Após o aporte das emendas⁴³ o homicídio de trânsito passou para o artigo 301 do substitutivo apresentado em 27/10/1993 propondo nova redação⁴⁴ ao artigo 121 do CP (BRASIL, CN, 1997b, p. 930, v. II).

No Senado Federal foi instalada a Comissão Temporária de Estudo do Código de Trânsito Brasileiro (CTECTB) onde foram debatidas as emendas apresentadas e onde a disposição sobre homicídio culposo passou de alteração do texto do artigo 121 do CP para a disposição no próprio CTB, como lei especial. Na página 505 do volume III do dossiê se encontra a seguinte redação proposta em Emenda da Relatoria da CTECTB: “Art. 300. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor. Penas: detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.”. O texto original da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, trazia a previsão do homicídio culposo em seu artigo 302⁴⁵, que sofreu acréscimos com o advento da Lei nº 12.971/2014⁴⁶.

⁴³ Foram apresentadas 212 (duzentos e duas) emendas, de caráter geral, ao Substitutivo, das quais 82 (oitenta e duas) foram aprovadas, 37 (trinta e sete) parcialmente aprovadas e 93 (noventa e três) reprovadas (BRASIL, CN, 1997b, p. 939, v. II).

⁴⁴ “Art. 301 - O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º : “§ 6º No homicídio culposo, ocorrido em acidente de trânsito, dobram-se as penas se o agente: I - se encontrava em estado de embriaguez ou sob efeitos de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica; II - não possuía habilitação ou com a mesma suspensa ou ainda cassada; III - em caso de atropelamento, praticou o ato em faixa de pedestres, na calçada ou no passeio; IV - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima de acidente de trânsito a que deu causa. V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte coletivo de passageiros.” (BRASIL, CN, 1997b, 930, v. II).

⁴⁵ “Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.” (BRASIL, 1997b).

⁴⁶ “Art. 302.§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. § 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR) (BRASIL, 2014b).

Esta lei se originou do Projeto de Lei nº 2.592/2007 de autoria do deputado Beto Albuquerque (PTB/RS) que propunha alterações em diversos artigos do CTB, importando a transformação do parágrafo único do texto original do artigo 302 do CTB em §2º e a adição do §1º que previa pena de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos se as circunstâncias nele previstas fossem preenchidas pelo caso concreto⁴⁷. Os argumentos utilizados na justificção do projeto são genéricos e punitivistas, como por exemplo: “[...] estatísticas diversas têm apontado que a principal causa de mortes no trânsito é falha humana” ou “[...] é notório que ainda hoje o CTB dispensa a maus motoristas punições e tratamento processual pouco rigorosos, senão até ‘fraternais e amistosos’[...]”. A redação final que foi aprovada e sancionada atendia parcialmente a proposta original, modificando a ordem das disposições (transformando o parágrafo único em §1º e adicionando o §2º com o texto sugerido) e divergindo no *quantum* da pena em abstrato que foi fixada em reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos (BRASIL, CD, 2007).

Este artigo ainda sofreu mais uma alteração, no ano de 2016, que por estar fora do recorte temporal da pesquisa opta-se por não trabalhar suas justificativas, conformando o texto atual do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. As alterações ao texto original do CTB ocorridas em 2014 e 2016 destoam do PNPCP de 2011 que vigeu entre 2012 – 2015, que sugeria, entre outras medidas, acompanhamento das proposições legislativas agindo para barrar tentativas de recrudescimento punitivo e necessidade de manifestação dos órgãos e autoridades ligados ao tema em estudo. Outras percepções acerca deste serão expressas após a análise das disposições contidas no Estatuto do Idoso por entender serem institutos muito próximos em sua construção e tramitação.

No mês de agosto de 1997 o deputado Paulo Paim (PT/RS) apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.561/1997 (Dossiê 3561) que trazia a seguinte ementa: “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”. Este era composto de 30 (trinta) artigos sem qualquer menção ao crime de homicídio, elencando apenas uma conduta delitiva em seu artigo 24⁴⁸. A justificção apresentada realça a importância de serem consolidados direitos e garantias presentes em legislações no âmbito federal, estadual e municipal. Assim como

⁴⁷ “§1º Se o homicídio culposo na direção de veículo automotor é praticado enquanto o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos ou participa, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente ou ainda ultrapassa outro veículo automotor em local proibido pela sinalização regulamentar: Penas – reclusão, de cinco a doze anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (BRASIL, CD, 2007).

⁴⁸ “Art. 24. É crime inafiançável e imprescritível a prática de discriminação, preconceito ou constrangimento, exercido contra idosos, por qualquer pessoa, física ou jurídica, autoridade pública ou seus agentes”. (BRASIL, CN, 2003, p. 235).

aconteceu com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a premissa é de que após a publicação do Estatuto do Idoso se evoluísse na proteção deste segmento da sociedade (BRASIL, CN, 2003).

A este projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 83/1999 de autoria do deputado Fernando Coruja (PDT/SC) que previa crimes em espécie, dentre eles, no artigo 87, §3º, a morte de idoso provocada por maus-tratos (com pena de quinze a trinta anos), com justificativa semelhante a do projeto do deputado Paulo Paim sem, no entanto, fundamentar a pretensão punitiva proposta. O projeto não recebeu nenhuma emenda na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da câmara baixa. No ano de 2001, o deputado Silas Brasileiro (PMDB/MG) foi o relator na Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao PL nº 3.561/1997 e seus apensos⁴⁹. O voto do relator recomendou a aprovação do substitutivo que apresentou onde constam, nos artigos 103 e 105 disposições sobre condutas delitivas que serão agravadas se o resultado for a morte do idoso⁵⁰. A redação final cunhada pelo deputado Washington Luiz (PT/MA), que manteve as disposições que interessam a esta dissertação, foi apresentada e aprovada na Câmara dos Deputados em 21/08/2003. Remetido ao Senado Federal, o projeto foi aprovado sem qualquer alteração e sancionado pelo presidente Lula com veto parcial (sem modificar a parte estudada nesta pesquisa) (BRASIL, CN, 2003).

O CTB e o Estatuto do Idoso destoam do apontado no primeiro capítulo sobre o tempo de tramitação de normas incriminadoras e de aumento de pena ser mais curto do que de normas humanizadoras, mas esta circunstância se deve à complexidade dos dois institutos e por não conterem apenas disposições de matéria penal. Nota-se que em nenhum momento os legisladores discutiram outras formas de resposta estatal que não fosse a pena privativa de liberdade, mesmo tendo esta diretriz sido mencionada nos PNPCP de 1999, 2003, 2011 e 2015, conforme visto quando da análise destes planos.

Ainda sob a égide do PNPCP de 2011 tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292/2013 que trazia em sua ementa: “Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio”. Este projeto se originou nos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou a violência praticada

⁴⁹ PLS n.ºs. 183/1999, 942/1999, 2.420/2000, 2.421/2000, 2.426/2000, 2.427/2000 e 2.638/2000.

⁵⁰ ” Art. 103. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, sem justa causa, ou não pedir o socorro da autoridade pública: Pena - detenção de seis meses a um ano e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e aplicada, se resulta a morte.” e “Art. 105. Expor a perigo a vida :1, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. [...] § 2º Se resulta a morte: Pena - reclusão de quatro a doze anos.” (BRASIL, CN, 2003, p. 369 – 370).

contra mulheres no Brasil e a efetividade dos instrumentos que deveriam protegê-las. A CPMI realizou seus trabalhos entre os anos de 2012 e 2013 produzindo extenso e esclarecido relatório, onde se vê a ideia embrionária da criação de qualificadora específica para o homicídio praticado contra a mulher, por se tratar da mais extrema forma de violência de gênero (BRASIL, SF, 2011).

O texto original do projeto, apresentado e lido na sessão do Senado Federal do dia 15/07/2013, preconizava a adição do §7º ao artigo 121 do CP apenas, sem mencionar a inclusão no rol de crimes hediondos. Da justificção anexa ao projeto, colaciona-se os trechos a seguir que denotam bem a intenção da proposta:

[...] O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “feminicídio” - sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. [...] O feminicídio é a instância última do controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. [...] A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis [...] (BRASIL, SF, 2013, documento não paginado).

Em um primeiro parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do SF, tendo como relatora a senadora Ana Rita (PT/ES), foram feitas alterações no texto original originando um substitutivo que manteve a designação do feminicídio como crime cometido por razões de gênero e acrescentou a inserção desta qualificadora no rol de crimes hediondos. A seguir foi produzido outro parecer da mesma Comissão, desta feita pela senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), com voto favorável à aprovação do substitutivo onde pode se ler uma justificativa genérica do “anseio pelo agravamento da punição penal”. Este parecer foi replicado pela senadora Gleisi em 02/04/2014 como Parecer nº 244/2014 (BRASIL, SF, 2013, documento não paginado).

A Emenda nº 2 de lavra da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) não modificou o cerne da proposição, somente servindo para aglutinação de termos correlatos, o que foi acolhido pelo Parecer nº 1.113/2014. Aprovado em segundo turno de votação, o PLS nº 292/2013 foi encaminhado à Câmara dos Deputados, através do ofício nº 1.609/2014 em 17/12/2014, onde recebeu a denominação de Projeto de Lei nº 8.305/2014 (BRASIL, SF, 2013).

Na câmara baixa o projeto (relatado pela deputada Maria do Rosário [PT/RS]) não passou pelas comissões especiais, sendo discutido em sessão única em razão do regime de urgência e da intenção de sanção da lei no dia dedicado às mulheres. Esta sessão ocorreu no dia 04/03/2015 onde o deputado Evandro Gussi (PV/SP) manifestou contrariedade em votar a proposta sem ampla discussão por entender que ela estava ferida pela inobservância do princípio da igualdade. A relatora na Câmara se manifestou, sem contrapor o argumento anteriormente exposto. A assertiva do deputado Evandro Gussi foi rechaçada pelo deputado Edmilson Rodrigues (PSOL/PA) que disse que a violência contra a mulher atinge níveis altíssimos e que, neste caso, é necessário tratar os desiguais com desigualdade (BRASIL, CD, 2014).

Em uma primeira votação simbólica dos líderes dos partidos foi aprovado o projeto tal qual recebido do Senado, no entanto, logo em seguida o presidente da casa deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), determinou a votação da Emenda de Redação nº 1 assinada pelos líderes, com rasuras e escrita à mão e que transforma substancialmente a definição de feminicídio, afastando-se muito da proteção pretendida pela proposta original da CPMI. A alteração urdida às pressas e sem qualquer justificativa substituiu a expressão “razões de gênero” por “razões da condição de sexo feminino”. Sem qualquer discussão ou objeção, esta redação foi aprovada pelos líderes e encaminhada para a sanção presidencial (BRASIL, CD, 2014).

As observações desta alteração em matéria penal serão feitas em bloco, logo após o estudo da promovida pelo Projeto de Lei da Câmara nº 846/2014.

Os deputados Leonardo Picciani (PMDB/RJ) e Carlos Sampaio (PSDB/SP) apresentaram à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 846/2015 em que propunham a adição ao artigo 121 do CP a qualificadora pela atividade profissional da vítima: “A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado contra a autoridade e agente de segurança pública descritos no art. 144 da Constituição Federal.”. Impulsionados pela crescente onda de roubos praticados por quadrilhas organizadas e com uso de armamento pesado, inclusive de explosivos, que denotavam a pretensão de resistência ao Estado, os parlamentares preconizaram a adoção de maior rigor na penalização dos acusados o que, segundo o entendimento deles, fortaleceria o Estado Democrático de Direito (BRASIL, CD, 2015, documento não paginado).

No mesmo período e com a mesma motivação tramitou na câmara baixa o Projeto de Lei nº 842/2015 do deputado Delegado Éder Mauro (PSD/PA) que pretendia a adição de

qualificadora ao texto do artigo 121 do CP⁵¹. O deputado João Campos (PSDB/GO), designado relator do projeto, apresentou em 26/03/2015 a redação final (que foi aprovada e enviada ao Senado Federal na mesma data) com redação que aglutinava as duas propostas mencionadas e estendeu aos familiares a proteção⁵² (BRASIL, CD, 2015, documento não paginado).

Em ambos os projetos (feminicídio e autoridades) a tramitação foi veloz, como percebido pelo estudo de Campos e Azevedo mencionado no primeiro capítulo. Pode-se apontar, sem receio, a baixíssima qualidade das discussões sobre as propostas – isto quando aconteceram discussões – e a adesão à mentalidade punitivista em desconformidade com o PNPCP de 2011 que vigia na época de suas tramitações.

Conforme visto, grande parte da produção legislativa estudada careceu de discussão nas casas legislativas, o que não seria garantia de maior adequação, mas possibilitaria que novas ideias e propostas fossem apreciadas. Luc J. Wintgens (2003) propõe reconsideração na estrutura da criação legislativa ligada ao direito afirmando que a separação entre este e a política possui caráter meramente epistemológico e que busca, muitas vezes, encobrir escolhas políticas impopulares ou antipáticas. Segundo sua teoria, não há sentido em o direito ser discutido e criado em um processo legislativo desconsidera o tanto que a teoria jurídica tem a colaborar. Alerta ainda que no modelo vigente, legislar é matéria política, política é opção e opções são discutíveis.

Nesta parte foram analisadas as justificações apresentadas nos projetos que alteraram disposições acerca do crime de homicídio, tanto no Código Penal quanto em leis especiais, que ocorreram no período delimitado para esta pesquisa. Há que se lembrar que não foi possível encontrar as justificativas apresentadas nos projetos que deram origem ao perdão judicial e a prisão temporária em razão da inadequação do arquivamento de documentos. Também se cuidou de verificar se as proposições se adequavam aos Planos de Política Criminal, ao menos daqueles possíveis de serem cotejados.

⁵¹ “§2º, VI – contra policiais federais, civis e militares, integrantes da Força Nacional de Segurança, membros do Ministério Público e magistrados, no exercício de suas funções ou por causa delas, incluindo os aposentados e os que se encontrem na reserva e ainda, quando praticado contra seus familiares, por motivo de vingança.” (BRASIL, CD, 2015, documento não paginado).

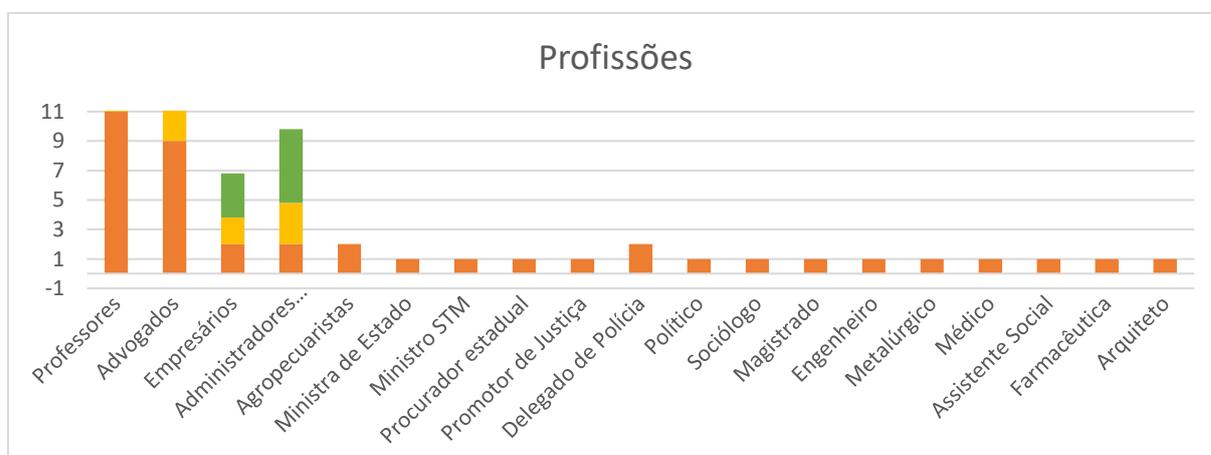
⁵² “§2º, VII – contra a autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.” (BRASIL, CD, 2015, documento não paginado).

4.2 Perfilamento dos legisladores

Nesta etapa é feita uma análise dos legisladores que, de alguma forma, participaram da produção legislativa em matéria penal acerca do homicídio e que foram, anteriormente, citados devido à sua atuação. A intenção não é, por óbvio, de traçar um perfil psicológico deles, mas sim perfilá-los com base nas informações pessoais e acadêmicas e aferir se possuem conhecimento ou aproximação de e para com o Direito Penal, com a criminologia ou outras áreas de conhecimento afins, assim como verificar se há homogeneidade ou heterogeneidade na composição das casas legislativas.

Foram mencionados anteriormente 28 (vinte e oito) congressistas como autores (de projetos, emendas e pareceres), debatedores e relatores e que foram pesquisados individualmente, conforme pode ser visto no apêndice C desta dissertação. O que é apresentado aqui é um quadro-geral e algumas considerações dos resultados destas pesquisas individuais. Explica-se que há congressistas com mais de uma profissão ou mais de uma formação acadêmica.

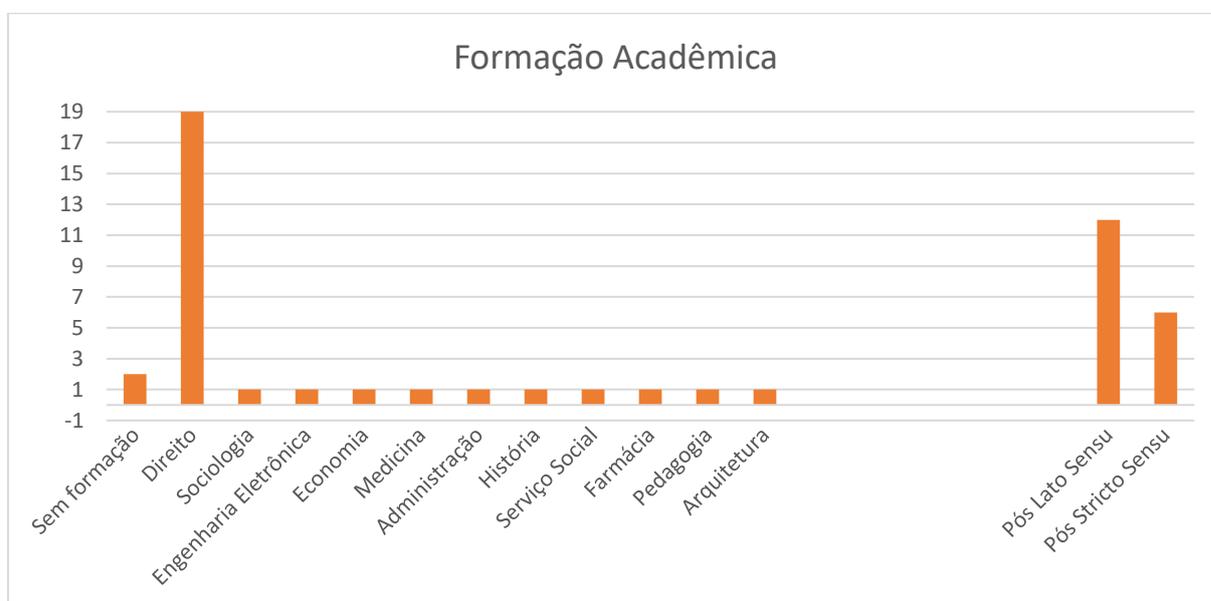
Dentre as profissões dos legisladores investigados encontram-se: 04 (quatro) jornalistas/apresentadores de TV/radialistas; 11 (onze) professores, porém apenas 2 (dois) dedicados exclusivamente à atividade docente; 09 (nove) advogados; 01 (um) Ministro do STM; 01 (um) procurador-geral estadual; 01 (um) sociólogo; 01 (um) magistrado (juiz/desembargador); 01 (um) político com dedicação exclusiva; 02 (dois) empresários; 01 (um) engenheiro; 02 (dois) administradores públicos; 01 (um) metalúrgico; 01 (um) médico; 02 (dois) agropecuaristas; 01 (uma) assistente social; 01 (uma) Ministra de Estado; 01 (uma) farmacêutica; 01 (um) arquiteto; 01 (um) promotor de justiça; e 02 (dois) delegados de polícia.



Fonte: Sites da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Ao apontar as profissões dos legisladores não se pretende fazer uma análise mais acurada sobre os dados, o que necessitaria de maior profundidade e adequação ao correto estudo da sociologia das profissões, porém estes foram trazidos pela pesquisa e, por poderem ser base de um novo estudo, não foram descartados.

Em relação à formação acadêmica (leia-se ensino superior e pós-graduações), vê-se: 02 (dois) sem formação superior; 19 (dezenove) em direito; 01 (um) em sociologia; 01 (um) em engenharia eletrônica; 01 (um) em economia; 01 (um) em medicina; 01 (um) em administração; 01 (um) em história; 01 (uma) em serviço social; 01 (uma) em farmácia; 01 (uma) em pedagogia; e 01 (um) em arquitetura e urbanismo. Também se observa que 12 (doze) realizaram cursos de pós-graduação *lato sensu*, enquanto 6 (seis) possuem cursos de pós *stricto sensu* (ver apêndice C).

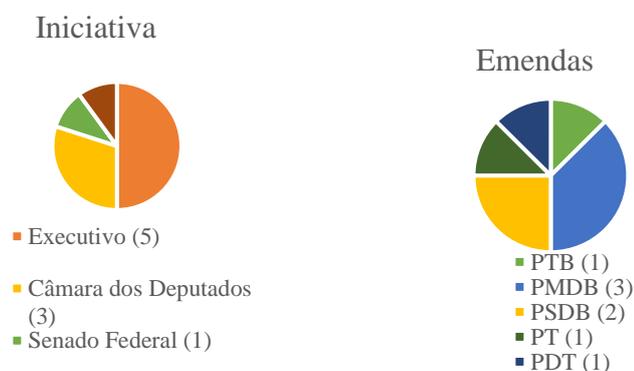


Fonte: Sites da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Com esta análise não se está defendendo a elitização da representação popular na política e no Congresso Nacional, mas procurando entender melhor como podem ser aprovados textos legais sem adequação constitucional, legal, material ou procedimental. Esta debilidade só é possível em razão da imponderabilidade, característica inerente à política, permeada de interesses nem sempre explícitos e do atrelamento às alianças construídas em troca de sustentação. A imponderabilidade e os compromissos assumidos delineiam o preenchimento das vagas nas comissões especiais, permanentes ou provisórias, das casas legislativas.

Parte deste escrutínio é desenvolvido nas Comissões de Constituição e Justiça da Câmara⁵³ e do Senado⁵⁴, que deveriam, em tese, através de análise aprofundada, identificar possíveis anomalias nas propostas e sugerir alterações de adequabilidade do texto. Outro meio hábil para isso é o dos debates das matérias pelos seus membros⁵⁵ e ⁵⁶, porém, conforme já mencionado, este debate nem sempre acontece nestas comissões ou mesmo em plenário. As razões para isto podem e devem ser estudadas em outro momento e em outro espaço, assim como a terceirização das funções legislativas para os assessores parlamentares que, de certa forma, defrauda a confiança depositada pelos eleitores em seus representantes⁵⁷.

Se observada a origem dos projetos que foram transformados nas leis estudadas nesta dissertação e cotejarmos com os partidos políticos aos quais estes agentes pertenciam à época, temos o seguinte cenário:



Fonte: Sites da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

⁵³ Sobre as atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados ver: <https://bit.ly/3uBLSj5>.

⁵⁴ Sobre as atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal ver: <https://bit.ly/39XgfIR>.

⁵⁵ Sobre a composição da CCJC da câmara baixa: a mesa diretora da Comissão é composta por 01 (uma) promotora; 01 (um) advogado; 01 (um) economista; e 01 (um) corretor. Entre os demais membros: 18 (dezoito) advogados; 10 (dez) empresários; 06 (seis) administradores; 05 (cinco) servidores públicos de carreiras diversas; 04 (quatro) policiais militares; 03 (três) professores; 02 (dois) políticos; 03 (três) jornalistas; e com 01 (um) representante os médicos, policiais civis, escritores, procuradores de justiça, engenheiros, tabeliães, psicólogas, pedagogos, defensores públicos, pastores, bancários e bibliotecárias. Destes 5 (cinco) não possuem graduação em curso superior (BRASIL, CD, 2021.)

⁵⁶ Sobre a composição da CCJC da câmara alta: a mesa diretora da Comissão é composta por 01 (um) comerciante e 01 (um) advogado. Entre os demais membros: 05 (cinco) políticos; com 03 (três) representantes os advogados, engenheiros e empresários; com 02 (dois) representantes os jornalistas e administradores; e com 01 (um) representante cada os pecuaristas, pedagogos e economistas (BRASIL, SF, 2021).

⁵⁷ Pode-se aqui ser tentado a fazer uma ilação sobre a legitimidade dos serviços executados pelo assessores parlamentares com os assessores, por exemplo, de magistrados e membros do *parquet* (aqueles que trabalham diretamente nos procedimentos de lavra exclusiva de seus superiores). No entanto, há que se lembrar que os parlamentares são eleitos diretamente, enquanto os demais mencionados, via de regra, prestaram concurso público que avaliou seus conhecimentos e possuem formação educacional adequada às necessidades do cargo. Os assessores dos primeiros são escolhidos, pelos eleitos, dentre apoiadores, conhecidos e indicados; já no caso dos segundos, estes também são definidos, quase em sua totalidade, através de concurso público (N.A.)

Dos 5 (cinco) projetos de iniciativa do Poder Executivo, 2 (dois) foram em governos do PMDB (Itamar Franco), 2 (dois) em governo do PSDB (Fernando Henrique Cardoso) e 1 (um) em governo do PDS (José Sarney). Daqueles oriundos da Câmara dos Deputados 1 (um) foi por parlamentar do PT, outro por membro do PTB e o terceiro de iniciativa conjunto de um deputado do PSD e outro do PSDB. O projeto iniciado no Senado Federal se deu através de um legislador do PDS. Observa-se, ao menos nos projetos e leis estudados, equilíbrio em relação ao posicionamento político dos partidos de onde as proposições de originaram.

Diante destes resultados não há como auferir, definitivamente, se partidos mais à direita do espectro ideológico político são mais punitivistas que os partidos à esquerda, ou se o contrário é verdadeiro. Apenas como exercício, pode-se inferir que a imagem de uma direita mais punitiva se formou durante os anos em que o Brasil esteve sob o comando dos militares, que mantinham estreita ligação com políticos da direita e viam na esquerda o seu inimigo, não somente adversário. Após a redemocratização e a chegada de seus representantes nas mais diversas esferas de poder, políticos de esquerda passaram a propor medidas de tipificação e endurecimento a fim de, inicialmente, combater os privilégios das classes dominantes, mas, com o acréscimo em seus bens – sejam materiais ou imateriais – se voltaram a defesa destes, mesmo que não mais exclusivamente contra as elites. Maria Lúcia Karam identificou esse movimento como Esquerda Punitiva. Portanto, como exercício, pode-se perceber que a sanha punitivista independe de espectro político, mas sim da posição ocupada no tabuleiro do poder.

O primeiro congressista que aparece na pesquisa é o senador Meira Filho que foi o responsável pelo Parecer 182/1999 sobre a prisão temporária. Jornalista e radialista, o senador foi responsável por emitir juízo sobre a adequação procedimental, legal, constitucional e justificante de um projeto que previa, naquele momento, o cerceamento de liberdade antecipado de pessoas acusadas de determinados crimes.

O senador Odacir Soares, autor do PLS nº 50/1990, possuía formação acadêmica em Direito inclusive com cursos de extensão em Processo Civil e Direito Criminal, no entanto, não se olvide que dedicou sua vida ao jornalismo e à carreira política. Tradicional político ligado intimamente ao espectro mais à direita do cenário político e aos governos da ditadura militar, foi o responsável pelo rígido e opressor projeto que deu origem à Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, SF, 1990). Este projeto ao chegar na Câmara recebeu o nº 5.405/1990 e lhe foi designado como relator o deputado Roberto Jefferson. Este bacharelou-se em direito no ano de 1979 e logo em seguida, no ano de 1981 passou a apresentar o programa de TV sensacionalista **O Povo na TV**, que lhe conferiu notoriedade e cimentou sua eleição como deputado pelo Rio de Janeiro no ano seguinte. Desde então se dedica a uma carreira política envolta em polêmicas

e escândalos que culminaram com a cassação de seu mandato em 2005. Atualmente é o presidente nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (BRASIL, DOU, 1990).

Lembra-se que este projeto, apesar da importância que lhe revestia, não suscitou durante sua acelerada tramitação (conforme demonstrado anteriormente) maiores reflexões ou debates entre os congressistas o que, inexoravelmente, lhe empobreceu e o tornou alvo do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁸.

A recém-criada Lei dos Crimes Hediondos teve seu artigo 1º alterado no ano de 1994 através da Lei nº 8.930/1994. esta alteração teve origem no projeto oriundo do Poder Executivo, subscrita pelo então Ministro da Justiça Maurício Correa e robustecida por abaixo-assinado enviado ao Congresso Nacional, conforme já visto antes. Este projeto recebeu na câmara baixa o nº 4.146/1993 e lhe foi designado como relator na Comissão de Constituição e Justiça e Redação o deputado José Luiz Clerot. Aqui se percebe percuciente trabalho do relator, que antes de se dedicar à carreira política foi advogado e Ministro do Superior Tribunal Militar, que se preocupou em harmonizar as diversas emendas recebidas na conformação de um texto substitutivo. Repete-se transcrição de trecho do relatório do deputado Clerot, por sua clareza no posicionamento e respeito ao labor legislativo que, mesmo discordando, se esmera em entregar o melhor resultado, respeitando a confiança que lhe foi depositada nas urnas:

É, então, tecnicamente boa a sugestão. esta saber de sua validade em termos de política criminal, ou seja, voltar a velha discussão sobre se o aumento da pena ou a diminuição de direitos do condenado seriam instrumentos eficazes de combate à criminalidade. Temos sinceras dúvidas a este respeito. [...] Não possuímos admiração especial pela lei dos “crimes hediondos” e a várias de suas soluções, notadamente a que prevê o cumprimento da pena inteira em regime fechado, em sendo tal medida claramente contrária a qualquer possibilidade de ressocialização do indivíduo. O que deveria ocorrer seria um aperfeiçoamento do regime de cumprimento de penas, em uma reforma penal abrangente [...] (BRASIL, CN, 1994, p. 22 – 23). (grifado por mim).

Dentre estas emendas, há que se mencionar com destaque a emenda supressiva apresentada pelo deputado Nelson Trad (advogado, Procurador-Geral do MS e Secretário de Justiça do mesmo estado, entre outras ocupações afeitas ao ambiente do direito penal) que foi rejeitada por não ser o instrumento adequado ao momento da tramitação, porém esta impropriedade de técnica legislativa não ilide o pensamento exposto⁵⁹, manifesto que pode ser

⁵⁸ Ver por exemplo a Súmula Vinculante 26 do STF: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (BRASIL, STF, 2009).

⁵⁹ “Geralmente os que sustentam a finalidade ressocializante da pena são surpreendidos com a seguinte pergunta: - E se a sua mãe idosa for estuprada, esfaqueada, afogada, queimada e esquartejada, você não o consideraria um crime hediondo? Esta é uma indagação ardilosa e, emocionalmente, evocativa. A validade deste argumento limita-se aos que emocionalizam o crime sob a perspectiva da relação acusado-vítima. Entretanto, se predominasse essa ideologia particularista, o ESTADO, enquanto ente regulador de conflitos, perderia sua base representativa

repetido em todos os projetos de matéria penal com viés recrudescedor. O debate vivido na discussão deste projeto deveria ser praxe e não exceção como se percebe (BRASIL, CN, 1994).

Também de iniciativa do Poder Executivo, assinado pelo Ministro da Justiça Alexandre de Paula Dupeyrat Martins, o projeto de criação de uma lei que dispusesse sobre o crime de tortura recebeu na Câmara dos Deputados o nº 4.716/1994 e, na Comissão de Direitos Humanos (CDH), foi relatada pelo deputado Pedro Wilson (advogado, sociólogo, professor de direito e sociologia) que apresentou um substitutivo ao texto original do Ministro da Justiça, com fundamentação bem arrazoada e focada na proteção dos indivíduos perante o Estado. Este substitutivo previa penas maiores que o proposto pelo Executivo. Após aprovação na CDH o projeto seguiu para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de redação (CCJR) onde foi relatado pelo deputado Régis de Oliveira. O magistrado e professor de direito alertou em seu voto o prejuízo causado pela falta de debate mais amplo sobre tema de tanta relevância, voto este presente nos dois relatórios com proposta substitutiva apresentados, onde era modificado o *quantum* de pena para o crime, no entanto, mensagem enviada pelo Poder Executivo pediu, e foi atendido, que se mantivesse a previsão de pena do texto original (BRASIL, CN, 1997a).

Nos debates sobre o *quantum* da pena para quando a tortura resultar em morte em comparação com a pena do homicídio qualificado, o deputado Aldo Arantes demonstrou inconformidade com a primeira ser menor do que a segunda, pois entendia ser uma conduta mais reprovável; suas considerações foram rebatidas pelo deputado Vicente Cascione (advogado e professor de direito penal) que explicou que a tipificação da conduta no caso concreto dependerá do elemento volitivo do agente perpetrador (BRASIL, CN, 1997a).

Duas considerações sobre a tramitação deste projeto que devem ser destacadas: em primeiro lugar, mesmo com a presença e participação de congressistas com conhecimento

segundo a qual o cidadão consente em publicizar o conflito. A instrumentalização do ESTADO na regulação de conflito é uma necessidade do senso civilizacional do homem, já que, se cada parente concretizasse a vontade de punir com a mesma crueldade o que delinuiu, o ESTADO perderia a razão de ser e as lágrimas da vingança privada inundariam as instituições públicas. **A natureza da discussão da pena é invariavelmente política**, já dizia Fragoso (Heleno Cláudio). **Em verdade, aspectos morais e filosóficos são desprezados e o emocional coletivo da população fica açodado. As investidas dos canais de comunicação fustigam a sede emotiva do brasileiro comum que, inciente da origem verdadeira do crime, reputa a frouxidão das penas como a panaceia de todos os males. A vulgarização da violência (homicídios e estupros em programação vespertina) pelos concessionários de comunicação exerce grave prejuízo na formação dos telespectadores infanto-juvenis. O cerne do problema é social; tanto assim, que as infrações penais são, majoritariamente, cometidas por pobres. Eles sim, na verdade, são vítimas do sistema criminal e constituem sua clientela majoritária. Distribuir renda, distribuir oportunidades, distribuir caminhos iguais, democratizar a felicidade, concretizar a justiça social, eis as soluções para as quais os nossos governantes fecham os olhos. Seria até, sem ironizar, dizer-se que não é a frouxidão da pena o vetor da impunidade, mas a insensibilidade dos governos a marca hedionda do comprometimento do Estado com a violência.**” (BRASIL, CN, 1994, p. 32 – 33). (Grifado por mim).

discutida, inclusive de um professor de direito e sociologia, as alterações propostas nas emendas foram sempre por mais punição; em segundo lugar que foi necessária a intervenção, via mensagem do Ministro da Justiça, para que não fosse aprovado com previsão de pena maior do que o texto original que, caso acontecesse, concretizaria desequilíbrio se comparado a condutas com maior grau de reprovação.

O projeto de lei que deu origem ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de nº 3.710/1993, foi relatado na Comissão Especial criada para este fim pelo deputado Beto Mansur (engenheiro, comunicador e empresário) que apresentou substitutivo inserindo as disposições sobre crimes de trânsito, dentre estas está a previsão do homicídio culposo de trânsito, sugeridas nas Emendas 120 de autoria do deputado Nilson Gibson (professor de economia) e 196-S de autoria do deputado Lézio Sathler (administrador com a experiência de ter presidido o DETRAN/ES). No ano de 2014, a Lei nº 12.971 alterou o CTB em seu artigo 302, esta resultante de projeto apresentado pelo deputado Beto Albuquerque (advogado e ex-Secretário de Transportes/RS) (BRASIL, CD, 2007).

O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741 de 2003 – promoveu alteração no artigo 121 do Código Penal dando nova redação ao §4º prevendo, em sua parte final, o aumento de 1/3 (um terço) da pena para o homicídio doloso praticado contra pessoa com mais de 60 (sessenta) anos (BRASIL, 1940b). Em seu próprio texto o Estatuto prevê em seus artigos 97 e 99 situações específicas de eventos que resultem em morte de idoso (BRASIL, 2003). O projeto inicial – PL 3.561/1997 apresentado pelo deputado Paulo Paim, com apenas 30 artigos, não previa a criminalização de condutas. Estas foram inseridas no texto final após o apensamento do projeto 83/1999 do deputado Fernando Coruja (médico, professor e doutor em direito) e dos substitutivos apresentados pelos relatores do projeto nas Comissões especiais, o primeiro do deputado Silas Brasileiro (administrador) e o segundo do deputado Washington Luiz (servidor público e comerciário).

Tanto o CTB quanto o Estatuto de Idoso foram amplamente debatidos nas casas legislativas, no entanto estas discussões não se debruçaram sobre as disposições criminalizantes, como seria recomendável. Percebe-se que em nenhum momento foram pensadas propostas de sanções diversas da privação de liberdade, assim como não houve consulta às organizações da sociedade civil, ou mesmo da administração pública, afeitas ao tema em debate. Nota-se que tanto Beto Albuquerque quanto Fernando Coruja possuem formação em Direito, mas defenderam punição e não aventaram a possibilidade de se usar outra forma de resposta estatal ou outra solução que não necessite do Estado.

As duas últimas produções legislativas em matéria penal que estão dentro do recorte temporal desta pesquisa são a da adição ao §2º do artigo 121 do Código Penal dos incisos VI e VII, o primeiro sobre o feminicídio e o segundo sobre o homicídio de autoridades e seus familiares.

Originado no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou os crimes cometidos contra mulheres no Brasil⁶⁰, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292/2013 propunha a inserção da qualificadora do feminicídio no Código Penal por se tratar da forma mais grave de violência praticado contra a mulher por sua condição de gênero (BRASIL, SF, 2011).

A senadora Ana Rita (assistente social) foi a relatora da CPMI e, também, a relatora do projeto na CCJC do Senado onde foi mantida a redação original. Uma segunda relatora foi designada na CCJC, a senadora Gleisi Hoffmann (advogada), que apresentou dois relatórios onde foi mantido o cerne da qualificadora, acrescentado a sua previsão no rol de crimes hediondos. Ainda no Senado Federal o projeto recebeu emenda aglutinativa proposta pela senadora Vanessa Grazziotin (farmacêutica e professora) (BRASIL, SF, 2013).

Na câmara baixa o projeto, que recebeu o nº 8.305/2014, foi relatado pela deputada Maria do Rosário (pedagoga) que se manifestou favorável a manutenção do texto vindo da câmara alta e assim ele foi aprovado em uma primeira votação das lideranças da casa. No entanto, mesmo após aprovado, o projeto foi alvo de uma emenda (ver anexo G) assinada pelos mesmos líderes que haviam participado da votação, mudando substancialmente a definição do feminicídio, rasurando, à mão, a expressão “de gênero feminino” e substituindo pela expressão “da condição de sexo feminino”. Observe-se que esta alteração foi urdida após a aprovação do texto, sem ter sido antecedida de nenhuma discussão⁶¹ ou que tivesse sido levantado algum argumento justificante (BRASIL, CD, 2014).

Em momento anterior nesta dissertação já foi vista a inadequação desta alteração de última hora, agora procura-se entender o porquê desta alteração através da análise da composição da câmara baixa. Ana Luiza Backes realizou estudo sobre a composição eleita para a 55ª legislatura da Câmara dos Deputados onde apontou que apenas 10% dos eleitos eram do

⁶⁰ Importa mencionar que a CPMI foi composta por: 8 (oito) senadoras, 3 (três) senadores, 20 (vinte) deputadas federais e 3 (três) deputados federais (BRASIL, SF, 2013b).

⁶¹ A única discussão registrada durante a tramitação do projeto 8.305/2014 na Câmara dos Deputados, ocorreu entre o deputado Evandro Gussi (advogado) e o deputado Edmilson Rodrigues (Doutor em Geografia). O primeiro argumentou que não se sentia pronto a votar o projeto sem ter sido discutido por, segundo seu entendimento, ferir o princípio constitucional da igualdade. Este argumento foi rebatido pelo deputado Edmilson que afirmou que a situação da violência contra a mulher atingira níveis tão altos que se deveria permitir o tratamento dos desiguais com desigualdade (BRASIL, CD, 2014).

sexo feminino (51 deputadas) contrapondo os 462 deputados eleitos. Outras descobertas são importantes de serem citadas como, por exemplo, o número de deputados identificados com as bancadas mais conservadoras – ruralistas com 110 deputados ou 21,44% e evangélicos com 70 deputados ou 13,64% – enquanto, apenas 23 deputados defendem as pautas ligadas aos movimentos gays, direitos reprodutivos e sexualidade (4,48%). Ainda deve-se anotar que 59,26% dos eleitos têm mais de 50 anos de idade (BACKES, 2015).

As políticas (como projeto de governança) e a política (como instituição) não prescindem de atender aos interesses de seus apoiadores, muitas vezes contrários ao bom senso ou ao bem comum. Muitos destes interesses, apesar de perceptíveis, não podem e não são admitidos externamente (BOBBIO, 2018). A mudança no texto do projeto atende a esses interesses não admitidos em forma da imponderabilidade atinente à atuação legislativa, sempre suscetível às pressões.

Apresentado pelos deputados Leonardo Picciani (agropecuário) e Carlos Sampaio (promotor de justiça) o Projeto de Lei nº 846/2015 propugnava a adição de uma qualificadora ao artigo 121 do Código Penal que aumentaria a pena em concreto em função da atividade profissional da vítima. Pretendiam os congressistas que fossem protegidos por esta nova disposição as autoridades e agentes da autoridade previstos no artigo 144 da Carta Magna. No mesmo período foi apresentado pelo deputado Delegado Éder Mauro (delegado de polícia) o Projeto de Lei nº 842/2015. Designado como relator o deputado João Campos (delegado de polícia) apresentou a redação final, que se tornaria texto da Lei nº 13.142/2015, aglutinando as duas propostas (BRASIL, CD, 2015).

Desta feita – diferente do que aconteceu na tramitação do projeto sobre feminicídio – não houve alteração do texto final às vésperas da votação. Tampouco houve congressista que fizesse alusão à inconstitucionalidade da qualificadora por lesão ao princípio constitucional da igualdade. Sequer houve discussão. Note-se que dos 4 (quatro) deputados envolvidos na elaboração e relatoria dos projetos, 3 (três) passaram a ser protegidos pela qualificadora, manifestação clara de uma política que se autoprivilegia.

Esta “chaga” é uma das causas da degenerescência da atividade e da credibilidade legislativa, que deveria ser combatida:

Uma das chagas do nosso parlamentarismo, tantas vezes denunciada e tão pouco medicada, é a proliferação das chamadas “leizinhas” [*“leggine”*], que são precisamente o efeito da predominância de interesses particulares, de grupo, de categoria, no pior sentido da palavra, corporativos (BOBBIO, 2018, p. 83).

As autoridades e agentes da autoridade agem protegidos pelo Estado e, quando eleitos para defenderem os interesses da sociedade se prevalecem desta condição, agindo

ardilosamente para seu benefício próprio, com a intenção de se diferenciarem dos demais brasileiros. Como afirma Cezar Bitencourt:

Esqueceu, contudo, mais uma vez o voraz legislador, de equiparar a crimes hediondos a gama de assassinatos de dezenas de milhares de menores que ocorrem todos os anos neste país, e que, segundo as estatísticas, a maioria deles cometida por policiais, no exercício da função ou não (BITENCOURT, 2019, p. 107).

Repisa-se que, ao traçar este perfilamento dos congressistas que se envolveram nas alterações legislativas sobre o crime de homicídio, não se defende ideia de elitização ou de zoneamento do Congresso Nacional por determinadas categorias profissionais. Tampouco se pretende hierarquizar os legisladores por sua formação ou profissão. A diversidade na origem, na formação, na atuação de cada um dos representantes do povo é característica da democracia e assim deve ser mantida.

Conhecer e entender esta heterogeneidade na política brasileira possibilita que se construam práticas que auxiliem a atividade legislativa, independente da matéria discutida, a melhor representarem os interesses gerais e, especificamente em relação à matéria criminal, melhorarem o ferramental para diminuição das desigualdades, sem o qual todo e qualquer plano, projeto, lei ou programa serão meramente paliativos.

5 CODA

Em um país com tradição democrática recente (e atravessando período conturbado e de ameaça real a sua democracia) e de instituições que veem sua credibilidade e confiança oscilarem na percepção de uma sociedade instada permanentemente a buscar um “salvador da pátria” e, ao mesmo tempo, eleger um “inimigo” a ser debelado, se faz de grande importância o estudo da operacionalização dos programas de governo através das políticas públicas (gênero) adotadas por cada gestão. Estes estudos devem (ou deveriam) servir para orientação e balizamento das ações sem, no entanto, interferir na condução política e na liberdade de escolha de como proceder dos agentes eleitos, ou seja, respeitar a cota de imponderabilidade que permeia o proceder político.

Dentre as políticas públicas (gênero) a escolha pelo estudo das políticas criminais (espécie) – onde se buscava entender a produção legislativa (criminalização primária) em matéria penal, suas inspirações, origens e reflexos na sociedade – foi a que se mostrou mais condizente com uma pesquisa realizada em um mestrado em direito e sociedade. No entanto, um estudo pormenorizado de toda a produção legislativa em matéria penal seria muito extenso para ser concretizado em tão pouco tempo.

A necessidade de limitar o escopo do estudo, tanto em relação a matéria quanto a temporalidade, levou à opção por estudar apenas as alterações em um tipo penal e fixar marcos temporais inicial e final. A escolha recaiu sobre o homicídio por ser o exemplo mais didático do que é um crime e como deve ser tipificado e por estar no centro das condutas que violam a vida. Delimitada a matéria que seria estudada, em estudo prévio, verificou-se quais as alterações o tipo penal havia sofrido e firmou-se como marcos temporais os anos de 1940 (surgimento do Código Penal) e 2015 (quando ocorreram as últimas alterações antes do início da pesquisa). Estas delimitações colaboraram para um estudo mais acurado e sem atropelos, demonstrando o acerto das escolhas.

Projetos que se desenvolvem por algum tempo e, principalmente, os que adotam uma abordagem dialética, sofrem reajustes de rumo à medida que os resultados vão aparecendo e possibilitando novas conformações, respeitando-se os limites propostos na origem. Assim, o que de início poderia pressupor uma análise dogmática de um tipo penal e suas alterações legislativas, se transformou em um estudo sociológico e criminológico, que se aprofundou na apresentação dos modelos e movimentos de política criminal, no estudo dos planos de política criminal brasileiros e nas justificativas e perfilamento dos políticos que atuaram para possibilitar as alterações analisadas. Como ocorreu com a escolha do método de abordagem

dialético, a escolha pelos métodos de procedimento histórico e monográfico se mostraram acertadas. O primeiro porque permitiu – sem a pretensão de uma revisão histórica – a demonstração do momento em que ocorreram as alterações e as condições sociais que as impulsionaram; e o segundo por auxiliar no perfilamento no grupo social responsável por propor e aprovar estas modificações. Na mesma senda, a imersão bibliográfica e a análise de cerca de 7.700 (sete mil e setecentos documentos) se mostraram adequadas à construção deste texto e possibilitaram estas considerações finais.

A base teórica que permeou a análise dos dados obtidos e a escrita desta dissertação se fundamenta em uma visão crítica, conformada pela teoria crítica. Preocupou-se em apresentar uma base interdisciplinar – trazendo elementos do direito penal, da sociologia e da política – e não se limitou a mostrar como as coisas são, mas sim como são e como deveriam ser, faltando apenas explorar as potencialidades e demonstrar como elas poderiam ser, o que seria um produto deste estudo e que será publicizado, provavelmente, através de um artigo vindouro.

Algumas definições foram importantes para o desenrolar do estudo e do texto. Foi identificado o *locus* da política criminal como sendo uma espécie do gênero políticas públicas, sendo estas de escolha do projeto de governo que assume o poder após eleito. Observou-se no entanto a ausência – e, portanto, a necessidade de se suprimir esta lacuna – de orientação e parâmetros acerca do que deve ser tratado na elaboração de uma política criminal, sem interferir no modo como será tratado. Definiu-se também que o termo “política” seria utilizado com o sentido de ser ações ou conjunto de ações adotados pelos eleitos para colocar em prática seu projeto de governo. Da mesma forma, explicou-se que o estudo recairia sobre a política criminal como “atividade de Estado” e não como “atividade científica”.

Refletindo criticamente sobre os diversos conceitos de política criminal apresentados, foi possível perceber o que é e como se desenvolve no Brasil a política criminal e como deveria/poderia ser. A política criminal brasileira consiste em um conjunto de ações do Poder Executivo e de suas instituições ligadas ao sistema criminal – Poder Judiciário, Ministério Público e polícias - com a finalidade de impingir aos indesejáveis, em *prima ratio*, o Direito Penal com seus preceitos legais ditados por um processo legislativo deficiente e, não muito incomum, pernicioso à sociedade e ao próprio Estado. Emancipatoriamente, pode-se imaginar que a política criminal no Brasil deveria consistir na resposta da sociedade ao fenômeno criminal: a) através de um conjunto de medidas e ações institucionais e sociais, sempre que possível e em *prima ratio*, não-penais, não-repressivas e não-estatais; b) construída a partir de amplo debate entre governo e sociedade quando serão considerados critérios técnicos (adequação constitucional, legal, convencional e econômica) e conhecimento acadêmico; c) que

seja, obrigatoriamente, observada quando da elaboração de projetos de lei em matéria criminal; d) que readeque, reedueque e limite a atuação das instituições persecutórias.

Ao serem estudados os modelos de política criminal, a escolha recaiu sobre a elaboração de Mireille Delmas-Marty, no qual a autora divide-os em Estado Autoritário (E_1), Sociedade Autogestora (S_1), Estado-Social Liberal (ES_1), Estado Sociedade Médico-Social (ES_2), Estado Totalitário (E_2), Sociedade Libertária (S_2) e Anomia (A). O Brasil se insere no modelo de Estado Autoritário (E_1). Explica-se: nosso ordenamento jurídico mantém a distinção entre infração (crime) e desvio, porém reserva ao Estado a primazia na aplicação da resposta a ambos os comportamentos. No entanto, deve-se ter atenção com o momento difícil que o país atravessa, onde há manifestações favoráveis a mudanças que levariam à adoção do modelo de Estado Totalitário (E_2).

Estes modelos não são hígidos o suficiente para impedirem movimentações. E nem deveriam. Seus deslocamentos são impulsionados por movimentos fundados em substratos que podem aparecer separados ou conjuntamente: crime, dinâmica cultural da sociedade, estrutura econômica influenciadora e a racialização. Foram estudados os movimentos do abolicionismo penal, o direito penal mínimo, o garantismo penal, o movimento de defesa social, o movimento de lei e ordem, a política criminal atuarial e a esquerda punitiva. Restringindo à análise as alterações objeto da pesquisa, verificou-se que com exceção do perdão judicial (art. 121, §5º, CP), as demais atendem ao preconizado pelos adeptos do movimento de lei e ordem, contrariando as diretrizes constantes nos Planos Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) vigentes em cada época.

Trabalhados os aspectos teóricos das políticas criminais e apresentados seus modelos, movimentos e *locus*, a pesquisa prosseguiu analisando pormenorizadamente a realidade brasileira. Por ser o Brasil um país autodeclarado Estado Democrático de Direito – artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fez-se necessário entender qual a relação existente entre este modelo de Estado e a adoção de políticas criminais. A investigação permitiu concluir que a estrutura do sistema penal não se adequa a pretensão constitucional, uma vez que mantém um aparelho persecutório moldado aos estados absolutistas e ferrenhamente apegado à ditames autoritários e violentos. Mantendo e fomentando esta estrutura é crível imaginar que o Estado Democrático de Direito pode dela fazer uso quando lhe convier (o que é o mais comum), mas também pode se ver refém deste poder belicoso (o que aconteceu recentemente com o surgimento de focos insurgentes nas polícias militares).

A Lei de Execução Penal (LEP) dispôs sobre a criação, provimento e incumbências do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão responsável por propor

os Planos de Política Criminal. A busca pelos planos, feita através da rede mundial de computadores, possibilitou acessar os planos de 1999 (vigência entre 2000 e 2003), de 2003 (vigência entre 2004 e 2007), de 2011 (vigência entre 2012 e 2015), de 2015 (vigência entre 2016 e 2019) e de 2019 (vigência entre 2020 e 2023). Os três primeiros (1999, 2003 e 2011) foram localizados em sítios diversos, todos checados e devidamente referenciados; apenas os planos de 2015 e 2019 são disponibilizados pelas plataformas do Governo Federal. Observa-se que não foi encontrado o plano de 2007 que deveria vigor entre 2008 e 2011. Não se pode deixar de criticar a omissão do Governo Federal em manter acessível documentos recentes e importantes como estes.

Ao estudar estes planos percebeu-se uma crescente preocupação com a elaboração destes, passando de um documento de 3 (páginas) para cadernos complexos e bem detalhados. Quanto ao conteúdo, viu-se que, com exceção do de 2019, os conselheiros apontavam caminhos progressistas em que viam a hiperextensão penal e o endurecimento das regras de cumprimento de penas como imprestáveis, ponderavam pela adoção de medidas de solução de conflitos extrajudiciais, apoiavam o desarmamento, criticavam o que denominaram de “criminologia midiática” e “populismo penal”, propugnavam por consultas aos órgãos e instituições antes da aprovação de leis de matéria penal e a criação de uma lei que disciplinasse a elaboração dos planos. Se as diretrizes dos planos tivessem sido observadas pelos legisladores o Brasil se aproximaria, positivamente, com o modelo de Estado Social Liberal (ES₁) onde resguardaria ao Estado a resposta às infrações, permitindo que organismos sociais respondessem aos desvios.

Estudando os planos e as alterações objeto desta pesquisa, possibilitou afirmar que em nenhum momento as diretrizes foram, sequer, levadas ao debate. Perscrutados os projetos e seus dossiês não foi encontrada qualquer menção aos PNPCP e suas considerações. Este descaso – e não se pode desconsiderar que haja desconhecimento, por parte dos parlamentares, da existência do CNPCP e dos PNPCP – poderia ser suprido por uma norma legal que disciplinasse a elaboração dos planos, sem imiscuir-se naquilo que é de escolha e orientação política. Aliado a falta de debate nas casas legislativas, este descaso com as diretrizes estabelecidas por um órgão, em tese, composto por técnicos e acadêmicos reconhecidos, fizeram com que a produção em matéria penal fosse sempre cercada de polêmica e apresentasse, muitas vezes, inconstitucionalidades e ilegalidades, além de aprofundar o caos do sistema criminal brasileiro. Mas, não foi possível descartar ou confirmar hipótese de que esta seja uma forma de governar, através e com uso do crime, uma vez que a atividade política mantém muitas de suas estratégias e interesses ocultos.

Em sentido oposto, o estudo do plano de 2019 permitiu afirmar que tendo sido construído por conselheiros em sua maioria nomeados por Sérgio Moro, fez uma ode ao movimento de lei e ordem, inclusive o citando expressamente como inspiração das medidas propostas. Concluiu-se que é um libelo intolerante, inadequado e sem qualquer amparo teórico ou fático que não seja o abstrato “clamor público”.

O punitivismo, que não está presente nos PNPCP entre 1999 e 2015, encontrou campo fértil para sua disseminação quando observados os atores da política criminal e seus influenciadores. Atendendo ao objeto, a pesquisa centrou-se na análise daqueles envolvidos na criminalização primária (Legislativo e Executivo) e nas instituições responsáveis por sua aplicação (Judiciário e MP). Desta forma, verificou-se que cada Poder, atendendo a interesses e influências diversas, reproduz no que lhe é cabível, o ideário de mais punição, mais rigor, mais exclusão e mais eliminação aos/dos indesejáveis.

As pautas abolicionistas e garantistas passaram a despertar antipatia por conta da sua demonização propalada por personagens histriônicas e vociferantes. Esta adjetivação, cunhada de forma pejorativa, assusta e acanha quem pretende defendê-las. E isto foi percebido no estudo e alcança todos os Poderes e segmentos. A exponencialização do debate e das acusações através da mídia conformou ações, decisões e posturas, que buscaram ser simpáticas aos consumidores dos conteúdos veiculados e que viriam a ser os eleitores a garantir novos mandatos eletivos. Mas essa explicação serviria apenas para os parlamentares, que necessitavam do apoio dos eleitores, então porque os magistrados e membros do MP se deixaram imbuir por esse pensamento punitivista? Muitos por acreditarem ser o melhor caminho e outros subjugados pelas ameaças de processos e pela intensa pressão manipuladora do MP, prática denunciada recentemente pela divulgação da “Vaza-Jato” pelo site *Intercept*.

Foram analisadas, cuidadosamente, as alterações legislativas concernentes ao crime de homicídio: o perdão judicial, a prisão temporária, a lei dos crimes hediondos e suas alterações, a tortura, o Estatuto do Idoso, o CTB, o feminicídio e a morte de autoridades. O Código Penal de 1940 inovou ao realocar o homicídio, abrindo a parte especial destinada aos crimes em espécie. Esta atenção especial demonstrou o que pensavam os acadêmicos convocados para elaborar o novo texto, tendo concebido à vida protagonismo como bem jurídico a ser protegido pelo Estado.

O estudo acurado das alterações permitiu concluir que o perdão judicial (Lei nº 6.416/1977) foi a primeira das alterações e a única que não ensejou aumento de pena, criação de novo tipo penal ou agravamento das condições no cumprimento de pena. Outra exceção foi a Lei de Tortura, em razão de sua justificativa, que demonstrou preocupação em proteger o

corpo social da ação dos agentes do Estado. As demais alterações estudadas previram uma resposta mais dura e longeva do direito penal aos acusados de homicídio, com argumentações semelhantes, precedidas, em alguns casos, de eventos de grande repercussão midiática, com a intenção em amansar os ânimos exaltados do braço armado do Estado, as polícias ou, ainda, como adesão aos protocolos e convenções internacionais. Exceções parciais são o Estatuto do Idoso e o Código de Trânsito Brasileiro, pois se não têm sua origem semelhante as demais, os argumentos e justificativas se assemelham.

A investigação acerca das alterações permitiu concluir que a práxis legislativa necessita ser revista e adequada à democracia. Percebeu-se que muitos projetos são aprovados e criam direitos sem ao menos terem sido debatidos por pessoas com conhecimento do tema. Em alguns casos – dos estudados não foi possível verificar o ocorrido na aprovação do perdão judicial e da prisão temporária; no entanto, na tramitação dos projetos relativos à lei de crimes hediondos e sua primeira alteração em 1992, na inserção qualificador em caso de morte de autoridades, por exemplo – o único escrutínio foi o das comissões das casas legislativas, quando estas estavam instaladas. Os debates foram substituídos por acordos de liderança, celebrados sem publicidade.

Do exame de aproximadamente 7.700 (sete mil e setecentos) documentos, foi possível amearhar subsídios para afirmar que as justificativas apresentadas pelos autores dos projetos e/ou relatores de comissões, repetem falácias já consideradas ultrapassadas, tais como: dissuadir e desestimular eventuais criminosos, atender o clamor popular, diminuir a impunidade ou a sensação de impunidade e tratamento mais rigoroso aos acusados. A generalidade e abstração destas justificativas traduziram fielmente o conceito do movimento de lei e ordem ao laborar por penas maiores, maior rigor no cumprimento das penas impostas e diminuição das garantias. Também refletiram a pouca importância que o legislador deu ao produto de seu trabalho. Não se percebeu qualquer esforço em entregar ao seu concidadão uma lei bem articulada, debatida e com reais condições de eficácia. (In) Digno de nota, foram encontrados também argumentos que justificam determinados projetos com a proteção de si e dos seus, ou dito de outra forma, o legislar em causa própria.

No entanto, observou-se que ao menos duas das alterações estudadas possuíam argumentos sólidos e preocupados em proteger a vida. A Lei de Tortura que adequou o ordenamento jurídico brasileiro às disposições internacionais, trouxe na justificação, apresentada pelo então Ministro da Justiça Alexandre de Paula Dupeyrat Martins, a proteção dos cidadãos frente ao aparato estatal e as ações das instituições. Da mesma forma, a inclusão do feminicídio como qualificadora, atendeu à necessidade de ampliação da proteção iniciada

pela Lei Maria da Penha e permitiu que se possa estudar separadamente este fenômeno criminal que é, em muitos aspectos, *sui generis*. Isto não quer dizer que estas alterações estivessem imunes às críticas, mas em relação aos argumentos justificantes, houve, por certo, raros acertos.

A imersão nestes documentos das casas legislativas revelou outros dados que foram analisados e que auxiliaram para o entendimento da produção de leis penais no Brasil, assim como informaram sobre a homogeneidade ou heterogeneidade da composição do Congresso Nacional. O perfilamento dos 28 (vinte e oito) parlamentares envolvidos nas alterações estudadas revelou que a maioria possui formação no ensino superior (alguns com mais de uma formação), enquanto apenas 2 (dois) não haviam cursado o 3º grau. Também foi possível auferir que 12 (doze) fizeram cursos de pós-graduação *lato sensu* e 6 (seis) cursos *stricto sensu*. O curso de direito foi o mais encontrado, não importando, no entanto, que todos tenham se dedicado ao direito. Em relação às profissões desempenhadas, verificou-se um predomínio de advogados, professores, administradores e empresários.

Mesmo não estando umbilicalmente ligados ao objeto da pesquisa, convém mencionar outros dados que foram obtidos, desta feita em relação a atual composição das Comissões de Constituição e Justiça das casas legislativas. Este pesquisador foi impulsionado a esta verificação por se tratar das comissões que analisam, de forma técnica, a constitucionalidade, legalidade e convencionalidade dos projetos apresentados, sendo estas Comissões o único escrutínio realizado. A Comissão da câmara baixa apresenta uma maioria de advogados, mas chamou a atenção o grande número de empresários e administradores em sua composição; na câmara baixa, presidida por um comerciante, a maioria são de políticos “de carreira”.

Retornando ao objeto da pesquisa, analisou-se as origens dos projetos e emendas, de onde foram extraídos os seguintes substratos: o Poder Executivo foi quem mais teve a iniciativa (5 oportunidades), tendo os demais se originado na Câmara (3), Senado (1) e CPMI (1). Em relação às emendas observou-se que foram propostas pelo PMDB (3), PSDB (2), PTB, PT, PDT e PSD (1). Assim, foi possível concluir, na análise objeto desta pesquisa, que o punitivismo não está adstrito a uma corrente político-ideológica. Percebeu-se a atuação de parlamentares ligados à direita, ao centro e à esquerda nas alterações que preconizaram mais pena, mais crime, mais rigor.

Os apontamentos registrados no decorrer do texto e aqui não se prestam a defender a elitização ou zoneamento do Congresso Nacional e da atividade legislativa por determinada classe ou categoria profissional. A análise dos dados permitiu concluir pela heterogeneidade na composição do legislativo brasileiro, o que no entender deste pesquisador, é salutar e necessária à democracia, no entanto, justamente para proteção desta diversidade, são necessárias

modificações no processo legislativo que possibilitem ampliação do debate qualificado amparados em estudos, disponibilizando ao legislador arcabouço maior de informações para lastrear sua decisão. Não só em questões relativas à criação de direitos ou ao direito penal, mas toda a produção seria melhorada se o processo for melhorado.

Amparado pelo manancial de dados e informações colhidos no decorrer da pesquisa e no cotejo com as hipóteses formuladas quando da elaboração do projeto desta, foi possível concluir que: as políticas criminais – que surgiram em 1999 – adequadamente se coadunam com o ideário do governo do momento, restando à discussão se o pensamento em voga está adequado ou não; as políticas criminais teóricas, expressas nos PNPCP, não pressupunham o direito penal como controlador social, como símbolo ou como substituto de políticas públicas de caráter social, porém a práxis demonstrou o contrário, o que firmou o entendimento deste pesquisador de que os PNPCP não foram absorvidos pelos Podres do Estado; o exame da produção legislativa também possibilitou a afirmação de que é um processo claudicante por não se amparar em estudos prévios de impacto e viabilidade, não prever análises posteriores de eficácia, permitir o alijamento do debate e se mostrar muito permeável à influências externas e interesses indistintos; não foi possível, no entanto, concluir se as medidas estudadas atenderam aos interesses dos governos ou do mercado, sendo crível apenas afirmar que toda atividade política é sujeita à interesses de múltiplos vieses.

Em relação ao problema que norteou esta investigação, foi possível afirmar que a produção legislativa em matéria penal, pelos motivos apontados acima, em alguns casos, apresentou incoerência com o restante do ordenamento jurídico, por vezes inconstitucionais, outras legais e ainda as divergências convencionais, fazendo com que a harmonização pretendida, por vezes, tenha dependido de posterior escrutínio na esfera judicial. Enquanto isso, o corpo social foi utilizado como motivação dos projetos estudados, sempre com a reprodução da imagem de uma sociedade coagida pela violência e suplicante por mais rigor no combate ao fenômeno crime.

Diante de tudo que foi visto até aqui, concluiu-se que o processo legislativo brasileiro, em matéria penal, necessita de maior atenção. Esta atenção pode começar por mais estudos acadêmicos que deem suporte às mudanças necessárias para a melhoria de todo o sistema, pois, por mais que se critiquem os resultados, se não houver maior conhecimento e interação, nada mudará. Pode-se pensar em uma forma de fazer com que o resultado de pesquisas e estudos cheguem ao conhecimento dos legisladores brasileiros, colaborando e fomentando os debates imprescindíveis à criação de direitos e obrigações. Da mesma forma, que estes estudos passem

a ser mais conhecidos no seio social, contrapondo as (des) informações que espraiam o pensamento punitivista e sectário na população brasileira.

Vivemos tempos em que se percebe o quão importante é a divulgação de dados, pesquisas, estudos e experimentos sérios, como forma de preservação da vida. Por que não se pode utilizar deste exemplo para salvar a vida daqueles que foram ejetados da sociedade? Por fim, este pesquisador, tal qual Poliana, conclui afirmando que o conhecimento só é útil quando compartilhado e quando busca melhorar a realidade ao nosso redor.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. *In: Democracia em risco?* 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. ISBN 978-85-359-3202-7.
- AIB – Anistia Internacional Brasil. Chacina de Vigário Geral: vinte anos de impunidade. **Portal de Notícias – Caderno Direitos Humanos e Segurança Pública**. 28 ago. 2013b. Disponível em: <https://bit.ly/2OBaOob>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- AIB – Anistia Internacional Brasil. Nota Pública: 20 anos da chacina da Candelária – Não vamos esquecer! **Portal de Notícias – Caderno Direitos Humanos e Segurança Pública**. 18 jul. 2013a. Disponível em: <https://bit.ly/2BgAqDK>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. *In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. Política nacional do idoso: velhas e novas questões*. p. 359 – 378. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. ISBN 978-85-7811-290-5.
- ALMEIDA, Gevan de Carvalho. **Modernos movimentos de política criminal e seus reflexos na legislação brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. ISBN 8573875046.
- ARNAUD, André-Jean. **Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. ISBN 978-85-7147-114-6.
- AZEVEDO, Rodrigo Giringhelli; AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. Política criminal e legislação penal no Brasil: histórico e tendências contemporâneas. *In: WUNDERLICH, Alexandre (coord.). Política criminal contemporânea: criminologia, direito penal e direito processual penal: homenagem do Departamento de direito penal e processual penal pelos 60 anos da Faculdade de Direito da PUCRS*. p. 49 – 62. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. ISBN 978-85-7348-520-2.
- BACKES, Ana Luiza. **A 55ª legislatura (2015/2018)**. Brasília: jan. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2RQD8HZ>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal (Criminologia critica e critica del diritto penale)**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 4. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017. ISBN 85-353-0188-7.
- BARROS, Celso Rocha de. Uma história de dois azares e um impeachment. *In: Democracia em risco?*: 22 ensaios sobre o Brasil hoje (vários autores). São Paulo: Companhia das Letras, 2019. ISBN 978-85-359-3202-7.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 1997. ISBN 85-02-02305-5.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Discursos Sediciosos**. v.12. Rio de Janeiro: Revan, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3maYXNA>. Acesso em 23 fev. 2021.
- BATISTA, Vera Malaguti. Crime e guerra no Brasil contemporâneo. *In: CARVALHO, Thiago Fabres de; BATISTA, Vera Malaguti. Política criminal e estado de exceção no Brasil: o direito penal do inimigo no capitalismo periférico*. p. 229 – 244. Rio de Janeiro: Revan. 2020. ISBN 978-85-7106-640-3.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade** (*Postmodernity and its discontents*). Tradução: Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Revisão técnica: Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. ISBN 85-7110-464-6.

BECKER, Howard S. *Whose Side Are We On? JSTOR – Social Problems*. v.14. n.3. Winter, 1967. p. 239 – 247. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/799147>. Acesso em: 12 fev. 2021.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 978-85-53603-11-4.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo (*Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole del gioco*). Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 15. ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Paz e Terra, 2018. ISBN 978-85-7753-087-8.

BONASSI, Brune Camillo. **Cisnorma**: acordos societários sobre o sexo binário e cisgênero. Orientadora: Maria Juracy Filgueiras Toneli. 2017. 123p. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/39xRe6S>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão** seguido de A influência do jornalismo e, os Jogos Olímpicos (*Sur la télévision [suivi de L'emprise du journalisme]*). Tradução: Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. ISBN 85-7110-411-5).

BRANDARIZ GARCÍA, José Angel. **El modelo gerencial-actuarial de penalidad: eficiencia, riesgo y sistema penal**. Madrid: Dykinson, 2016. ISBN 978-84-9085-857-8.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 4. tomo. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense, 1966.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN: 978-85-97-01032-9.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 978-85-224-7634-3.

CALDEIRA, Teresa P. R.; HOLSTON, James. Democracy and violence in Brazil. In: **Comparative Studies in Society and History** (Cambridge University Press). v. 41. i. 4. Cambridge: Oct. 1999. p. 691 – 729. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0010417599003102>. Acesso em: 14 fev. 2021.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. In: **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política. n. 90. São Paulo: 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000300006>. Acesso em: 22 jun. 2021. ISSN: 1807-0175 (versão eletrônica).

CAMPOS, Ana Cristina. IBGE: esperança de vida do brasileiro aumentou 31,1 anos desde 1940. **Portal Agência Brasil**. Rio de Janeiro: 26 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3sGsqBf>. Acesso em 31 mar. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema Penal & Violência**. v. 7. n. 1. Porto Alegre: 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. Acesso em: 31 mar. 2021. e-ISSN: 2177-6784

CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Giringhelli de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. **Revista de Sociologia e Política** (UFPR). v. 28. n.73. Curitiba: mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3bz0gCk>. Acesso em: 13 fev. 2021. Revista Eletrônica. ISSN 1678-9873.

- CAPELLER, Wanda. A erosão do Estado de Direito: as ressignificações do discurso jurídico. **Revista Culturais Jurídicas** (UFF): Pesquisa jurídica e ensino em direito constitucional e direitos humanos. v. 6. n. 15. Rio de Janeiro: set/dez. 2019. Publicada em: 11 mar. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rcj.v0i0>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- CARVALHO, Salo de. **Em defesa da lei de responsabilidade político-criminal**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. n. 193. Dezembro/2008. Disponível em: <https://bit.ly/2WqWVgl>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-02-63831-0.
- CARVALHO, Thiago Fabres de. O direito penal do inimigo na periferia do capitalismo: política criminal da guerra permanente no Brasil contemporâneo e os espectros do *homo sacer da baixada*. In: CARVALHO, Thiago Fabres de; BATISTA, Vera Malaguti. **Política criminal e estado de exceção no Brasil**: o direito penal do inimigo no capitalismo periférico. p. 167 – 228. Rio de Janeiro: Revan. 2020. ISBN 978-85-7106-640-3.
- CIFALI, Ana Cláudia; SANTOS, Mariana Chies Santiago. Política Criminal Contemporânea: tendências e subjetividades. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; FRANÇA, Leandro Ayres; RIGON, Bruno Silveira (orgs.). **Biopolíticas**: estudos sobre política, governamentalidade e violência. p. 269 – 284. Curitiba: iEA Academia, 2015. ISBN 978-85-67644-12-7.
- CIRILO DE VARGAS, José. **Direitos e garantias individuais no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. ISBN: 8530913396.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs**: capitalismo e esquizofrenia – vol.5 (*Mille plateaux: capitalisme et schizoptiréuie*). Tradução: Peter Pál Pelbart e Janice Caiafa. São Paulo: Ed. 34, 1997. ISBN 85-7326-057-2.
- DELMAS-MARTY, Mireille. **Os grandes sistemas de política criminal** (*Les grands systèmes de politique criminelle*). Tradução: Denise Radanovic Vieira. Barueri/SP: Manole, 2004. ISBN 85-204-1876-7.
- DIEZ RIPOLLÉS, José Luis. **La política criminal em la encrucijada**. 3. ed. Buenos Aires: B de F, 2007. ISBN 978-9974578869.
- DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 114. mai – jun. 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp 225 – 227.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico** (*Les règles de la méthode sociologique*). Tradução: Maria Ferreira. Petrópolis/RJ: Vozes, 2019. ISBN 978-85-326-6086-2.
- EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo** (*The illusions of postmodernism*). Tradução: Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. ISBN 978-85-711-0463-1.
- FEELEY, Malcom; SIMON, Jonathan. Actuarial Justice: the emerging new criminal law. In: NELKEN, David. **The futures of criminology**. London: Sage, 1994. ISBN: 9780803987159.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal (*Diritto e ragione*). Tradução: Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. ISBN 85-203-1955-6.
- FONSECA, Maria Fernandes Soares; FERREIRA, Maria da Luz Alves; FIGUEIREDO, Rizza Maria; PINHEIRO, Ágatha Silva. O feminicídio como uma manifestação das relações

de poder entre os gêneros. **JURIS – Revista da Faculdade de Direito**. v. 28. n.1. p. 49 – 66. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/juris.v28i1.7680>. Acesso em: 31 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: A vontade de saber** (*Histoire de la sexualité I: la volonté de savoir*). Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: anotações sistemáticas à lei 8.072/90**. 4. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. ISBN 85-203-1946-7.

FRANÇA, Leandro Ayres. Modos de ação penal (verbetes). In: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs). **Dicionário Criminológico**. 2.ed. Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2021. Publicação não paginada. Disponível em: <https://bit.ly/30xwmId>. Acesso em: 13 fev. 2021. ISBN 978-85-92712-50-1.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea** (*The culture of control: crime and social order in contemporary Society*). Tradução: André Nascimento. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017. ISBN 978-85-7106-379-2.

GARLAND, David. *Penal power in America: forms, functions and foundations*. **Journal of the British Academy**. v. 5. 18 jan. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5871/jba/005.001>. Acesso em: 13 fev. 2021.

GARLAND, David. *Penal controls and social controls: Toward a theory of American penal exceptionalism*. **Punishment & Society (SAGE journals)**. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1462474519881992>. Acesso em: 13 fev. 2021. Online ISSN 1741-3095.

GEARINI, Victória. Caso Daniella Perez: o brutal crime que escandalizou a tv brasileira. **Portal UOL – Aventuras na história**. São Paulo: 24 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2ZCSotr>. Acesso em: 17 jul. 2020.

GIANEZINI, Kelly; BARRETTO, Letícia Manique; GIANEZINI, Miguelangelo; LAUXEN, Sirlei de Lourdes; BARBOSA, Gabriel Dario; VIEIRA, Reginaldo de Souza. Políticas Públicas: definições, processos e constructos no século XXI. **Revista de Políticas Públicas - UFMA**. v. 21. n. 2. 2017. p. 1065 – 1084. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v21n2p1065-1084>. Acesso em: 08 dez. 2020. ISSN 2178-2865 (on line).

GOMES, Izabel Solyszko Gomes. Femicídio: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**. v. 26. n. 2. Florianópolis: 11 jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>. Acesso em 31 mar. 2020.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. A repressão penal no Brasil contemporâneo pelo olhar da criminologia radical. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. v.3. n.1. Canoas: mai. 2015. p. 223 – 238. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/2103>. Acesso em: 14 fev. 2021. ISSN 2318-8081.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. 3.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. ISBN 978-85-8425-934-2.

HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal** – arts. 121 a 136. vol. 5. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli (*Luigi Ferrajoli's garantism*). Tradução: Hermes Zaneti Júnior. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêuticas e Teoria do Direito (RECHTD)**. v.3. n.1. São Leopoldo: jan/jun, 2011. p. 34 – 41. Disponível em: <https://bit.ly/3ryfe0U>. Acesso em: 12 fev. 2021. ISSN 2175-2168.

- ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Do homicídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.
- KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *In: Discursos sediosos: crime, direito e sociedade* (Instituto Carioca de Criminologia). v.1. n.1. p. 79 – 92. Rio de Janeiro: Relume Dumará, jan/jun, 1996. ISBN 85-7316-071-3.
- KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Boitempo**. São Paulo: 17 ago. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3wdYkas>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- LACEY, Nicola; SOSKICE, David; HOPE, David. *Understanding the Determinants of Penal Policy: Crime, Culture, and Comparative Political Economy. Annual Review of Criminology*. v. 1. Palo Alto/CA: jan. 2018.. p. 195 – 217. Disponível em: <https://bit.ly/2ObWOVk>. Acesso em: 20 dez. 2020.
- LARA, Maurício. Assassino que chocou a capital em 1992 está próximo da liberdade. **Portal do Estado de Minas**. Belo Horizonte: 02 set. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/32whs78>. Acesso em: 17 jul. 2020.
- LIMA, Marcellus Polastri. **Crimes de trânsito: aspectos penais e processuais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 5. ISBN: 978-85-224-9709-6.
- LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão** (*Lehrbuch des deutschen straffrechts*). Prefácio de Edson Carvalho Vidigal. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, Superior Tribunal de Justiça, 2006.
- LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN: 978-85-02-18795-5.
- LUIZI, Luís. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. aum. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.
- MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Femicídio em Cena: da dimensão simbólica à política. **Revista Tempo Social (on line)**. 2018. v. 30. n. 1. p. 283 – 304. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2018.115626>. Acesso em: 31 mar. 2021. ISSN 1809-4554.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Coordenação: Marta Rodriguez de Assis Machado. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.
- MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia: novas perspectivas de políticas sociais e criminais**. Porto Alegre: Criação Humana, 2014. ISBN 978-85-88022-08-9.
- MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 3. ed. reform. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 978-85-2033-941-1.
- MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos: textos, comentários e aspectos polêmicos**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN: 978-85-02-62574-7.
- NOBRE, Marcos. **Ponto-Final: a guerra de Bolsonaro contra a democracia**. São Paulo: Todavia, 2020. ISBN 978-65-5692-026-9.
- PAES MANSO, Bruno. **A república das milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro**. São Paulo: Todavia, 2020. ISBN 978-65-5692-061-0.

- PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas – Revista de Ciências Sociais** (PUCRS). v.13. n.1. Porto Alegre: 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.9039>. Acesso em: 14 fev. 2021. e-ISSN 1984-7289.
- PASTANA, Débora Regina. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**. v. 17. n. 32. Curitiba: fev, 2009. p. 121 – 138. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782009000100008>. Acesso em: 15 fev. 2021. e-ISSN 1678-9873.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Gisele Alves de Lima. Movimentos de política criminal e ensino jurídico. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**. v.2. n.1. p. 235 – 257. Brasília: jan/jun, 2016. e- ISSN 2525-9636. Disponível em: <https://bit.ly/3aep1Tu>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- RUDNICKI, Dani; Matusiak, Moisés de Oliveira. O olhar do TJRS sobre a tortura: julgamentos de agentes públicos e privados. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. v.3, n. 1, jan. 2016, p. 113 – 128. Disponível em: <https://bit.ly/32y9N8C>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- SANTOS, James William; RAMOS, Marcelo Butelli. A institucionalização da exceção: a Lei dos Crimes Hediondos com paradigma de uma nova linguagem político-criminal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; FRANÇA, Leandro Ayres; RIGON, Bruno Silveira (orgs). **Biopolíticas: estudos sobre política, governamentalidade e violência**. p. 285 – 300. Curitiba: IEA Academia, 2015. ISBN: 978-85-67644-12-7.
- SANZ MULAS, Nieves. **Manual de política criminal: com comentários sobre a realidade brasileira por Luiz Renê G. do Amaral e Marina Franco Lopes Filizzola**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. ISBN 978-85-9477-286-2.
- SEQUESTRO do empresário Abílio Diniz agitou campanha presidencial em 1989. **Portal Acervo O Globo**. Rio de Janeiro: 31 mar. 2015. Disponível em: <https://glo.bo/2ZyFUCY>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- SIMON, JONATHAN. *Gobernar a través del delito (Governing Through crime: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear)*. Tradução: Victoria de los Ángeles Boschirolí. Barcelona: Gedisa Editorial, 2011. ISBN 978-84-9784-305-8.
- SIQUEIRA, Germano. Independência do juiz e ânsia punitiva do Ministério Público. **Portal AJD – Associação de Juizes para a Democracia**. Artigos. São Paulo: 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3m3Gy57>. Acesso em: 30 mar. 2021.
- SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019. ISBN 978-85-7559-696-8.
- STEGEMANN, Dieter. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. Prefácio de Nilo Batista. Posfácio de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2013. ISBN 978-85-7106-481-2.
- STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. ISBN 978-85-7348-886-9.
- TARTAGLIA, Cesar. Duas semanas em cativeiro. **Portal Jornal o Globo – Memória**. Rio de Janeiro: 17 jun. 1990. Disponível em: <https://glo.bo/2WoCNeL>. Acesso em: 16 jul. 2020.
- TRONCO, Giordano B. **O guia de políticas públicas**. Porto Alegre: Jacarta produções, 2018. ISBN 978-85-906773-1-4.

VIEIRA, Liliane dos Santos. **Pesquisa e monografia jurídica na era da informática**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. ISBN 85-7469-256-5.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria** (*Les prisons de la misère*). Tradução: André Telles e Maria Luiza X. de A. Borges. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. ISBN 978-85-7110-596-6.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história de direito**. 3. ed. 2. tir. ver. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. ISBN 85-7308-759-5.

ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro Piza. Garantismo e efficientismo penal: dissenso e convergência nas políticas de segurança pública. XXI Encontro Nacional do CONPEDI – Universidade Federal de Uberlândia. Jun. 2012. p. 7112 – 7143. **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <https://bit.ly/3qx6W83>. Acesso em: 21 dez. 2020. ISBN 978-85-7840-081-1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. 5 reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017. ISBN 85-7106-358-3.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-265-1.

ZUÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. **Política Criminal**. Coruña/Espanha: Colex, 2001. ISBN 978-84-7879-675-5.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República federativa do Brasil de 1988. Brasília (1988). Disponível em: <https://bit.ly/32laS3r>. Acesso em 28 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal** (texto original). Rio de Janeiro: 1940a. Disponível em: <https://bit.ly/2WoqI9w>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: 1940b. Disponível em: <https://bit.ly/2PHfbBE>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. **Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências**. Brasília: 1977. Disponível em: <https://bit.ly/3fAcIRJ>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, e dá outras providências**. Brasília: 1984a. Disponível em: <https://bit.ly/3h4PIdR>. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: 1984b. Disponível em: <https://bit.ly/3ciWmMT>. Acesso em 18 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Brasília: 1989a. Disponível em: <https://bit.ly/3rrseVN>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília: 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2DHZ7OO>. Acesso em 16 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994. **Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Brasília: 1994a. Disponível em: <https://bit.ly/2WrzPX6>. Acesso em 16 jul. 2020

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências.** Brasília: 1997a. Disponível em: <https://bit.ly/2Cnd5AA>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro.** Brasília: 1997b. Disponível em: <https://bit.ly/30pXrMN>. Acesso em: 18 de jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Brasília: 1999. Disponível em: <https://bit.ly/2ZzOvFG>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Brasília: 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3ep1Loa>. Acesso em: 17 jul.2020.

BRASIL. Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014. **Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.** Brasília: 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3rSRSTD>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Brasília: 2015a. Disponível em: <https://bit.ly/2OyOzza>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015. **Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).** Brasília: 2015b. Disponível em: <https://bit.ly/397plBs>. Acesso em 16 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.** Brasília: 1989b. Disponível em: <https://bit.ly/3jhryyH>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Brasília: 1991. Disponível em: <https://bit.ly/3jestjn>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 111, de 24 de novembro de 1989. **Dispõe sobre a prisão temporária.** Brasília: 1989c. Disponível em: <https://bit.ly/30byy7C>. Acesso em: 12 jul 2020.

BRAZIL. Assembleia Geral. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal.** Código Criminal do Império do Brasil (1830). Disponível em: <https://bit.ly/2CDti4w>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal.** Brazil (1890). Disponível em: <https://bit.ly/2OxQjZr>. Acesso em: 28 jun. 2020.

DOCUMENTOS CONSULTADOS

AJD, Associação de Juízes para a Democracia. **Estatuto da associação**. São Paulo: 1991. Disponível em: <https://bit.ly/3u7BAHj>. Acesso em: 30 mar. 2021.

AJD, Associação de Juízes para a Democracia. **Nota Pública**: Repúdio à militarização da política e à policização da justiça de André Augusto Salvador Bezerra. São Paulo: 15 jul. 2014. Disponível em: <bit.ly/2QG6VIV>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores (MJNI). **Exposição de motivos do Código Penal de 1940 – Ministro Francisco Campos**. Rio de Janeiro: 04 de novembro de 1940c. Disponível em: <https://bit.ly/30t7y4a>. Acesso em 09 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). **Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983**. Ministro de Estado da Justiça Ibrahim Abi-Ackel. Brasília: 09 de maio de 1983. Disponível em: <https://bit.ly/30qLN4N>. Acesso em 09 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Projeto de Lei nº 3.710, de 1993. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Presidente: Itamar Franco. Brasília: 1993a. Disponível em: <https://bit.ly/3eDq7Hv>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Projeto de Lei nº 4.716, de 1994. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Ministro: Alexandre de Paula Dupeyrat Martins. Brasília: 1994b. Disponível em: <https://bit.ly/2ZKas53>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Resolução nº 05, de 19 de julho de 1999. **Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, e dá outras providências**. Brasília: 1999. Publicada no DOU de 27/07/1999, seção 1. Disponível em: <https://bit.ly/3dJuzWy>. Acesso em 18 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança**. Brasília: 2003. Publicada no DOU de 22/12/2003, seção 1, p. 34-35. Disponível em: <https://bit.ly/2OhsxEt>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Portaria nº 1.107, de 5 de junho de 2008. **Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3qycI9x>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: 2011. Aprovado na 372ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) em 26/04/2011. Disponível em: <https://bit.ly/3qxKWdj>. Acesso em: 18. fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3rB3V7Z>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2PHcdgu>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Portal do MJSP migra para o gov.br. **Portal de Notícias**. Brasília: 20 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/30wG39U>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional (CN). **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 5.405/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)**. Brasília: 1990. Disponível em: <https://bit.ly/3v5RF1r>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional (CN). **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 4.146/1993**. Brasília: 1994. Disponível em: <https://bit.ly/3qAirvB>. Acesso em 10 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional (CN). **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 4.716/1994**. Brasília: 1997. Disponível em: <https://bit.ly/3rD4rTb>. Acesso em 10 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional (CN). **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 3.710/1993**. Brasília: 1997. Disponível em: <https://bit.ly/2Q0yxln>. Acesso em 15 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional (CN). **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 3.561/1997**. Brasília: 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3c27TBa>. Acesso em 20 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 39, de 1989. **Dispõe sobre a prisão temporária**. Brasília: 1989. Disponível em: <https://bit.ly/32ovdop>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4.146, de 1993. **Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília: 1993. Disponível em: <https://bit.ly/394PEIt>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3.561, de 1997. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Brasília: 1997. Disponível em: <https://bit.ly/3hdJVmo>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). Projeto de Lei nº 2.592, de 2007. **Altera os artigos 170, 291, 292, 296, 301, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivo ao mesmo diploma legal**. Brasília: 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3vDJutM>. Acesso em 17 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). Projeto de Lei nº 8.305, de 2014. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Brasília: 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2OGleTu>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 846, de 2015. **Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos**. Brasília: 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2WBEl5s>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC**. Atribuições. Brasília: 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3uBLSj5>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados (CD). **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC**. Membros. Brasília: 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3wHF0Tj>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal (SF). Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 1990. **Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro e dá outras providências**. Senador Odacir Soares. Brasília: 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2OyXErH>. Acesso em 09 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal (SF). Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292, de 2013. **Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Brasília: 2013a. Disponível em: <https://bit.ly/2ODG9X5>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal (SF). Requerimento (CN) nº 4, de 2011. **Requerem, nos termos do artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 21, do Regimento Comum do Congresso Nacional, a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito composta por 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados Federais e igual número de suplentes, com a finalidade de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência**. Senadora: Ana Rita. Brasília: 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2WAhF5q>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal (SF). Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. **Relatório Final**. Presidenta: deputada Federal Jô Moraes. Relatora: Senadora Ana Rita. Brasília: jul. 2013b. Disponível em: <https://bit.ly/399ZYyM>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal (SF). **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - Atribuições**. Brasília: 2021. Disponível em: <https://bit.ly/39XgfIR>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal (SF). **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - Membros**. Brasília: 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3rZCrZj>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico**. Brasília: 16 dez. 2009. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://bit.ly/2POfzit>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil (DOU)**. Brasília: 1977. ano CXV. n. 96. Seção I – Parte I. p. 6341 – 6344. Disponível em: <https://bit.ly/39xLEBI>. Acesso em 31 mar. 2021.

BRASIL. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil (DOU) de 27 de novembro de 1989**. Brasília: 1989d. ano CXXVII. n. 225. p. 21.629. Disponível em: <https://bit.ly/2Pqqs9H>. Acesso em 31 mar. 2021.

BRASIL. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil (DOU) de 26 de julho de 1990**. Brasília: 1990c. ano CXXVIII. n. 143. Seção I. p.14303. Disponível em: <https://bit.ly/3whDtTy>. Acesso em: 31 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ). **Denúncia**. Promotores: José Muños Piñeiro Filho, Luiz Otávio de Freitas e Maurício Assayag. Rio de Janeiro: 8 jan. 1993. Disponível em: <https://bit.ly/2ZCgfJv>. Acesso em: 17 jul. 2020.

**APÊNDICE A – TABELA REFERENTE À QUANTIDADE DE DOCUMENTOS
LEGISLATIVOS CONSULTADOS**

Dossiê 3.710	6.264
Dossiê 3.561	824
Dossiê 4.716	177
Dossiê 4.146	106
Dossiê 5.405	64
PL 2.592/2007	19
Reg. CNPCP	6
Res 05/1999	5
Res 16/2003	4
PNPCP 2011	17
PNPCP 2015	37
PNPCP 2019	125
PLS 292/2013 e PLC 8305/2014	87
TOTAL	7.700

APÊNDICE B - TABELA DE LEIS E DOCUMENTOS CONSULTADOS E ANALISADOS

ANO					
1940	L 2848 CP Orig a	L 2848 CP b	Ex. Mot. CP c		
1977	L. 6416	DOU			
1983	Exp. Mot. Reforma				
1984	L 7209 a	L 7210 b			
1989	L 7960 a	D 98386 b	MP 111 c	PLV 39	DOU 27/11
1990	L 8072	Dossiê 5405	PLS 50	DOU 26/07	
1991	D 40				
1993	PL 3710	PLC 4146			
1994	L 8930 a	PL 4716 b	Dossiê 4146		
1997	L 9455 a	L 9503 b	PLC 3561	Dossiê 4716 a	Dossiê 3710 b
1999	L 9807	CNPCP Res 5			
2003	L 10741	CNPCP Res 16	Dossiê 3561		
2007	PL 2592				
2008	CNPCP Port 1107				
2011	CNPCP – PNPCP	Req 4 – CPMI			
2013	PLS 292 a	Rel CPMI b			
2014	PL 8305	L 12971			
2015	L 13104 a	L 13142 b	CNPCP – PNPCP	PLC 846	
2019	CNPCP - PNPCP				
2020	MJSP - Notícia				

APÊNDICE C – PERFILAMENTO DOS PARLAMENTARES MENCIONADOS NA DISSERTAÇÃO

SENADOR MEIRA FILHO



JOÃO ASSIS MERIA FILHO – Relator do Parecer nº 182/1999 sobre a Prisão Temporária.

Profissões: Jornalista e Radialista

Mandato: Senador do PMDB/DF de 1987 a 1995.

Produção Bibliográfica: Livro “Atuação Parlamentar; 1987 a 1991” (1992).

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/1781>

SENADOR ODACIR SOARES RODRIGUES



ODACIR SOARES RODRIGUES – Autor do PLS 50/1990

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito e curso de extensão em Processo Civil e Direito Criminal

Profissões: Jornalista

Mandatos: Prefeito biônico de Porto Velho entre 1970 e 1975 pela ARENA; Deputado Federal da ARENA/RO de 1980 a 1983; Senador pelo PDS/RO de 1983 a 1991, 1991 a 1999 e 2014 a 2018.

Produção Bibliográfica: 4 livros sobre sua atividade parlamentar (1997 – 1998 [2] – 2015)

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/64>

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON



ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO – Relator do PLC 5.405/1990

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 1979.

Profissões: Apresentador de TV

Mandatos: Deputado Federal pelo PTB/RJ de 1983 a 1987, 1991 a 1995, 1995 a 1999, 1999 a 2003 e 2003 a 2007*; Deputado Constituinte pelo PTB/RJ de 1987 a 1991.

Produção Bibliográfica: Livro “Nervos de aço: um retrato da política e dos políticos no Brasil” (2017).

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/73420/biografia>

* Mandato cassado pela Resolução 25/2001 de 14/09/2005.

DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT



JOSÉ LUIZ RAMALHO CLEROT – Relator na CCJR do PL 4.146/1993

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 1964; Extensão cultural em Direito Penal e Penitenciário em 1966; Extensão cultural técnica em Processo Legislativo em 1967.

Profissões: Advogado e Ministro Civil do Superior Tribunal Militar entre 1986 e 1988.

Mandatos: Deputado Federal pelo PMDB/PB de 1991 a 1995, 1995 a 1999 e entre maio e junho de 2000 (suplente).

Sem produção bibliográfica.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/74412/biografia>

DEPUTADO LUIZ MÁXIMO



LUIZ BENEDICTO MÁXIMO – Debatedor no PL 4.146/1993

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 1958; Especialização em Processo Civil.

Profissões: Advogado e Professor.

Mandatos: Deputado Federal pelo PSDB/SP de 1993 a 1995 e 1997 a 1998.

Sem produção bibliográfica.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/74135/biografia>

DEPUTADO NELSON TRAD



NELSON TRAD – Autor da Emenda Supressiva ao PL 4.146/1994

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 1957.

Profissões: Advogado; Presidente do Conselho Penitenciário do MS; Professor de Direito Penal na FUCMT; Procurador Autárquico do IAPAS/MS; Procurador-Geral do MS entre 1979 e 1980; Secretário de Justiça do MS entre 1980 e 1982.

Mandatos: Deputado Federal pelo PTB/MS de 1991 a 1995, 1995 a 1999, 1999 a 2003, 2003 a 2007; Deputado Federal pelo PMDB/MS de 2007 a 2011.

Sem produção bibliográfica.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/73761/biografia>

DEPUTADO PEDRO WILSON

PEDRO WILSON GUIMARÃES – Relator na CDH do PL 4.716/1994

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 1969; Bacharel em Sociologia em 1968.

Profissões: Advogado, Sociólogo, Professor de Direito e Sociologia.

Mandatos: Deputado Federal pelo PT/GO de 1995 a 1999, 1999 a 2001 e 2007 a 2011.

Sem produção bibliográfica.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/73673/biografia>

DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA

RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA – Relator na CCJR do PL 4.716/1994

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 1968; Especialista em Direito em 1979; Mestre em Direito em 1980; Doutor em Direito em 1984; Livre Docente em Direito em 1986; Adjunto em Direito e Filosofia na USP em 1987.

Profissões: Juiz de Direito no Estado de São Paulo entre 1970 e 1990, Desembargador do Tribunal de Justiça/SP entre 1990 e 1993. Professor Titular de Direito Econômico, Financeiro e Tributário na Faculdade de Direito do Largo São Francisco/SP.

Mandatos: Deputado Federal pelo PSDB/SP de 1995 a 1996 (suplente) e Deputado Federal pelo PSC/SP de 2007 a 2011.

Produção Bibliográfica: 67 artigos publicados em periódicos; 55 livros; 17 capítulos de livros; 148 textos publicados em jornais e revistas.

Fonte: <http://lattes.cnpq.br/5910914814697451>

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/73556/biografia>

DEPUTADO ALDO ARANTES



ALDO DA SILVA ARANTES – Debatedor no PL 4.716/1994

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 1963 e Mestre em Ciência Política em 2001.

Profissão: dedicação exclusiva à política.

Mandatos: Deputado Federal pelo PMDB/GO de 1983 a 1987; Deputado Constituinte pelo PMDB/GO de 1987 a 1991; Deputado Federal pelo PCdoB/GO de 1995 a 1999 e 2000 a 2003.

Produção Bibliográfica: Histórica da ação popular da JUC ao PCdoB (1984); O FMI e a nova dependência brasileira (2002); Alma em fogo: memórias de um militante político (2013); e Reforma política e novo projeto para o país (2016).

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/73662/biografia>

DEPUTADO VICENTE CASCIONE



VICENTE FERNANDES CASCIONE – Debatedor no PL 4.716/1994

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito; Especialista em Direito Penal; Professor Titular de Direito da Faculdade Católica de Santos/SP; Membro da Associação Internacional de Direito Penal (AIP) em 1972; Membro do Grupo de Trabalho e Estudo da Criminalidade e Violência no Brasil entre 1979 e 1980; Membro da Academia de Ciências da Justiça Criminal de Nova Iorque em 1988; Vice-Reitor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos/SP; e Vice-Reitor da Universidade Católica de Santos/SP.

Profissões: Advogado e Professor.

Mandatos: Deputado Federal pelo PL/SP de 1995 a 1999 e Deputado Federal pelo PSB/SP de 2003 a 2007.

Produção Bibliográfica: Responsabilidade penal da pessoa jurídica (1979).

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/73566/biografia>

DEPUTADO BETO MANSUR

PAULO ROBERTO “BETO” GOMES MANSUR – Relator na Comissão Especial do PL 3.710/1993

Histórico Acadêmico: Formado em Engenharia Eletrônica em 1978.

Profissões: Empresário, Comunicador e Engenheiro.

Mandatos: Deputado Federal pelo PDT/SP de 1991 a 1995; Deputado Federal pelo PPR/SP de 1995 a 1997; Deputado Federal pelo PP/SP de 2007 a 2011 e 2011 a 2015; Deputado Federal pelo PRB/SP de 2015 a 2019.

Sem produção bibliográfica.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/73437/biografia>

DEPUTADO NILSON GIBSON

NILSON ALFREDO GIBSON DUARTE RODRIGUES – Autor da Emenda nº 120 ao PL 3.710/1993

Histórico Acadêmico: Diplomado em Economia em 1960; Bacharel em Direito em 1966; Pós-Graduação pela Escola Superior de Guerra em 1977.

Profissão: Professor

Mandatos: Deputado Federal pela ARENA/PE de 1979 a 1983; Deputado Federal pelo PDS/PE de 1983 a 1987; Deputado Constituinte pelo PMDB de 1987 a 1991; Deputado Federal pelo PMDB/PE de 1991 a 1995; Deputado Federal pelo PMN/PE de 1995 a 1999.

Sem produção bibliográfica.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/74429/biografia>

DEPUTADO LÉZIO SATHLER

LÉZIO GOMES SATHLER – Autor da Emenda nº 196-S ao PL 3.710/1993

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 1986.

Profissões: Administrador, Professor, Diretor Geral do DETRAN/ES de 1983 a 1986, Diretor Administrativo da TELEST/ES de 1991 a 1993 e Delegado Regional do Ministério da Educação/ES de 1999.

Mandatos: Deputado Constituinte pelo PMDB/ES de 1987 a 1991; Deputado Federal pelo PMDB/ES de 1993 a 1995.

Sem produção bibliográfica.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/73826/biografia>

DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE

LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE – Autor do PL 2.592/2007

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 1990.

Profissões: Advogado, Secretário de Transportes/RS de 1999 a 2002, Secretário de Infraestrutura e Logística/RS de 2011 a 2012.

Mandatos: Deputado Federal pelo PSB/RS de 1999 a 2003, 2003 a 2007, 2007 a 2011 e 2011 a 2015.

Produção Bibliográfica: 2 artigos científicos: “Infraestrutura de transportes no RS: uma questão não resolvida” (1999) e “UERGS: uma trajetória vitoriosa. Registros para a história” (2002).

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/73478/biografia>

DEPUTADO PAULO PAIM

PAULO RENATO PAIM – Autor do PL 3.561/1997

Profissão: Metalúrgico

Mandatos: Deputado Constituinte pelo PT/RS de 1987 a 1991; Deputado Federal pelo PT/RS de 1991 a 1995, 1995 a 1999 e 1999 a 2003; Senador pelo PT/RS de 2003 a 2011, 2011 a 2019 e 2019 a 2027.

Produção Bibliográfica: 32 livros publicados.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/73910/biografia>

Fonte: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/825>

DEPUTADO FERNANDO CORUJA

CARLOS FERNANDO AGUSTINI – Autor do PL 83/1999

Histórico Acadêmico: Diplomado em Medicina em 1977; Especialização em Endocrinologia e Diabetes em 1980; Especialização em Administração Hospitalar em 1991; Bacharel em Direito em 1983; Especialização em Direito Processual em 1996; Mestrado em Direito em 2002; e Doutorado em Direito em 2009.

Profissões: Médico e Professor.

Mandatos: Deputado Federal pelo PDT/SC de 1999 a 2003 e 2003 a 2007; Deputado Federal pelo PPS/SC de 2007 a 2011.

Produção Bibliográfica: Introdução ao Direito do Idoso (2003) e Humanismo Latino e Estado no Brasil (2003).

Fonte: <http://lattes.cnpq.br/5120032171151104>

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/73471/biografia>

DEPUTADO SILAS BRASILEIRO



SILAS BRASILEIRO – Relator da Comissão Especial do PL 83/1999

Histórico Acadêmico: Bacharel em Administração e Organização de Empresas em 1971.

Profissões: Administrador e Empresário Agropecuarista.

Mandatos: Deputado Federal pelo PMDB/MG de 1995 a 1999, 1999 a 2003, 2003 a 2007, 2007 a 2011, 2011 a 2015 e 2015 a 2019.

Sem produção bibliográfica.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/74765/biografia>

DEPUTADO WASHINGTON LUIZ



WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA – Redator final do PL 83/1999

Histórico Acadêmico: *Course in mediation and arbitrations issues* em 1993; Bacharel em História em 2002.

Profissões: Servidor Público e Comerciante.

Mandatos: Deputado Federal pelo PT/MA de 2003 a 2007 e 2007 a 2011.

Produção Bibliográfica: Livro do mandato (2003).

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/74490/biografia>

SENADORA ANA RITA



ANA RITA ESGÁRIO – 1ª Relatora na CCJC/SF do PLS 292/2013

Histórico Acadêmico: Diplomada em Serviço Social em 1982.

Profissão: Assistente Social

Mandatos: Senadora pelo PT/ES de 2011 a 2015.

Sem produção bibliográfica.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/4869>

SENADORA GLEISI HOFFMANN



GLEISI HELENA HOFFMANN – 2ª Relatora na CCJC/SF do PLS 292/2013

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 1992; Curso de orçamento Público em 1997; MBA em Gestão de Organizações Públicas em 1999; Finanças Públicas e Programação Financeira em 2000.

Profissão: Advogada e Ministra Chefa da Casa Civil do Governo Dilma Rousseff entre 2011 e 2014.

Mandatos: Senadora pelo PT/PR de 2011 a 2019; Deputada Federal pelo PT/PR de 2019 a 2023.

Produção Bibliográfica: 2 apresentações de trabalhos em eventos; 8 palestras.

Fonte: <http://lattes.cnpq.br/1808593078327076>

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/107283/biografia>

Fonte: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/5006>

SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN



VANESSA GRAZZIOTIN – Autora da Emenda nº 2 ao PLS 292/2013

Histórico Acadêmico: Diplomada em Farmácia em 1985; Especialização em Formação Político-Parlamentar em 1989; e Especialização em Atualização Política em 1991.

Profissões: Farmacêutica e Professora.

Mandatos: Deputada Federal pelo PCdoB/AM de 1999 a 2003, de 2003 a 2007 e 2007 a 2011; Senadora pelo PCdoB/AM de 2011 a 2019.

Produção Bibliográfica: 1 capítulo de livro.

Fonte: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/558>

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/74357/biografia>

DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO

MARIA DO ROSÁRIO NUNES – Relatora na Câmara Federal do PL 8.305/2014

Histórico Acadêmico: Graduação em Pedagogia em 1993; Especialização em violência doméstica em 1999; Mestrado em Educação em 2009.

Profissão: Professora

Mandatos: Deputada Federal pelo PT/RS de 2003 a 2007, 2007 a 2011, 2011 a 2015, 2015 a 2019 e 2019 a 2023.

Produção Bibliográfica: 8 cartilhas informativas e 1 livro “Conselho Tutelar: gênese, dinâmica e tendências” (2002).

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/74398/biografia>

Fonte: <http://mariadorosario.com.br/publicacoes-2021/>

Fonte: <http://lattes.cnpq.br/3710847516362946>

DEPUTADO EVANDRO GUSSI

EVANDRO HERRERA BERTONE GUSSI – Debatedor no PL 8.305/2014

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 2002; Mestrado em Direito em 2005; Doutorado em Direito em 2009.

Profissão: Advogado e Professor.

Mandatos: Deputado Federal pelo PV/SP de 2015 a 2019.

Produção Bibliográfica: Livro “A dignidade da pessoa humana como fundamento político e jurídico do Estado (2002); 1 capítulo de livro; participação em 18 bancas de graduação; orientação de 12 trabalhos de conclusão de curso.

Fonte: <http://lattes.cnpq.br/0052887877881252>

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/178828/biografia>

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES

EDMILSON BRITO RODRIGUES – Debatedor no PL 8.305/2014

Histórico Acadêmico: Graduação em Arquitetura e Urbanismo em 1982; Especialização em Desenvolvimento de Áreas Amazônicas em 1994; Mestrado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido em 1995; Doutorado em Geografia Humana em 2010.

Mandatos: Deputado Federal pelo PSOL/PA de 2015 a 2019 e 2019 a 2021; Prefeito de Belém/PA pelo PT de 1997 a 2000 e 2001 a 2004; Prefeito de Belém/PA pelo PSOL de 2021 a 2024.

Produção Bibliográfica: 10 livros publicados; 10 capítulos de livros.

Fonte: <http://lattes.cnpq.br/6744958962340261>

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/134812/biografia>

DEPUTADO LEONARDO PICCIANI

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI – Coautor do PL 846/2015

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 1997.

Profissão: Agropecuarista

Mandatos: Deputado Federal pelo PMDB/RJ de 2003 a 2007, 2007 a 2011, 2011 a 2015 e 2015 a 2019.

Sem produção bibliográfica.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/74254/biografia>

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO

CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO – Coautor do PL 846/2015

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito.

Profissão: Promotor de Justiça em SP.

Mandatos: Deputado Federal PSDB/SP de 2003 a 2007, 2007 a 2011, 2011 a 2015, 2015 a 2019 e 2019 a 2023.

Sem produção bibliográfica.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/74262>

DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO

ÉDER MAURO CARDOSO BARRA – Coautor do PL 846/2015

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 1982.

Profissão: Delegado da Polícia Civil/PA

Mandatos: Deputado Federal pelo PSD/PA de 2015 a 2019 e 2019 a 2023.

Sem produção bibliográfica.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/178908/biografia>

DEPUTADO JOÃO CAMPOS

JOÃO CAMPOS DE ARAÚJO – Redator final do PL 846/2015

Histórico Acadêmico: Bacharel em Direito em 1985; Especialização em Direito Administrativo; Especialização em Direito Constitucional; Especialização em Direito Penal; e Especialização em Direito Processual Penal.

Profissão: Delegado de Polícia

Mandatos: Deputado Federal pelo PSDB/GO de 2003 a 2007, 2007 a 2011, 2011 a 2015, 2015 a 2019; Deputado Federal pelo PRB/GO de 2019 a 2023.

Sem produção bibliográfica.

Sem currículo Lattes.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/deputados/74366/biografia>

ANEXO A – Manchetes jornalísticas do sequestro de Abílio Diniz em SP

42 — O ESTADO DE S. PAULO

Sequestro

DOMINGO, 17 DE DEZEMBRO DE 1978

Num apartamento próximo ao sobrado onde o empresário era mantido em cativeiro, a polícia, segundo o secretário Luiz Antônio Fleury, apreendeu bandeiras, faixas e adesivos do PT. Políticos do partido, porém, contestaram as informações de que teriam ligações com os chilenos.



Especialistas da comunidade brasileira de informações, que desde 1967 acompanham as atividades dos guerrilheiros radicais chilenos, consideraram a hipótese de o sequestro de Diniz ser uma operação independente de uma das células do Movimento de Esquerda Revolucionário (MIR)

Fleury diz ter encontrado material do PT

O secretário de Segurança Pública, Luiz Antônio Fleury Filho, revelou que foram apreendidas bandeiras, faixas e adesivos com bottons e adesivos da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores, encontrados no apartamento localizado na Rua Charles Darwin, próximo ao sobrado onde o empresário era mantido em cativeiro. Vários políticos ligados ao PT contestaram as insinuações de que os sequestradores poderiam ter ligações com o partido. "Pensamos que os casos Lubeca e Mirian já fossem o bastante", afirmou o secretário-geral do PT, José Dirceu. Se a eleição for perdida dessa forma, será criado um clima insustentável no País", acrescentou.



Leonardo Bruni (o líder), Jorge Franco, Pedro Solar, Sergio Martin e Maria Rabkin: os chilenos presos pela polícia

O ministro da Justiça, Saulo Baramos, afirmou em Brasília que o material de campanha do PT encontrado pode ser "uma ração" dos sequestradores a tentativa de reduzir a pena a estes sujeitos. "O PMDB fez uma reforma na Lei de Segurança Nacional e introduziu um absurdo: se no sequestro ou assalto for invocado motivo político, a pena é reduzida", explicou. "Não temos de misturar o

Bustos, de 42 anos, Sérgio Martin, de 37, Jorge Antônio Franco Cortes, de 31, e Pedro Segundo Solar Venegas, de 35. Todos são chilenos. Outro sequestrador, Leonardo Luiz Bruni Rojas (o Juca Carlos), de cerca de 30 anos, estava preso, mas ao ser levado pela polícia até o sobrado, de madrugada, para tentar convencer os companheiros a se entregarem, conseguiu desvencilhar-se e juntar-se aos outros. Segundo os policiais, ele é líder do grupo e pertence ao MIR.

Brasil analisa atuação do MIR

ROBERTO GODOY

CAMPINAS — Os serviços de informações e inteligência do Brasil, que a partir de dezembro de 87 passaram a considerar prioritário o acompanhamento das atividades dos grupos guerrilheiros radicais chilenos, detectaram em agosto um cresci-

Paulo, com a recomendação de apresentar-se no edifício-sede do Grupo Exato, o tenente-coronel Carlos Carregno, solto em dezembro depois de quase três meses de cativeiro. O episódio pegou de surpresa as autoridades brasileiras, efetivamente sem qualquer indicio — à exceção de rumores imprecisos — da presença no País dos guerrilhei-

No MIR há também considerável número de ex-militares, homens alinhados com o ex-presidente Salvador Allende, deposto e morto pelo golpe de Pinochet, em 1973. O Movimento da Esquerda Revolucionária, formado em 1965, só passou a ação terrorista em meados da década de 70, por inspiração dos assessores cubanos encarrega-

Cronologia

Uma semana de angústia

● Dia 11, segunda-feira — O despertador de Abílio Diniz, vice-presidente executivo do Grupo Pão de Açúcar, não toca, como de costume. As 5h30, o

A cronologia do martírio do empresário

Em detalhes de um minuto o empresário desapareceu

The graphic consists of a street map of a residential area in São Paulo. It features a grid of streets and several numbered points (1 through 10) indicating the sequence of events during the kidnapping of Abílio Diniz. Small photographs are interspersed within the map, showing the victim's car, the location of the apartment, and the surrounding area. The text 'Em detalhes de um minuto o empresário desapareceu' is written at the top of the graphic.

ANEXO C – Manchete jornalística da morte da atriz Daniela Perez no RJ.

Ator mata atriz a golpes de tesoura no Rio

Guilherme de Fátima empunha um estilete Danielita Perez, a Yasmim da novela "De Corpo e Alma", em sala, Rio (Fátima) assume Yasmim



Daniela Perez
A atriz Daniela Perez, em uma cena da novela "De Corpo e Alma", no Rio de Janeiro. A atriz foi encontrada morta em sua casa, na Barra da Tijuca, no domingo (17/05/2014).

Um ator matou uma atriz a golpes de tesoura no Rio de Janeiro, no domingo (17/05/2014). A vítima foi a atriz Daniela Perez, conhecida pelo papel de Yasmim na novela "De Corpo e Alma". O crime ocorreu em sua casa, na Barra da Tijuca, por volta das 22h30. O ator, identificado como Guilherme de Fátima, foi encontrado com o estilete na mão e foi preso em flagrante. Perez estava com ferimentos graves na cabeça e no pescoço. Ela estava grávida de sete meses. O caso é considerado um dos mais violentos envolvendo o mundo da televisão brasileira.

Guilherme de Fátima, 34 anos, foi preso em sua casa, na Barra da Tijuca, no domingo (17/05/2014). Ele estava com o estilete na mão e foi encontrado com ferimentos graves na cabeça e no pescoço. Perez estava com ferimentos graves na cabeça e no pescoço. Ela estava grávida de sete meses. O caso é considerado um dos mais violentos envolvendo o mundo da televisão brasileira.

O crime ocorreu em sua casa, na Barra da Tijuca, por volta das 22h30. O ator, identificado como Guilherme de Fátima, foi encontrado com o estilete na mão e foi preso em flagrante. Perez estava com ferimentos graves na cabeça e no pescoço. Ela estava grávida de sete meses. O caso é considerado um dos mais violentos envolvendo o mundo da televisão brasileira.



Guilherme de Fátima
O ator Guilherme de Fátima, acusado do crime, é visto ao lado de um advogado durante o processo judicial.

Atriz é morta a facadas na Barra da Tijuca

Daniela Perez, a Yasmim da novela De Corpo e Alma, foi encontrada a 50 metros do seu carro e polícia não tem pistas

A atriz Daniela Perez, conhecida pelo papel de Yasmim na novela "De Corpo e Alma", foi encontrada morta em sua casa, na Barra da Tijuca, no domingo (17/05/2014). Ela estava grávida de sete meses. O crime ocorreu em sua casa, na Barra da Tijuca, por volta das 22h30. O ator, identificado como Guilherme de Fátima, foi encontrado com o estilete na mão e foi preso em flagrante. Perez estava com ferimentos graves na cabeça e no pescoço. Ela estava grávida de sete meses. O caso é considerado um dos mais violentos envolvendo o mundo da televisão brasileira.

Guilherme de Fátima, 34 anos, foi preso em sua casa, na Barra da Tijuca, no domingo (17/05/2014). Ele estava com o estilete na mão e foi encontrado com ferimentos graves na cabeça e no pescoço. Perez estava com ferimentos graves na cabeça e no pescoço. Ela estava grávida de sete meses. O caso é considerado um dos mais violentos envolvendo o mundo da televisão brasileira.



Daniela Perez
A atriz Daniela Perez, em uma cena da novela "De Corpo e Alma", no Rio de Janeiro. A atriz foi encontrada morta em sua casa, na Barra da Tijuca, no domingo (17/05/2014).

ANEXO D – Manchete de jornal do sequestro e morte de Miriam Brandão em MG

BRASIL

Garota sequestrada em Minas foi morta antes do Natal

Assassino confessa que axtiou, esartejou e queimou o corpo da menina de cinco anos, enterrando as cinzas no quintal

Assassino confessa que axtiou, esartejou e queimou o corpo da menina de cinco anos, enterrando as cinzas no quintal

Assassino confessa que axtiou, esartejou e queimou o corpo da menina de cinco anos, enterrando as cinzas no quintal

Miriam foi morta de fome e sede por sequestradores em 22 de dezembro.

Família rezou durante 16 dias

Família rezou durante 16 dias

Família rezou durante 16 dias

Itamar envia condolências

Itamar envia condolências

Itamar envia condolências

Ladrão mata rapaz por um par de tênis

Ladrão mata rapaz por um par de tênis

Ladrão mata rapaz por um par de tênis

Reajuste de 18% será pago aos servidores só em março

Reajuste de 18% será pago aos servidores só em março

Reajuste de 18% será pago aos servidores só em março

Reajuste de 18% será pago aos servidores só em março.

Índios mantidos como escravos em sua reserva

Índios mantidos como escravos em sua reserva

Índios mantidos como escravos em sua reserva

Ladrão mata rapaz por um par de tênis

Ladrão mata rapaz por um par de tênis

Ladrão mata rapaz por um par de tênis

Reajuste de 18% será pago aos servidores só em março

Reajuste de 18% será pago aos servidores só em março

Reajuste de 18% será pago aos servidores só em março

Índios mantidos como escravos em sua reserva

Índios mantidos como escravos em sua reserva

Índios mantidos como escravos em sua reserva

COM OPUS 90 AO FUNDO, VOCÊ LÊ ATÉ COMUNICADO.

A Rádio Opus 90 comunica o novo endereço de sua área comercial. Avenida Brasil, 500, 7º andar, sala 721. Telefones: 585-4164 e 585-4170. CEP: 20949-900. Fax: 580-1629.

CRUZEIRO MARÍTIMO: FUNDAL DO NOROESTE - PORTO SEQUEIRO - JESUS SALVADOR - ARACATI - FORTALEZA - NÃO FIQUE FUNCHAL A VER NAVIOS

PROMOÇÃO IMBATÍVEL

CRUZEIRO + PARTE AÉREA

TRIPLA Cr\$ 16.600 mil

DUPLA Cr\$ 19.900 mil

soletur

ANEXO E – Fotos jornalísticas da chacina da Candelária e Vigário Geral.

FOTO 1



Dois ex-PMs condenados a 30 anos de prisão por participação na Chacina da Candelária, em 1993, podem ser soltos pela Justiça Federal. Fonte: <https://bit.ly/3wekZDx>. Acesso em: 31 mar. 2021.

FOTO 2



Chacina da Candelária é lembrada com o tema “Vidas Negras nas ruas importam”. Fonte: <https://bit.ly/3u94bMt>. Acesso em: 31 mar. 2021.

ANEXO F – Presidenta Dilma Rousseff em dois momentos

Presidenta Dilma Rousseff em dois momentos. Fonte: <https://bit.ly/3rE4QUu>. Acesso em: 31 mar. 2021.

ANEXO G – Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 8.305/2014.

EMENDA DE REDAÇÃO

Nº 1

Projeto de Lei nº 8.305 de 2014

Assda
03/03/15

Dê-se ao inciso VI e ao § 2º- A do Projeto de Lei nº 8305, de 2014, a seguinte redação:

Feminicídio

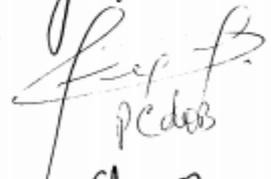
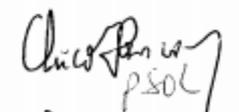
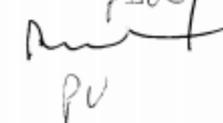
VI – contra a mulher por razões ~~de gênero feminino~~:

da condição de sexo feminino.

§ 2º - A. Considera-se que há razões ~~de gênero feminino~~ quando o crime envolve:

de condição de sexo feminino

Sala de Sessões, em 4 de março de 2015

 PT
 João Moraes
 PSD
 PSOL
 PV
 PROS